



I - A  
SÉRIE

Esta 1.<sup>a</sup> série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 63/99:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Hungria para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 16 de Maio de 1995 .....

487

#### Decreto do Presidente da República n.º 64/99:

Ratifica a Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destrução, aberta para assinatura em Otava no dia 3 de Dezembro de 1997 .....

487

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 4/99:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Hungria para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 16 de Maio de 1995 .....

487

#### Resolução da Assembleia da República n.º 5/99:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destrução, aberta para assinatura em Otava no dia 3 de Dezembro de 1997 .....

512

#### Declaração de Rectificação n.º 3/99:

De ter sido rectificada a Lei n.º 87/98, da Assembleia da República, que altera a Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1998), publicada no *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série-A, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1998 .....

547

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 20/99:

Regulamenta algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, e qualifica como crime, punível nos termos do artigo 23.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, todo o acto praticado em violação do disposto no artigo 2.<sup>º</sup> desse Regulamento .....

547

|   |     |  |     |
|---|-----|--|-----|
| <b>Decreto-Lei n.º 21/99:</b><br>Altera o Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças   | 549 | <b>Ministério da Educação</b>  |     |
| <b>Decreto-Lei n.º 22/99:</b><br>Prevê o sistema de registo e liquidação de valores mobiliários de natureza monetária pelo Banco de Portugal ...  | 550 | <b>Decreto-Lei n.º 25/99:</b><br>Torna extensivo aos cursos de formação complementar organizados nos termos do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, o regime de apreciação constante dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho ..... | 552 |
| <b>Ministério do Equipamento,<br/>do Planeamento<br/>e da Administração do Território</b>   |     |  |     |
| <b>Decreto-Lei n.º 23/99:</b><br>Prorroga, a título excepcional, os contratos a termo certo do pessoal auxiliar no exercício de funções de acção educativa na administração local autárquica até 30 de Setembro de 1999 ..... | 551 | <b>Ministério do Trabalho e da Solidariedade</b>   |     |
| <b>Ministério da Economia</b>   |     |  |     |
| <b>Decreto-Lei n.º 24/99:</b><br>Revoga o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional .....   | 551 | <b>Decreto-Lei n.º 26/99:</b><br>Estabelece as condições de emissão e atribuição com carácter geral de vales sociais destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários .....   | 552 |
| <b>Ministério da Cultura</b>  |     |  |     |
| <b>Decreto-Lei n.º 27/99:</b><br>Altera o Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho, que aprova a orgânica da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema .....  | 554 |  |     |

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 63/99 de 28 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Hungria para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 16 de Maio de 1995, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/99, em 10 de Abril de 1997.

Assinado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto do Presidente da República n.º 64/99

de 28 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destrução, aberta para assinatura em Otava no dia 3 de Dezembro de 1997, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/99, em 23 de Outubro de 1998.

Assinado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 4/99

**Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Hungria para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 16 de Maio de 1995.**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Hungria para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 16 de Maio de 1995, cujas versões autênticas nas

línguas portuguesa, húngara e inglesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA HUNGRIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República da Hungria, desejando concluir uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram no seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Âmbito de aplicação da Convenção

###### Artigo 1.º

###### Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

###### Artigo 2.º

###### Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total, ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são:

a) Relativamente a Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
- iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) Relativamente à Hungria:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e
- ii) O imposto sobre as sociedades;

(a seguir referidos pela designação de «imposto húngaro»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes

comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

### Artigo 3.º

#### Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» comprehende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e bem assim as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- b) O termo «Hungria», quando usado em sentido geográfico, significa o território da República da Hungria;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado do Contratante» significam Portugal ou a Hungria, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» comprehende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) A expressão «autoridade competente» significa:
  - i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;
  - ii) No caso da Hungria, o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;
- i) O termo «nacional» designa:
  - i) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante; e
  - ii) Todas as pessoas colectivas, sociedades de pessoas, associações ou outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — Para aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão aí não definida

terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objecto desta Convenção.

### Artigo 4.º

#### Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto, devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado Contratante em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados, ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes de ambos os Estados resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

### Artigo 5.º

#### Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» comprehende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem só constituem um estabelecimento estável se a sua duração exceder 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não comprehende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerce num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerce para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

### CAPÍTULO III

#### Tributação dos rendimentos

##### Artigo 6.º

###### Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante auflira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Con-

tratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens mobiliários que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

##### Artigo 7.º

###### Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado, quer fora dele.

4 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutras artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão efectuadas pelas deste artigo.

### Artigo 8.º

#### Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2 — Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

### Artigo 9.º

#### Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante; e

em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições acordadas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se este outro Estado considera o ajustamento justificado. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

### Artigo 10.º

#### Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo

com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 % do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, se o beneficiário efectivo for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25 % do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 % do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31 de Dezembro de 1996.

4 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os rendimentos derivados de associação em participação.

5 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos, ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

### Artigo 11.º

#### Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os juros for o seu beneficiário efectivo, o

imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 % do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um dos Estados Contratantes serão isentos de imposto nesse Estado:

- a) Se o devedor dos juros for o Governo do dito Estado ou uma sua autarquia local; ou
- b) Se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante ou a uma sua autarquia local ou a uma instituição ou organismo (incluídas as instituições financeiras) por virtude de financiamentos por elas concedidos no âmbito de acordos concluídos entre os Governos dos Estados Contratantes; ou
- c) Relativamente a empréstimos ou a créditos concedidos pelos Bancos Centrais dos Estados Contratantes e por qualquer outra instituição financeira controlada pelo Estado que seja accordada entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, com vista ao financiamento da actividade económica externa.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm os juros uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria accordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

#### Artigo 12.º

##### *Royalties*

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Todavia, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que receber as *royalties* for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 10 % do montante bruto das *royalties*.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties* uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa, uma sua autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação que dá origem ao pagamento das *royalties* e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suportem o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties*, ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou as informações pelos quais são pagas, exceder o montante que seria accordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

### Artigo 13.º

#### Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável, isolado ou com o conjunto da empresa, ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

### Artigo 14.º

#### Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Se dispuiser de uma instalação fixa, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange em especial as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

### Artigo 15.º

#### Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se forem satisfeitas cumulativamente as condições seguintes:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não exce-

dam no total 183 dias em qualquer período de 12 meses; e

- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

### Artigo 16.º

#### Percentagens de membros de conselhos

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de um outro órgão análogo de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

### Artigo 17.º

#### Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos de actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos mencionados neste artigo serão isentos de imposto no Estado Contratante onde é exercida a actividade do profissional de espectáculos ou do desportista, se essas actividades forem financiadas principalmente através de fundos públicos desse Estado Contratante ou do outro Estado, ou se essas actividades forem exercidas ao abrigo de um acordo cultural entre os Estados Contratantes.

### Artigo 18.º

#### Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

### Artigo 19.º

#### **Remunerações públicas**

1 — a) As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Estas remunerações só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º e 18.º aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

### Artigo 20.º

#### **Estudantes**

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes residente de um Estado Contratante e que permanece no outro Estado Contratante com o único fim de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação profissional recebe para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação profissional não são tributadas nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

### Artigo 21.º

#### **Professores e investigadores**

As remunerações obtidas de ensino ou de investigação científica por uma pessoa que é, ou foi, imediatamente antes de se deslocar a um Estado Contratante residente do outro Estado Contratante e que permaneça no primeiro Estado com o propósito de ensinar ou efectuar investigação científica numa universidade, colégio, estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento similar ficam isentas de imposto no primeiro Estado, desde que os referidos estabelecimentos pertençam a entidades sem fins lucrativos.

### Artigo 22.º

#### **Outros rendimentos**

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham,

não tratados nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce no outro Estado Contratante uma actividade industrial ou comercial, por meio de um estabelecimento estável nele situado, ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

## CAPÍTULO IV

### **Métodos para eliminar as duplas tributações**

#### Artigo 23.º

##### **Eliminação da dupla tributação**

A dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

a) No caso da Hungria:

- i) Quando um residente da Hungria obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, a Hungria isenta de imposto esse rendimento, com ressalva do disposto nas alíneas ii) e iii);
- ii) Quando um residente da Hungria obtiver elementos do rendimento que, de acordo com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, possam ser tributados em Portugal, a Hungria deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto pago em Portugal. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos elementos do rendimento obtidos em Portugal;
- iii) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente da Hungria for isento de imposto na Hungria, a Hungria poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento;

b) No caso de Portugal:

- i) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na Hungria, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na Hungria. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Hungria;

ii) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto neste Estado, Portugal poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

## CAPÍTULO V

### Disposições especiais

#### Artigo 24.º

##### **Não discriminação**

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares, concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* ou outras importâncias pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### Artigo 25.º

##### **Procedimento amigável**

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade

competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido o n.º 1 do artigo 24.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na presente Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o disposto na presente Convenção.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores. Se se afigurar que tal acordo poderá ser facilitado por trocas de impressões orais, essas trocas de impressões poderão efectuar-se no seio de uma comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

#### Artigo 26.º

##### **Troca de informações**

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições desta Convenção ou das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser utilizadas no caso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, ou processos comerciais ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

### Artigo 27.º

#### **Agentes diplomáticos e funcionários consulares**

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os agentes diplomáticos ou funcionários consulares em virtude das regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

### Artigo 28.º

#### **Entrada em vigor**

1 — Os Estados Contratantes comunicarão um ao outro o cumprimento das exigências constitucionais com vista à entrada em vigor da presente Convenção.

2 — A Convenção entrará em vigor na data da última das notificações referidas no n.º 1 e as suas disposições serão aplicáveis:

#### a) Na Hungria:

- i) Aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;
- ii) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos impostos incidentes em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

#### b) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção.

### Artigo 29.º

#### **Denúncia**

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil posterior ao período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

#### a) Na Hungria:

- i) Aos impostos devidos na fonte, relativamente às importâncias auferidas em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia;

- ii) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos impostos incidentes em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao do aviso de denúncia;

#### b) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira;
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro imediatamente após a data em que o período referido no aviso de denúncia expira.

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa, aos 16 dias do mês de Maio de 1995, em dois originais, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. No caso de interpretação divergente, prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Hungria:

#### **EGYEZMÉNY A PORTUGÁL KÖZTÁRSASÁG ÉS A MAGYAR KÖZTÁRSASÁG KÖZÖTT A KETTŐS ADÓZTATÁS ELKERÜLÉSÉRŐL ÉS AZ AZ ADÓZTATÁS KIJÁTSZÁSÁNAK MEGAKADÁLYOZÁSÁRÓL A JÖVEDELEMADÓK TERÜLETÉN.**

A Portugál Köztársaság és a Magyar Köztársaság attól az óhajtól vezetve, hogy Egyezményt kössenek a kettős adózatás elkerüléséről és az adózatás kijátszásának megakadályozásáról a jövedelemadók területén megállapodtak a következőkben:

#### I. FEJEZET

#### **Az Egyezmény hatálya**

##### 1. Cikk

##### **Személyi hatály**

Az Egyezmény azokra a személyekre terjed ki, akik az egyik vagy mindkét Szerződő Államban belföldi illetőségük.

## 2. Cikk

### Az Egyezmény hatálya alá tartozó adók

1 — Az Egyezmény azokra a jövedelemadókra terjed ki, amelyeket az egyik Szerződő Állam, annak politikai vagy közigazgatási egységei vagy helyi hatóságai vetnek ki, a beszedés módjára való tekintet nélkül.

2 — Jövedelemadóknak tekintendők mindenek az adók, amelyeket a teljes jövedelem illetve a jövedelem részei után vetnek ki, beleértve az ingó vagy az ingatlan vagyon elidegenítéséből származó nyereség utáni adókat, valamint a töke értékönök kedésének adóját.

3 — Azok a jelenleg létező adók, amelyekre az Egyezmény kiterjed:

a) Portugália esetében:

- i) A személyi jövedelemadó [imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)];
- ii) A társasági jövedelemadó [imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)]; és
- iii) A társasági jövedelemadón alapuló helyi különadó (derrama);

(a továbbiakban «portugál adó»);

b) Magyarország esetében:

- i) A magánszemélyek jövedelemadója;
- ii) A társasági adó;

(a továbbiakban «magyar adó»).

4 — Az Egyezmény kiterjed minden olyan azonos, vagy lényegét tekintve hasonló adóra is, amelyet az Egyezmény aláírása után a hatályban lévő adók mellett vagy azok helyett vezetnek be. A Szerződő Államok illetékes hatóságai értesíteni fogják egymást a vonatkozó adójogsabályaiakban végrehajtott bármely lényeges változásról.

## II. FEJEZET

### Meghatározások

## 3. Cikk

### Általános meghatározások

1 — Az Egyezmény alkalmazásában, ha a szövegösszefüggés más nem kíván:

- a) A «Portugália» kifejezés magában foglalja a Portugál Köztársaság területét az európai kontinensen, az Azori- és Madeira szigeteket, az ezekhez tartozó területi vizeket és minden olyan zónát, amelyek tekintetében a Portugál Köztársaság a portugál és a nemzetközi joggal összhangban joghatóságot és szuverén jogokat gyakorol a tengerenél és az altalaj, valamint a csatlakozó vizek természeti erőforrásainak feltárására és kiaknázására;
- b) A «Magyarország» kifejezés földrajzi értelemben használva, a Magyar Köztársaság területét jelenti;
- c) Az «egyik Szerződő Állam» és «a másik Szerződő Állam» kifejezés Portugaliát vagy Magyarországot jelenti, a szövegösszefüggésnek megfelelően;

d) A «személy» kifejezés magában foglalja a magánszemélyt, a társaságot és minden más személyi egyesülést;

e) A «társaság» kifejezés jogi személyeket vagy olyan jogalanyokat jelent, amelyek az adóztatás szempontjából jogi személynek tekintendők;

f) Az «egyik Szerződő Állam vállalkozása» és «a másik Szerződő Állam vállalkozása» kifejezések az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy vállalkozását, illetve a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy vállalkozását jelentik;

g) A «nemzetközi forgalom» kifejezés az egyik Szerződő Államban tényleges üzletvezetési hellvel rendelkező vállalkozás által üzemeltetett hajó vagy légi jármű igénybevételével végzett bármilyen szállítást jelent, kivéve, ha a hajó vagy légi jármű kizárolag a másik Szerződő Államban lévő helyek között közlekedik;

h) Az «illetékes hatóság» kifejezés a következőket jelenti:

i) Portugália esetében a pénzügyminiszter, az adóügyi főigazgatót (director-geral das Contribuições e Impostos) vagy meghatalmazott képviselőiket;

ii) Magyarország esetében a pénzügyminiszter vagy meghatalmazott képviselőjét;

i) Az «állampolgár» kifejezés a következőket jelenti:

i) minden olyan magánszemélyt, aki az egyik Szerződő Állam állampolgárságával rendelkezik;

ii) minden olyan jogi személyt, társulást, egyesülést vagy egyéb olyan jogalanyt, amely ezt a jogállását az egyik Szerződő Államban hatályos jogszabályokból nyeri.

2 — Az Egyezménynek az egyik Szerződő Állam által történő alkalmazásánál az Egyezményben meghatározás nékül szereplő kifejezéseknek — amennyiben a szövegösszefüggés más nem kíván — olyan jelentésük van, mint amit ennek az Államnak a jogszabályaiban jelentenek azokra az adókra vonatkozóan, amelyekre az Egyezmény alkalmazást nyer.

## 4. Cikk

### Belföldi illetőségű személy

1 — Az Egyezmény alkalmazásában az «egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy» kifejezés olyan személyt jelent, aki ennek a Szerződő Államnak a jogszabályai szerint ott lakóhelye, székhelye, üzletvezetési helye vagy bármilyen más hasonló ismérő alapján adóköteles. Ez a kifejezés azonban nem foglalja magában azokat a személyeket, akik ebben az Államban kizárolag az ebben az Államban lévő forrásokból származó jövedelem alapján adókötelesek.

2 — Amennyiben egy magánszemély az 1. bekezdés rendelkezései alapján minden Szerződő Államban belföldi illetőségű, helyzetét az alábbiak szerint kell meghatározni:

a) Abban az Államban tekintendő belföldi illetőségűnek, amelyben állandó lakóhellyel rendelkezik; amennyiben minden Szerződő Államban rendelkezik állandó lakóhellyel, abban az

- Államban tekintendő belföldi illetőségűnek, amellyel személyi és gazdasági kapcsolatai szorosabbak (a létéerdekek központja);
- b) Amennyiben nem határozható meg, hogy melyik Államban van a létéerdekeinek a központja, vagy ha egyik Államban sem rendelkezik állandó lakóhellyel, abban az Államban tekintendő belföldi illetőségűnek, amelyben szokásos tartózkodási helye van;
- c) Amennyiben minden Államban van szokásos tartózkodási helye, vagy egyikben sincs, abban az Államban tekintendő belföldi illetőségűnek, amelynek állampolgára;
- d) Amennyiben minden Államnak állampolgára, vagy egyiké sem, akkor a Szerződő Államok illetékes hatóságai kölcsönös egyetértéssel rendezik a kérdést.

3 — Amennyiben az 1. bekezdés rendelkezései értelmében valamely nem természetes személy minden Államban belföldi illetőségű, abban az Államban tekintendő belföldi illetőségűnek, amelyben tényleges üzletvezetésnek helye van.

### 5. Cikk

#### Telephely

1 — Az Egyezmény alkalmazásában a «telephely» kifejezés olyan állandó helyet jelent, amelyen keresztül a vállalkozás üzleti tevékenységét részben vagy egészben kifejtí.

2 — A «telephely» kifejezés magában foglalja különösen:

- a) Az üzletvezetés helyét;
- b) A fiókot;
- c) Az irodát;
- d) A gyárat;
- e) A műhelyt, és
- f) A bányát, az olaj- és a földgázkutat, a kőfejtőt és a természeti kincsek kiaknázására szolgáló bármely más telepet.

3 — Az építési terület, az építkezési, szerelési vagy berendezési munkálatok csak akkor képeznek telephelyet, ha a munka 12 hónapnál tovább tart.

4 — E Cikk előző rendelkezéseire tekintet nélkül nem tekintendők «telephelynek»:

- a) Az olyan berendezések, amelyeket kizárolag a vállalkozás javainak vagy áruinak raktározására, kiállítására vagy leszállítására használnak;
- b) A vállalkozás javainak vagy áruinak olyan készletei, amelyeket kizárolag raktározás, kiállítás vagy leszállítás céljából tartanak;
- c) A vállalkozás javainak vagy áruinak olyan készletei, amelyeket kizárolag abból a célból tartanak, hogy azt egy másik vállalkozás feldolgozza;
- d) Az olyan állandó üzleti hely, amelyet kizárolag abból a célból tartanak fenn, hogy a vállalkozás részére javakat és árakat vásároljanak, vagy információt szerezzenek;
- e) Az olyan állandó üzleti hely, amelyet kizárolag abból a célból tartanak fenn, hogy a vállalkozás részére bármilyen más előkészítő vagy kisegítő jellegű tevékenységet folytassanak;

- f) Az olyan állandó üzleti hely, amelyet kizárolag az a) -e) pontokban említett tevékenységek valamelyen kombinációjára tartanak fenn, feltéve, hogy az állandó üzleti helynek az ilyen tevékenységek kombinációjából adódó teljes tevékenysége előkészítő vagy kisegítő jellegű.

5 — Tekintet nélkül az 1. és 2. bekezdések rendelkezéseire, ha egy személy — kivéve a független képviselőt, akire a 6. bekezdés rendelkezései alkalmasztandók — egy vállalkozás érdekében tevékenykedik, és felhatalmazása van, amellyel rendszeresen él, arra, hogy a vállalkozás nevében az egyik Szerződő Államban szerződéseket kössön, akkor ez a vállalkozás olyan vállalkozásnak tekintendő, amelynek telephelye van ebben az Államban minden olyan tevékenység tekintetében, amelyeket ez a személy a vállalkozás érdekében végez, kivéve, ha az ilyen személy tevékenysége azokra a 4. bekezdésben említett tevékenységekre korlátozódik, amelyek, ha azokat egy állandó üzleti helyen keresztül fejenék ki, nem tennék ezt az állandó üzleti helyet telephellyé azon bekezdés rendelkezései értelmében.

6 — Egy vállalkozás nem tekintendő telephellyel bírónak az egyik Szerződő Államban csupán azért, mert tevékenységét ebben az Államban alkusz, bizományos vagy más független képviselő útján fejti ki, feltéve, hogy ezek a személyek rendes üzleti tevékenységük keretében járnak el.

7 — Az a tény, hogy az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű társaság olyan társaságot ellenőriz, vagy olyan társaság ellenőrzése alatt áll, amely a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű, vagy üzleti tevékenységet fejt ki ebben a másik Államban (akár telephely útján, akár más módon), önmagában még nem teszi egyik társaságot sem a másik telephelyévé.

### III. FEJEZET

#### A jövedelem adóztatása

### 6. Cikk

#### Ingatlan vagyonból származó jövedelem

1 — Az a jövedelem, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy a másik Szerződő Államban fekvő ingatlan vagyonból (beleértve a mozdúzásából és az erdőgazdálkodásból származó jövedelmet) élvez, ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Az «ingatlan vagyon» kifejezésnek olyan jelentése van, mint amit annak a Szerződő Államnak jogszabályai szerint jelent, amelyikben a szóban forgó vagyon fekszik. Ez a kifejezés minden esetben magában foglalja az ingatlan vagyon tartozékának minősülő vagyont, a mezőgazdasági és erdészeti üzemekben használatos berendezéseket és az állatállományt, valamint az olyan jogokat, amelyekre a föld tulajdonra vonatkozó magánjogi rendelkezések nyernek alkalmazást, az ingatlan vagyon haszonélvezeti jogát, valamint az ásványelőhelyek, források és más természeti erőforrások kitermelésének vagy kitermelési jogának ellenértékeként járó változó vagy állandó téritésekhez való jogot. A hajók és a légi járművek nem tekintendők ingatlan vagyonnak.

3 — Az 1. bekezdés rendelkezései kiterjednek az ingatlan vagyon közvetlen használatából, bérbeadásából vagy bármilyen más felhasználási formájából származó jövedelemre.

4 — Az 1. és 3. bekezdések rendelkezései kiterjednek a vállalkozás ingatlan vagyonából származó jövedelemre, valamint a szabad foglalkozás gyakorlására szolgáló ingatlan vagyonból származó jövedelemre.

5 — Az előzőekben említett rendelkezések kiterjednek az olyan ingó vagyonból származó jövedelemre is, amely annak a Szerződő Államnak az adójogsabályai szerint, amelyben a vonatkozó vagyon keletkezik, az ingatlan vagyonból származó jövedelemnek tekintendő.

## 7. Cikk

### Vállalkozási nyereség

1 — Az egyik Szerződő Állam vállalkozának nyeresége csak ebben a Szerződő Államban adóztatható, kivéve, ha a vállalkozás a tevékenységet a másik Szerződő Államban ott lévő telephelye útján fejt ki. Amennyiben a vállalkozás ily módon fejt ki tevékenységét, a vállalkozás nyeresége a másik Államban adóztatható, de csak olyan mértékben, amilyen mértékben a nyereség ennek a telephelynek tudható be.

2 — A 3. bekezdés rendelkezéseinek fenntartásával, ha az egyik Szerződő Állam vállalkozása üzleti tevékenységet fejt ki a másik Szerződő Államban ott lévő telephelye útján, akkor minden Szerződő Államban olyan nyereséget kell ennek a telephelynek betudni, amelyet akkor érhetne el, ha teljesen önálló és elkülönült vállalkozásként azonos vagy hasonló tevékenységet végezne azonos vagy hasonló körülmények között, önálló üzleti kapcsolatot fenntartva azzal a vállalkozással, amelynek telephelye.

3 — A telephely nyereségének megállapításánál levonhatók azok a költségek, amelyek a telephely működésével kapcsolatban merültek fel, beleértve az üzletvezetési és az általános ügyviteli költségeket, függetlenül attól, hogy abban az Államban merültek-e fel, ahol a telephely található, vagy máshol.

4 — Nem tudható be nyereség a telephelynek csupán azért, mert a telephely javakat vagy árukat vásárol a vállalkozásnak.

5 — Az előző bekezdések alkalmazásában a telephelynek betudható nyereséget évről évre azonos módon kell megállapítani, hacsak elégséges és alapos ok nincs az ellenkezőjére.

6 — Amennyiben a nyereség olyan jövedelemtételeket tartalmaz, amelyekkel az Egyezmény más cikkei külön foglalkoznak, a cikk rendelkezései nem érintik azoknak a cikkeknek a rendelkezéseit.

## 8. Cikk

### Hajózás és légi szállítás

1 — A hajók vagy légi járművek nemzetközi forgalomban történő üzemeltetésből származó nyereség csak abban a Szerződő Államban adóztatható, amelyben a vállalkozás tényleges üzletvezetésének helye van.

2 — Ha egy hajózási vállalkozás tényleges üzletvezetésének helye egy hajón van, úgy e hely abban a Szerződő Államban levőnek tekintendő, amelyikben a hajó hazai kikötője található, vagy ha nincs ilyen hazai

kikötő, akkor abban a Szerződő Államban, amelyikben a hajó üzemeltetője belföldi illetőségi.

3 — Az 1. bekezdés rendelkezései alkalmazandók valamely poolban, közös üzemeltetésben vagy nemzetközi üzemeltetésű szervezetben való részvételből származó nyereségre is.

## 9. Cikk

### Kapcsolt vállalkozások

#### 1 — Amennyiben:

- a) Az egyik Szerződő Állam vállalkozása közvetlenül vagy közvetve a másik Szerződő Állam vállalkozásának vezetésében, ellenőrzésében vagy tőkéjében részesedik; vagy
- b) Ugyanazok a személyek közvetlenül vagy közvetve az egyik Szerződő Állam vállalkozásának és a másik Szerződő Állam vállalkozásának vezetésében, ellenőrzésében vagy tőkéjében részesednek;

és barmelyik esetben a két vállalkozás egymás közötti kereskedelmi vagy pénzügyi kapcsolataikra tekintettel olyan feltételekben állapotodik meg vagy olyan feltételeket szab, amelyek eltérnek azoktól, amelyekben független vállalkozások egymással megállapodnának, úgy az a nyereség, amelyet a vállalkozások egyike e feltételek nélkül elér volna, de e feltételek miatt nem ért el, beszámítható ennek a vállalkozásnak a nyereségebe, és megfelelően megadóztatható.

2 — Ha az egyik Szerződő Állam ezen Állam valamely vállalkozásának a nyereségehez olyan nyereséget számít hozzá — és adóztat meg ennek megfelelően —, amelyet a másik Szerződő Állam vállalkozásánál megadóztattak ebben a másik Államban, és az így hozzászámított nyereség olyan nyereség, amely az elsőként említett Állam vállalkozása elérte volna, ha a két vállalkozás olyan feltételekben állapotodott volna meg, mint amelyekben független vállalkozások egymással megállapodnának, úgy ennek a másik Államnak megfelelően ki kell igazítania az ilyen nyereségre ott kivetett adó összegét. Az ilyen kiigazítás megállapításánál kellően figyelembe kell venni az Egyezmény egyéb rendelkezéseit, és a Szerződő Államok illetékes hatóságai, szükség esetén, tanácskozni fognak egymással.

## 10. Cikk.

### Osztalék

1 — Az osztalék, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségi társaság a másik Szerződő Államban belföldi illetőségi személynek fizet, ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Ugyanakkor ez az osztalék abban a Szerződő Államban és annak az Államnak a jogszabályai szerint is adóztatható, amelyben az osztalékot fizető társaság belföldi illetőségi, ha azonban a kedvezményezett az osztalék haszonhúzója, az így megállapított adó nem haladhatja meg az osztalék bruttó összegének 15%-át.

A Szerződő Államok illetékes hatóságai kölcsönös egyetértéssel rendezik e korlátozás alkalmazási módját.

E bekezdés rendelkezései nem érintik a társaság adóztatását arra a nyereségre vonatkozóan, emelyből az osztalékot fizetik.

3 — Tekintet nélkül a 2. bekezdés rendelkezéseire, ha az osztalékot fizető társaság tőkéjének (capital social)

legalább 25%-a az osztalék kifizetését megelőzően megszakítás nélkül 2 évig a haszonhúzó közvetlen tulajdonában van, az így megállapított adó az 1996. december 31. után kifizetett osztalék esetében nem haladhatja meg az ilyen osztalék bruttó összegének 10 százalékát.

4 — E cikk alkalmazásában az «osztalék» kifejezés részvényekből, elsőbbségi részvényekből vagy elsőbbségi jogokból, bányarészvényekből, alapítói részvényekből vagy egyéb jogokból — kivéve a követeléseket — származó jövedelmet jelent, amely a nyereségen részesedik, valamint egyéb olyan társasági jogokból származó jövedelmet, amely a részvényekből származó jövedelemmel hasonlatos jövedelmet jelent annak az Államnak az adójoga szerint, amelyben a felosztást végző társaság belföldi illetőségű. Ez a kifejezés kiterjed a nyereségmegosztásra vonatkozó részvételi megállapodás (associação em participação) alapján kifizetett nyereségre is.

5 — Az 1. és 2. bekezdés rendelkezései nem alkalmazandók, ha az osztalék egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű, haszonhúzója a másik Szerződő Államban, amelyben az osztaléket fizető társaság belföldi illetőségű, egy ott lévő telephely útján üzleti tevékenységet fejt ki, vagy ebben a másik Államban lévő állandó bázisa segítségével szabad foglalkozást úz, és az érdekeltség, amelynek alapján az osztaléket fizetik, ténylegesen ehhez a telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik. Ebben az esetben a 7. cikk vagy a 14. cikk rendelkezéseit kell, az esettől függően, alkalmazni.

6 — Ha az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű társaság nyereséget vagy jövedelmet élvez a másik Szerződő Államból, ez a másik Állam nem adóztathatja meg a társaság által kifizetett osztaléket, kivéve, ha az osztaléket ebben a másik Államban belföldi illetőségű személynek fizetik, vagy ha az érdekeltség, amelynek alapján az osztaléket fizetik, ténylegesen ehhez a másik Államban lévő telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik, sem pedig a társaság fel nem osztott nyereséget nem terhelheti a társaság fel nem osztott nyereségére megállapított adóval, még akkor sem, ha a kifizetett osztalék vagy a fel nem osztott nyereség egészben vagy részben ebben a másik Államban keletkező nyereségből vagy jövedelemből áll.

## 11. Cikk

### Kamat

1 — A kamat, amely az egyik Szerződő Államban keletkezik és amelyet a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy számára fizetnek, ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Ugyanakkor ez a kamat abban a Szerződő Államban és annak az Államnak a jogszabályai szerint is adóztatható, amelyben keletkezett, ha azomban a kedvezményezett a kamat haszonhúzója, az így megállapított adó haladhatja meg a kamat bruttó összegének 10 százalékát.

A Szerződő Államok illetékes hatóságai kölcsönös egyetértéssel rendezik e korlátozás alkalmazási módját.

3 — Tekintet nélkül a 2. bekezdés rendelkezéseire, a kamat, amely az egyik Szerződő Államban keletkezik, mentes az adó alól ebben Államban:

a) Ha az ilyen kamat kötelezettséje ennek az Államnak a kormánya vagy helyi hatósága; vagy

b) Ha a kamatot a másik Szerződő Állam kormányának vagy helyi hatóságának, vagy olyan intézménynek illetőleg testületnek (ideértve a pénzintézeteket is) fizetik bármely olyan finanszírozással kapcsolatban, amelyet a Szerződő Államok kormányai közötti megállapodás alapján nyújtanak, vagy

c) A Szerződő Államok központi bankjai, és bármely egyéb, állami ellenőrzés alá tartozó pénzintézet által nyújtott kölcsönök és hitelek tekintetében, amelyek olyan külső ügyletet finanszíroznak, amelyben a Szerződő Államok illetékes hatóságai állapodnak meg.

4 — E cikk alkalmazásában a «kamat» kifejezés mindenfajta követelésből származó jövedelmet jelent, akár van jelzáloggal biztosítva, akár nem, és akár ad jogot az adós nyereségből való részesedésre, akár nem, és magában foglalja különösen az állami értékpapírok ból származó jövedelmet, a kötvényekből és az adósságlevélekből származó jövedelmet, beleértve az ilyen értékpapírokhöz, kötvényekhez vagy adósságlevélekhez kapcsolódó prémiumokat és díjakat. E cikk alkalmazásában a késedelmes fizetés utáni bírságok nem tekintendők kamatnak.

5 — Az 1. és 2. bekezdések rendelkezései nem alkalmazandók, ha a kamat egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű, haszonhúzója a másik Szerződő Államban, amelyben a kamat keletkezik egy ott levő telephely útján üzleti tevékenységet folytat, vagy ott lévő állandó bázisa segítségével szabad foglalkozást úz ebben a másik Államban, és a követelés, amely után a kamatot fizetik, ténylegesen ehhez a telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik. Ebben az esetben a 7. cikk vagy a 14. cikk rendelkezéseit kell, az esettől függően, alkalmazni.

6 — Valamely kamatot akkor kell az egyik Szerződő Államban keletkezőnek tekinteni, ha annak kifizetője az Állam maga, annak politikai vagy közigazgatási egysége, helyi hatósága vagy ennek az Államnak belföldi illetőségű, személye. Ha azonban a kamatot fizető személy, akár belföldi illetőségű személy az egyik Szerződő Államban, akár nem, telephellyel vagy állandó bázissal rendelkezik az egyik Szerződő Államban, és a követelés, amely után a kamatot fizetik, ehhez a telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik, és az ilyen kamat az ilyen telephelynek vagy állandó bázisnak tudható be, akkor az ilyen kamatot abban a Szerződő Államban keletkezettnek kell tekinteni, ahol a telephely vagy állandó bázis található.

7 — Ha a kamatot a fizető személy és a kamat haszonhúzója közötti, vagy kettejük és egy harmadik személy közötti különleges kapcsolat miatt a kamat összege azzal a követeléshez viszonyítva, amely után kifizetik, meghaladja azt az összeget, amelyben a kamatot fizető személy és a kamat haszonhúzója ilyen kapcsolatok hiányában megállapodtak volna, e cikk rendelkezéseit csak az utóbb említett összegre kell alkalmazni. Ebben az esetben a kifizetett többletösszeg mindenkit Szerződő Állam jogszabályai szerint adóztatható marad, az Egyezmény egyéb rendelkezéseinek kellő figyelembevételével.

## 12. Cikk

### Jogdíj

1 — A jogdíj, amely az egyik Szerződő Államban keletkezik és amelyet a másik Szerződő Államban

belföldi illetőségu személynek fizetnek ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Ugyanakkor ez a kamat abban a Szerződő Államban és annak az Államnak a jogszabályai szerint is adóztatható, amelyben keletkezett, ha azonban a kedvezményezett a jogdíj haszonhúzója, az így megállapított adó haladhatja meg a jogdíj bruttó összegének 10 százalékát. A Szerződő Államok illetékes hatóságai kölcsönös egyetértéssel rendezik e korlátozás alkalmazási módját.

3 — E cikk alkalmazásában a «jogdíj» kifejesés minden olyan jellegű kifizetést jelent, amelyet irodalmi, művészeti vagy tudományos alkotások felhasználásának vagy felhasználási jogának ellenértékeként fizetnek ki beleérte a mozgóképfilmeket, a rádiós vagy televíziós közvetítésre szolgáló filmeket és szalagokat, mindenfajta szabadalmat, védjegyet, ipari mintát vagy modellt, tervet, titkos formulát vagy eljárást, valamint az ipari, kereskedelmi vagy tudományos berendezések használatáért vagy használati jogáért, vagy ipari, kereskedelmi vagy tudományos tapasztalatok közléséért kapott kifizetést.

4 — Az 1. és 2. bekezdések rendelkezései nem alkalmazandók, ha a jogdíj egyik Szerződő Államban belföldi illetőségu haszonhúzója üzleti tevékenységet folytat ott lévő telephelye révén abban a másik Szerződő Államban, amelyben a jogdíj keletkezik, vagy ott lévő állandó bázisa segítségével szabad foglalkozást úz, és a jog vagy vagyoni érték, amely után a jogdíjat fizetik, ténylegesen ehhez a telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik. Ebben az esetben a 7. cikk vagy a 14. cikk rendelkezéseit kell, az esettől függően, alkalmazni.

5 — Valamely jogdíjat akkor kell az egyik Szerződő Államban keletkezőnek tekinteni, ha annak kifizetője az Állam maga, annak politikai vagy közigazgatási egysége, helyi hatósága vagy ebben az Államban belföldi illetőségu személy. Ha azonban a jogdíjat fizető személy, akár belföldi illetőségu személy az egyik Szerződő Államban, akár nem, telephellyel vagy állandó bázissal rendelkezik az egyik Szerződő Államba, és a kötelezettség, amely után a jogdíj fizetése felmerül, ehhez a telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik, és az ilyen jogdíj az ilyen telephelynek vagy állandó bázisnak tudható be, akkor az ilyen jogdíjat abban a Szerződő Államban keletkezettnek kell tekinteni, ahol a telephely vagy állandó bázis található.

6 — Ha a kifizető és a jogdíj haszonhúzója közötti, vagy a kettejük és egy harmadik személy közötti különleges kapcsolat miatt a jogdíj összege ahhoz a használathoz, joghoz vagy információhoz viszonyítva, amely után kifizetik, meghaladja azt az összeget, amelyben a jogdíjat fizető személy és a jogdíj haszonhúzója ilyen kapcsolatok hiányában megállapodtak volna, e cikk rendelkezéseit csak az utóbbit összegre kell alkalmazni. Ebben az esetben a kifizetett többletösszeg mindenkit Szerződő Állam jogszabályai szerint adóztatható marad, az Egyezmény egyéb rendelkezéseinek kellő figyelembe vételével.

### 13. Cikk

#### **Elidegenítésből származó nyereség**

1 — Az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségu személy másik Szerződő Államban fekvő, a 6. cikkben meghatározott ingatlanának elidegenítésből származó nyeresége ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Az olyan nyereség, amely az egyik Szerződő Állam vállalkozásának a másik Szerződő Államban lévő telephelyéhez tartozó üzleti vagyon részét képező ingó

vagyon, valamint az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségu személy számára a másik Szerződő Államban szabad foglalkozás gyakorlása céljára rendelkezésre álló ingó vagyontárgy elidegenítésből származik, ebben a másik Államban adóztatható, beleértve az ilyen telephelynek (akár a vállalkozással együttesen, akár attól függetlenül történő) vagy az ilyen állandó bázisnak az elidegenítésből származó nyereséget is.

3 — A nemzetközi forgalomban üzemeltetett hajók vagy légi járművek, valamint az ilyen hajók vagy légi járművek üzemeltetését szolgáló ingó vagyontárgyak elidegenítésből származó nyereség csak abban a Szerződő Államban adóztatható, amelyben a vállalkozás tényleges üzletvezetésének helye van.

4 — Az 1., 2. és 3. bekezdésekben említett vagyontárgyakon kívüli vagyon elidegenítésből származó nyereség csak abban a Szerződő Államban adóztatható, amelyben az elidegenítő belföldi illetőségu.

### 14. Cikk

#### **Szabad foglalkozás**

1 — Az olyan jövedelem, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségu szmeély szabad foglalkozásból vagy egyéb önálló jellegű tevékenységből élvez, csak ebben az Államban adóztatható, kivéve ha a tevékenység végzésére a másik Szerződő Államban rendszeresen állandó bázis áll rendelkezésre. Ha ilyen állandó bázissal rendelkezik, jövedelme a másik Szerződő Államban adóztatható, de csak olyan mértékben, amilyen mértékben ennek az állandó bázisnak tudható be.

2 — A «szabad foglalkozás» kifejezés magában foglalja különösen az önálló tudományos, irodalmi, művészeti, nevelési és oktatási tevékenységet, valamint az orvosok, jogászok, mérnökök, építészek, fogorvosok és könyvszakértők önálló tevékenységét.

### 15. Cikk

#### **Nem önálló munka**

1 — A 16., 18., 19., 20. és 21. cikkek rendelkezéseinek fenntartásával a fizetés, a bér és más hasonló díjazás, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségu személy nem önálló munkára tekintettel kap, csak ebben az Államban adóztatható, kivéve, ha a munkavégzés a másik Szerződő Államban történik. Amennyiben a munkát ott végezik, az abból származó díjazás ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Az 1. bekezdés rendelkezéseire való tekintet nélkül az a díjazás, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségu személy a másik Szerződő Államban végzett nem önálló munkára tekintettel kap, csak az elsőként említett Államban adóztatható, amennyiben az alábbi feltételek mindegyike teljesül:

- a) A kedvezményezett összesen nem tölt 183 napnál hosszabb időszakot vagy időszakokat bármilyen 12 hónapos időtartamon belül a másik Államban, és
- b) A díjazást olyan munkáltató fizeti, vagy olyan munkáltató nevében fizetik, aki nem belföldi illetőségu a másik Államban és
- c) A díjazást nem a munkáltatónak a másik Államban lévő telephelye vagy állandó bázisa viseli.

3 — Tekintet nélkül e cikk előző rendelkezéseire, a nemzetköi forgalomban üzemeltetett hajó vagy légi jármű fedélzetén végzett nem önálló munkára tekintettel kapott díjazás abban a Szerződő Államban adóztatható, amelyben a vállalkozás tényleges üzletvezetésének helye van.

### 16. Cikk

#### Igazgatók tiszteletdíja

Az igazgatók tiszteletdíja és más hasonló fizetés, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű társaság igazgatótanácsának vagy más hasonló testületének tagjaként kap, ebben a másik Államban adóztatható.

### 17. Cikk

#### Művészek és sportolók

1 — Tekintet nélkül a 14. és 15. cikkek rendelkezéseire, az a jövedelem, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy előadóművészéknél, úgymint színpadi, film-, rádiós vagy televíziós művészéknél, zenészéknél, vagy sportolóknál elvez a másik Szerződő Államán ilyen minőségen kifejtett személyes tevékenységből, ebben a másik Államban adóztatható.

2 — Amennyiben az előadóművész vagy sportoló ilyen minőségen személyesen kifejtett tevékenységevel kapcsolatos jövedelem nem az előadóművésznel vagy sportolónál magánál, hanem egy másik személynél jelentkezik, akkor ez a jövedelem a 7., 14., és a 15. cikkek rendelkezéseire való tekinet nélkül abban a Szerződő Államban adóztatható, amelyben az előadóművész vagy sportoló tevékenységét kifejtí.

3 — Tekintet nélkül e cikk 1. és 2. bekezdésére, az e cikkben említett jövedelem adómentes abban a Szerződő Államban, amelyben az előadóművész vagy sportoló tevékenységét kifejtí, ha ezt a tevékenységet jelentős részben ennek az Államnak vagy a másik Államnak a közpénzeiből támogatják, vagy a Szerződő Államok közötti kulturális egyezmény vagy megállapodás keretében fejtik ki.

### 18. Cikk

#### Nyugdíjak

A 19. cikk 2. bekezdésében foglalt rendelkezések fenntartásával a nyugdíj és más hasonló díjazás, amelyet az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személynek fizetnek korábbi nem önálló munkára tekintettel, csak ebben az Államban adóztatható.

### 19. Cikk

#### Közszolgálat

1 — a) Az olyan nem nyugdíj jellegű díjazás, amelyet az egyik Szerződő Állam, annak politikai vagy közigazgatási egysége vagy helyi hatósága fizet ki egy magánszemélynek olyan szolgálatáért, amelyet ezen Államnak, egységének vagy helyi hatóságának teljesített közigazgatási jellegű feladatok ellátásaval, csak ebben az Államban adóztatható.

b) Ez a díjazás azonban csak a másik Szerződő Államban adóztatható, ha a szolgálatot ebben az Államban

teljesítették, és a magánszemély ebben az Államban olyan belföldi illetőségű személy, aki

i) Ennek az Államnak az állampolgára; vagy

ii) Nem kizárolag a szolgálat teljesítése céljából lett ebben az Államban belföldi illetőségű.

2 — a) minden olyan nyugdíj, amelyet az egyik Szerződő Állam, annak politikai vagy közigazgatási egysége vagy helyi hatósága fizet ki, vagy az általuk létrehozott alapokból fizetnek ki egy magánszemélynek olyan szolgálatáért, amelyet ezen Államnak, politikai egységének vagy hatóságának teljesített közigazgatási jellegű feladatok ellátásaval, csak ebben az Államban adóztatható.

b) Az ilyen nyugdíj azonban csak a másik Szerződő Államban adóztatható, ha a magánszemély ebben a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű és ennek az Államnak állampolgára is.

3 — A 15., 16. és 18. cikkek rendelkezései alkalmazandók az olyan díjazásokra és nyugdíjakra, amelyeket az egyik Szerződő Állam, politikai vagy közigazgatási egysége vagy helyi hatósága által folytatott üzleti tevékenységgel kapcsolatosan teljesített szolgálatáért fizetnek ki.

### 20. Cikk

#### Tanulók

Azok a kifizetések, amelyeket olyan tanulók, ipari és kereskedelmi tanulók vagy gyakornokok kapnak ellátásukra, tanulmányi vagy képzési célokra, aikik közvetlenül az egyik Szerződő Államba való utazás előtt a másik Szerződő Államban belföldi illetőségűek voltak, vagy jelenleg is azok, és aikik az elsőként említett Államban kizárolag tanulmányi vagy képzési célból tartózkodnak, nem adóztathatók ebben az Államban, amennyiben az ilyen kifizetések ezen az Államon kívüli forrásokból származnak.

### 21. Cikk

#### Tanárok és kutatók

Az a díjazás, amelyet olyan magánszemély kap tanításért vagy tudományos kutatásért, aki közvetlenül az egyik Szerződő Államba való utazása előtt a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű volt, vagy jelenleg is az, és aki az elsőként említett Államban abból a célból tartózkodik, hogy kutatást folytasson vagy tanítson egyetemen, főiskolán, felsőoktatási intézményben vagy egyéb hasonló intézményben, adómentességet elvez az elsőként említett Szerződő Államban, amennyiben az ilyen intézmények non-profit jogi személyek.

### 22. Cikk

#### Egyéb jövedelem

1 — Az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű személy jövedelmének az Egyezmény előző cikkeiben nem tárgyalta részei, bárhol keletkeznek is, csak ebben az Államban adóztathatók.

2 — Az 1. bekezdés rendelkezései nem terjednek ki a 6. cikk 2. bekezdésben meghatározott ingatlan vagyonból származó jövedelmen kívüli jövedelmekre, amennyiben az ilyen jövedelmeknek az egyik Szerződő Államban belföldi illetőségű haszonhúzája a másik Szerződő Államban ott lévő telephelye révén üzleti tevékenységet folytat, vagy ott lévő állandó bázis segítségével szabad foglalkozást úz, és a jog vagy vagyoni érték, amelynek

alapján a jövedelmet kifizetik, ténylegesen ehhez a telephelyhez vagy állandó bázishoz kapcsolódik.

Ilyen esetben a 7. cikk vagy a 14. cikk rendelkezéseit kell, az esettől függően alkalmazni.

#### IV. FEJEZET

##### A kettős adóztatás elkerülésének módszerei

###### 23. Cikk

###### A kettős adóztatás elkerülése

A kettős adóztatást a következőképpen kell elkerülni:

###### a) Magyarország esetében:

- i) Amennyiben a Magyarországon belföldi illetőségű személy olyan jövedelmet élvez, amely az Egyezmény rendelkezéseivel összhangban Portugáliában adóztatható, Magyarország az ii) és iii) albekezdésben foglalt rendelkezések fenntartásával mentesíti az ilyen jövedelmet az adózás alól;
- ii) Amennyiben a Magyarországon belföldi illetőségű személy olyan jövedelemtíteleket élvez, amelyek a 10., 11. és 12. cikkek rendelkezéseivel összhangban Portugáliában adóztathatók, Magyarország lehetővé teszi az ilyen belföldi illetőségű személy jövedelmét terhelő adóból azon összeg levonását, amely megegyezik a Portugáliában megfizetett adóval. Az így levont összeg azonban nem haladhatja meg a levonás előtt számított adónak azt a részét, amely a Portugaliából származó ilyen jövedelemtítelekre esik;
- iii) Ha az Egyezmény bármely rendelkezésével összhangban a Magyarországon belföldi illetőségű személy által elvezett jövedelem mentesül az adó alól Magyarországon, Magyarország mindenkorálta az ilyen belföldi illetőségű személy többi jövedelme után ado kiszámításánál figyelembe veheti a mentesített jövedelmet;

###### b) Portugália esetében:

- i) Amennyiben a Portugáliában belföldi illetőségű személy olyan jövedelmet élvez, amely a jelen Egyezmény rendelkezéseivel összhangban Magyarországon adóztatható, Portugália lehetővé teszi az ilyen belföldi illetőségű személy jövedelmét terhelő adóból azon összeg levonását, amely megegyezik a Magyarországon megfizetett jövedelemadóval. Az így levont összeg azonban nem haladhatja meg a levonás előtt számított jövedelemadónak azt a részét, amely a Magyarországon adóztatható jövedelemre esik;
- ii) Ha az Egyezmény bármely rendelkezésével összhangban a Portugáliában belföldi illetőségű személy által elvezett jövedelem

mentesül az adó alól ebben az Államban, Portugália mindenkorálta az ilyen belföldi illetőségű személy többi jövedelme utáni adó kiszámításánál figyelembe veheti a mentesített jövedelmet.

#### V. FEJEZET

##### Különleges rendelkezések

###### 24. Cikk

###### Egyéni elbánás

1 — Az egyik Szerződő állam állampolgárai nem vethetők a másik Szerződő Államban olyan adózás vagy azzal összefüggő kötelezettség alá, amely más vagy megterhelőbb, mint az az adózás vagy azzal összefüggő kötelezettség, amelynek a másik Állam állampolgárai hasonló kölcsönösök között, különösen a belföldi illetőségre való tekintettel, alá vannak vagy alá lehetnek vetve. Ez a rendelkezés, az 1. cikk rendelkezéseire való tekintet nélkül, azokra a személyekre is alkalmazandó, akik nem belföldi illetőségek az egyik vagy mindenkorálta Államban.

2 — Az egyik Szerződő Állam vállalkozásának a másik Szerződő Államban lévő telephelye nem adóztatható kedvezőtlenebbül ebben a másik Szerződő Államban, mint e másik Szerződő Állam azonos tevékenységet folytató vállalkozásai. Ez a rendelkezés nem értelmenződő oly módon, mintha az egyik Szerződő Állam köteles lenne a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű személyek számára polgári jogállásuk vagy családi kötelezettségeik alapján bármilyen olyan személyi kedvezményt, mentességet vagy levonást biztosítani az adózás területén, mint amilyeneket a saját területén belföldi illetőségű személyek számára biztosít.

3 — Az egyik Szerződő Állam vállalkozása által a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű személynek kifizetett kamat, jogdíj és más költség az ilyen vállalkozás adóztatható nyereségének megállapításánál ugyanolyan feltételek mellett levonható, mintha ezeket az elsőként említett Államban belföldi illetőségű személynek fizették volna, kivéve, ha a 9. cikk 1. bekezdésében, a 11. cikk 7. bekezdésében vagy a 12. cikk 6. bekezdésében szereplő rendelkezések alkalmazandók.

4 — Az egyik Szerződő Állam olyan vállalkozásai, amelyeknek tőkéje egészben vagy részben, közvetlenül vagy közvetve a másik Szerződő Államban belföldi illetőségű egy több személy tulajdonában vagy ellenőrzése alatt van, nem vethetők az elsőként említett Szerződő Államban olyan adózás vagy azzal összefüggő kötelezettség alá, amely más vagy megterhelőbb, mint az az adózás és azzal összefüggő kötelezettségek, amelyeknek az elsőként említett Állam más hasonló vállalkozásai alá vannak vagy alá lehetnek vetve.

5 — Tekintet nélkül a 2. cikk rendelkezéseire, e cikk rendelkezései bármilyen fajtájú és elnevezésű adóra alkalmazandók.

###### 25. Cikk

###### Egyeztető eljárás

1 — Ha egy személy véleménye szerint az egyik vagy mindenkorálta Szerződő Állam intézkedése olyan adózást

eredményez vagy ereményezhet a későbbiekben számára, amely nincs összhangban az Egyezmény rendelkezéseivel, az illető Állam belső jogszabályaiban biztosított jogorvoslati lehetőségektől függetlenül az ügyet annak a Szerződő Államnak az illetékes hatósága elé terjesztheti, amelyikben belföldi illetőségű, vagy ha ügyére a 24. cikk 1. bekezdése vonatkozik, annak a Szerződő Államnak az illetékes hatósága elé, amelynek állampolgára. Az ügyet az Egyezmény rendelkezéseivel összhangban nem lévő adóztatást eredményező intézkedésről szóló első értesítéstől számított 2 éven belül kell előterjeszteni.

2 — Az illetékes hatóság, amennyiben a kifogást megalapozottan találja, és önmaga nem képes kielégítő megoldást találni, törekedni fog arra, hogy az ügyet a másik Szerződő Állam illetékes hatáságával együtt kölcsönös egyetértéssel rendezze úgy, hogy elkerüljék az olyan adóztatást, amely nem áll összhangban az Egyezménnyel.

3 — A Szerződő Államok illetékes hatóságai törekedni fognak arra, hogy az Egyezmény értelmezésével vagy alkalmazásával kapcsolatos nehézségeket és kétségeket kölcsönös egyetértéssel oldják fel. Tanácskozhatnak továbbá egymással annak érdekében, hogy olyan esetekben is elkerüljék a kettős adóztatást, amelyeről az Egyezmény nem rendelkezik.

4 — A Szerződő Államok illetékes hatóságai az előző bekezdések szellemében létrehozandoó megállapodás elérése celjából közvetlenül érintkezhetnek egymással. Amennyiben valamely megállapodás elérése érdekében célszerű a szóbeli véleménycsere, akkor a Szerződő Államok illetékes hatóságának képviselőiből álló bizottság talákozót tarthat.

## 26. Cikk

### Információcsere

1 — A Szerződő Államok illetékes hatóságai megadják egymás számára azt a tájékoztatást, amely az Egyezmény rendelkezéseinak vagy a Szerződő Államokban az Egyezmény hatálya alá tartozó adókra vonatkozó belső jogszabályi rendelkezések végrehajtásához szükséges, amennyiben az ezek szerinti adózás nem ellentétes az Egyezménnyel. A kölcsönös tájékoztatást az 1. cikk nem korlátozza. A Szerződő Állam a kapott tájékoztatást ugyanúgy titokként kezeli, mint ennek az Államnak a belső jogszabályai szerint megszerzett információt, és csak olyan személyek vagy hatóságok (beleértve a bíróságokat és a közigazgatási szerveket) előtt fedi fel, amelyek az Egyezmény hatálya alá tartozó adók kivetésével vagy beszedésével, azok érvényesítésével és a velük kapcsolatos peres eljárással vagy a jogorvoslat elbírálásával folglalkoznak. Ezek a személyek vagy hatóságok a tájékoztatást csak ilyen célokra használhatják fel. A tájékoztatást nyilvános bírósági tárgyalásokon vagy bírósági határozatokban nyilvánosságra hozhatják.

2 — Az 1. bekezdés rendelkezései semmilyen esetben sem értelmezhetők oly módon, mintha valamelyik Szerződő Államot kötelezné:

- a) Az egyik vagy a másik Szerződő Állam jogszabályaitól vagy államigazgatási gyakorlatától eltérő államigazgatási intézkedések hozatalára;
- b) Olyan információ átadására, amely az egyik vagy a másik Szerződő Állam jogszabályai szerint vagy a közigazgatás szokásos rendjében nem szerezhető be;

c) Olyan információ átadására, amely szakmai, üzleti, ipari, kereskedelmi vagy foglalkozási titkok, szakmai eljárást, vagy olyan információt fedne fel, amely a közrendbe (ordre public) ütközne.

## 27. Cikk

### Diplomáciai képviselők és konzuli tisztségviselők

Az Egyezmény semmilyen módon nem érinti a diplomáciai képviselőket és a konzuli tisztségviselőket a nemzetközi jog általános szabályai vagy külön megállapodások rendelkezései alapján megillető adózási kivaltságokat.

## VI. FEJEZET

### Záró rendelkezések

## 28. Cikk

### Hatálybalépés

1 — A Szerződő Felek értesítik egymást arról, hogy az Egyezmény hatálybalépéshoz szükséges alkotmányos követelményekre elégít tettek.

2 — Az Egyezmény az 1. bekezdésben említett későbi értesítés időpontjában lép hatályba és rendelkezései alkalmazandók:

a) Magyarországon:

- i) A forrásnál levont adók tekintetében az Egyezmény hatálybalépésenek évét követő eső naptári év január 1-jén vagy azt követően keletkezett jövedelmekre;
- ii) Az egyéb jövedelemadók tekintetében az olyan adókra, amelyek az Egyezmény hatálybalépésenek évét követő első naptári év január 1-jén vagy onnan kezdődő bármely adózási évre vethetők ki;

b) Portugáliában:

- i) A forrásnál levont adók tekintetében azok alapját képező tények az Egyezmény hatályba lépésének évét követő első év januárjának első napján vagy az után következnek be;
- ii) Az egyéb jövedelemadók tekintetében az Egyezmény hatálybalépésenek évét követő év januárjának első napján vagy az után kezdődő bármely pénzügyi évre vonatkozóan.

## 29. Cikk

### Felmondás

Az Egyezmény mindenkorban marad, ameddig az egyik Szerződő Állam fel nem mondja. Az Egyezményt diplomáciai úton annak hatálybalépésetől számított öt év után bármelyik Szerződő Állam felmondhatja úgy, hogy bármely naptári év vége előtt legalább hat hónappal a felmondásról értesítést küld. Ebben az esetben az Egyezmény hatályát veszti:

a) Magyarországon:

- i) A forrásnál levont adók tekintetében az Egyezmény felmondásáról szóló értesítés

- évét követő első naptári év január 1-jén vagy azt követően keletkezett jövedelmekre;
- ii) Az egyéb jövedelemadók tekintetében az Egyezmény felmondásáról szóló értesítés évét követő első naptári év január 1-jén vagy az után kezdődő bármely adóévre kivethető adókra vonatkozóan;
- b) Portugáliában:

- i) A forrásnál levont adók tekintetében azokra, amelyek alapjául szolgáló tények a felmondásról szóló értesítésben meghatározott időszak elteltét követő január 1-jén vagy azt követően jelentkeznek;
- ii) Az egyéb jövedelemadók tekintetében azokra, amelyek az említett felmondásról szóló értesítésben meghatározott időszak elteltét követő január 1-jén vagy az után kezdődő bármely pénzügyi évben keletkezett jövedelemre vonatkoznak.

Ennek hiteléül az arra kellő meghatalmazással rendelkező alulírottak az Egyezményt aláírták.

Készült két eredeti példányban, Lisszabonban, 1995. május hó 16. napján, portugál, magyar és angol nyelven, mindenhol szöveg egyaránt hiteles. Értelmezési eltérések esetén az angol nyelvű szöveg az irányadó.

A Portugál Köztársaság névében:

A Magyar Köztársaság névében:

### **CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF HUNGARY FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.**

The Portuguese Republic and the Republic of Hungary, desiring to conclude a convention for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

## **CHAPTER I**

### **Scope of the Convention**

#### **Article 1**

##### **Personal scope**

This Convention shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

#### **Article 2**

##### **Taxes covered**

1 — This Convention shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its polit-

ical or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which the Convention shall apply are:

#### **a) In the case of Portugal:**

- i) The personal income tax [imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)];  
 ii) The corporate income tax [imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)]; and  
 iii) The local surtax on corporate income tax (derrama);

(hereinafter referred to as «Portuguese tax»);

#### **b) In the case of Hungary:**

- i) The income tax on individuals;  
 ii) The corporation tax;

(hereinafter referred to as «Hungarian tax»).

4 — The Convention shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Convention in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

## **CHAPTER II**

### **Definitions**

#### **Article 3**

##### **General definitions**

1 — For the purposes of this Convention, unless the context otherwise requires:

- a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
- b) The term «Hungary» when used in a geographical sense means the territory of the Republic of Hungary;
- c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» means Portugal or Hungary, as the context requires;
- d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;
- e) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;

- f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» means respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise which has its place of effective management in a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) The term «competent authority» means:
  - i) In the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral das Contribuições e Impostos) or their authorized representative;
  - ii) In the case of Hungary, the Minister of Finance or his authorized representative;
- i) The term «national» means:
  - i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;
  - ii) Any legal person, partnership, association or other entity deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2 — As regards the application of the Convention by a Contracting State any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has under the law of that State concerning the taxes to which the Convention applies.

#### Article 4

##### **Resident**

1 — For the purposes of this Convention, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature. But this term does not include any person who is liable to tax that State in respect of only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interest);
- b) If the State in which he has his centre of vital interest cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident of the State in which he has an habitual abode;
- c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident of the State of which he is a national;

- d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting State shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident of the State in which its place of effective management is situated.

#### Article 5

##### **Permanent establishment**

1 — For the purposes of this Convention, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop; and
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — A building site or construction or assembly or installation project constitutes a permanent establishment only if it lasts more than twelve months.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprises solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprises solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude

contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The factor that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

### CHAPTER III Taxation of income

#### Article 6

##### **Income from immovable property**

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property which, under the taxation law of the Contracting State in which the property in question is situated, is assimilated to income from immovable property.

#### Article 7

##### **Business profits**

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If

the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

5 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

6 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Convention, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

#### Article 8

##### **Shipping and air transport**

1 — Profits from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

2 — If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, then it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

3 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

#### Article 9

##### **Associated enterprises**

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits where that other State considers the adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Convention and the competent authorities of the Contracting States shall if necessary consult each other.

#### Article 10

##### **Dividends**

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the recipient is the beneficial owner of the dividends the tax so charged shall not exceed 15 per cent of the gross amount of the dividends.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, if the beneficial owner is a company that, for an uninterrupted period of two years prior to the payment of the dividend, owns directly at least 25 per cent of the capital stock (capital social) of the company paying the dividends, the tax so charged shall not exceed with respect to dividends paid after December 31, 1996, 10 per cent of the gross amount of such dividends.

4 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (associação em participação).

5 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base

situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly profits or income arising in such other State.

#### Article 11

##### **Interest**

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the recipient is the beneficial owner of the interest the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempted from tax in that State:

- a) If the debtor of such interest is the Government of that State or a local authority thereof; or
- b) If interest is paid to the Government of the other Contracting State or a local authority thereof or an institution or body (including a financial institution) in connection with any financing granted by them under an agreement between the Governments of the Contracting States; or
- c) In respect of loans or credit made by the Central Banks of the Contracting States and any other financial institutions controlled by the State and financing external business which may be agreed upon between the competent authorities of the Contracting States.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal ser-

vices from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a political or administrative subdivision, a local authority or a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

## Article 12

### Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise, and according to the laws of that State, but if the recipient is the beneficial owner of the royalties the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties. The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties», as used in this article, means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial, or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State itself, a political or administrative subdivision, a local authority or a res-

ident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by that permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention.

## Article 13

### Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

4 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

## Article 14

### Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State unless he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities. If he has such a fixed base, the income may be taxed in the other Contracting State but only so much of it as is attributable to that fixed base.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent

activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

### Article 15

#### Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19, 20 and 21, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if each of the following conditions is met:

- a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period concerned; and
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic, may be taxed in the Contracting State in which the place of effective management of the enterprise is situated.

### Article 16

#### Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or any other similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

### Article 17

#### Artistes and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this article income mentioned in this article shall be exempt from tax in the Contracting State in

which the activity of the entertainer or sportsman is exercised provided that this activity is supported for the most part out of public funds of this State or of the other State or the activity is exercised under a cultural agreement or arrangement between the Contracting States.

### Article 18

#### Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

### Article 19

#### Government service

1 — a) Remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i) Is a national of that State; or
- ii) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — a) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16 and 18 shall apply to remuneration and pensions in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority thereof.

### Article 20

#### Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

### Article 21

#### Professors and researchers

Remuneration received for teaching or scientific research by an individual who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first State for the purpose of scientific research or for teaching at a university, college, establishment for higher edu-

cation, or at a similar establishment shall be exempt from tax in the first State provided that such establishment belongs to nonprofitmaking legal entities.

## Article 22

### Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Convention shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

## CHAPTER IV

### Methods for elimination of double taxation

## Article 23

### Elimination of double taxation

The double taxation shall be eliminated as follows:

*a) In the case of Hungary:*

- i) Where a resident of Hungary derives income which, in accordance with the provisions of this Convention may be taxed in Portugal, Hungary shall, subject to the provisions of subparagraphs *ii)* and *iii)*, exempt such income from tax;*
- ii) Where a resident of Hungary derives items of income which, in accordance with the provisions of articles 10, 11 and 12 may be taxed in Portugal, Hungary shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the tax paid in Portugal. Such deduction shall not, however, exceed that part of the tax, as computed before the deduction is given, which is attributable to such items of income derived from Portugal;*
- iii) Where in accordance with any provision of the Convention income derived by a resident of Hungary is exempt from tax in Hungary, Hungary may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income;*

*b) In the case of Portugal:*

- i) Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Convention may be taxed in Hungary, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income*

*of that resident an amount equal to the income tax paid in Hungary. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Hungary;*

- ii) Where in accordance with any provision of the Convention income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in this State, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.*

## CHAPTER V

### Special provisions

## Article 24

### Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

## Article 25

### Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Convention, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 24, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within two years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Convention.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Convention.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising to the interpretation or application of the Convention. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Convention.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs. When it seems advisable in order to reach agreement to have an oral exchange of opinions, such exchange may take place through a Commission consisting of representatives of the competent authorities of the Contracting States.

## Article 26

### Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Convention or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Convention insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Convention. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) involved in the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Convention. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the

administrations of that or of the other Contracting State;

- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (ordre public).

## Article 27

### Diplomatic agents and consular officers

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of diplomatic agents or consular officers under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

## CHAPTER VI

### Final provisions

#### Article 28

##### Entry into force

1 — The Contracting States shall notify each other that their constitutional requirements for the entry into force of this Convention have been complied with.

2 — This Convention shall enter into force on the date of the latter of the notifications referred to in paragraph 1 and its provisions shall apply:

a) In Hungary:

- i) In respect of taxes withheld at source, to amounts of income derived on or after 1 January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;
- ii) In respect of other taxes on income, to taxes chargeable for any taxable year beginning on or after 1 January in the calendar year next following the year in which the Convention enters into force;

b) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force;
- ii) In respect of other taxes as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force.

#### Article 29

##### Termination

This Convention shall remain in force until terminated by one of the Contracting States. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year following after the period of five years from the date on which









## 第 5 条

## 销毁雷区内的杀伤人员地雷

1. 每一缔约国承诺尽快地,但至迟在本公约对该缔约国生效后 10 年内,销毁或确保销毁在其管辖或控制下的雷区内的所有杀伤人员地雷。
2. 每一缔约国应尽其努力,查明在其管辖或控制下所有已知或怀疑布设了杀伤人员地雷的地区,并应确保尽快标明在其管辖或控制下的所有杀伤人员地雷雷区的周边界线,加以监视,并用围栏或其他方式保护起来,以确保有效地阻止平民进入,直至雷区内的杀伤人员地雷已被全部销毁。所作的标记应至少达到作为《禁止或限制使用某些可被认为具有过分伤害力或滥杀滥伤作用的常规武器公约》附件,并于 1996 年 5 月 3 日作了修正的《禁止或限制使用地雷、诱杀装置和其他装置的议定书》所规定的标准。
3. 一个缔约国如果认为自己无法在规定的时间内销毁或确保销毁本条第 1 款所述的杀伤人员地雷,可以向一次缔约国会议或审议会议提出延长完成销毁期限的请求,最多可延长 10 年时间。
4. 每一项请求应载有:
  - (a) 提议延长的期限;
  - (b) 详细解释提议延长期限的理由,包括:
    - (i) 在本国扫雷方案下所做工作的筹备和进行情况;
    - (ii) 可供该缔约国销毁所有杀伤人员地雷的资金和技术手段;和
    - (iii) 阻碍该缔约国销毁雷区内所有杀伤人员地雷能力的情况;
  - (c) 延长期限所涉及的人道主义、社会、经济和环境问题;和
  - (d) 与这项提议延长期限的请求有关的任何其他资料。
5. 缔约国会议或审议会议应考虑到第 4 款所述各种因素,评估该项请求,以超过出席并参加表决的缔约国的半数票决定是否批准延长期限的请求。
6. 经按照本条第 3、4 和 5 款提出新的请求,延长期限到期后,可以再次延长。在请求再次延长期限时,缔约国应提交有关的进一步资料,说明在上一次延长期限内按照本条所采取的行动。

## 第 6 条

## 国际合作和援助

1. 每一缔约国在履行其在本公约下的义务时,在可行情况下,有权寻求和接受其他缔约国在可能范围内提供的援助。
2. 每一缔约国承诺促进并应有权参加与本公约执行有关的设备、物资以及科学和技术资料尽可能充分的交换。缔约国不应对出于人道主义目的提供扫雷设备和有关技术资料施加不应有的限制。
3. 每一个有能力这样做的缔约国应为照顾受地雷伤害的人,帮助他们康复及重新融入社会和经济生活,和实施防雷宣传方案提供援助。这种援助除其他外,可以通过联合国系统、各种国际性、区域性或各国的组织或机构、红十字国际委员会、各国的红十字会、红新月会及它们的国际联合会和非政府组织提供,或在双边基础上提供。
4. 每一个有能力这样做的缔约国应为扫雷和相关活动提供援助。这种援助除其他外,可以通过联合国系统、各种国际性或区域性组织或机构、非政府组织或机构提供,或在双边基础上提供,或者采取向联合国扫雷援助自愿基金或其他用于扫雷的区域性基金捐款的方式。
5. 每一个有能力这样做的缔约国应为销毁储存中的杀伤人员地雷提供援助。
6. 每一缔约国承诺向在联合国系统内建立的扫雷数据库提供资料,特别是关于各种扫雷手段和技术的资料,以及扫雷方面的专家、专家机构或国家联络点名单。
7. 缔约国可以请求联合国、区域性组织、其他缔约国或其他主管的政府间或非政府论坛协助其当局拟定国家扫雷方案,以便除其他外,确定:
  - (a) 杀伤人员地雷问题的程度和范围;
  - (b) 为了执行扫雷方案而需要的财力、技术和人力资源;
  - (c) 销毁在该缔约国管辖或控制下的雷区内的全部杀伤人员地雷估计所需的年限;
  - (d) 旨在减少地雷相关伤亡的发生率的防雷宣传活动;
  - (e) 对受地雷伤害者的援助;
  - (f) 该缔约国政府与将参与执行扫雷方案的有关政府、政府间或非政府实体之间的关系。
8. 按照本条规定提供和接受援助的每一个缔约国应进行合作,以确保商定的援助方案得到迅速充分的执行。

## 第 7 条

## 透明措施

1. 每一缔约国应在可行的情况下尽快地,但无论如何至迟在本公约对该缔约国生效后 180 天内,就下列事项向联合国秘书长提出报告:
  - (a) 第 9 条所述的国家执行措施;
  - (b) 它所储存的属其所有或拥有、或在其管辖或控制下的所有杀伤人员地雷总数,包括分类列出储存的每一种杀伤人员地雷的型号和数量,可能的话并列出其批号;
  - (c) 在可能范围内,列出在其管辖或控制下的内有或被怀疑内有杀伤人员地雷的所有雷区的位置,包括尽可能详细地列出每一个雷区内每一种杀伤人员地雷的型号和数量以及部署时间;
  - (d) 根据第 3 条为发展探雷、扫雷或销毁地雷的技术和进行这些方面的训练而保留或转让的,或为销毁目的而转让的所有杀伤人员地雷的型号和数量,可能的话并列出其批号,以及缔约国授权保留或转让杀伤人员地雷的机构;
  - (e) 将杀伤人员地雷生产设施转成民用或停止军用的方案的现况;
  - (f) 按照第 4 条和第 5 条销毁杀伤人员地雷的方案的现况,包括销毁将使用的具体方法、所有销毁地点的位置以及所要遵守的适用的安全和环境标准;
  - (g) 本公约对该缔约国生效后已经销毁的所有杀伤人员地雷的型号和数量,包括分类列出分别按照第 4 条和第 5 条销毁的每一种杀伤人员地雷的数量,可能的话并列出按照第 4 条销毁的每一种杀伤人员地雷的批号;
  - (h) 在所知道的范围内列出缔约国曾生产的,以及目前属其所有或拥有的每一种杀伤人员地雷的技术特点,并在合理的可能范围内提供可能有助于识别和扫除杀伤人员地雷的各类资料;这种资料至少应包括其尺寸、引信装置、所装的炸药、所装的金属、彩色照片以及其他可能有助于扫雷的资料;和
    - (i) 为向按照第 5 条第 2 款查明的所有地区内居民立即发出有效警告而采取的措施。
    2. 按照本条提供的资料应由缔约国每年根据过去一个日历年的情况加以增补并至迟于每年 4 月 30 日前向联合国秘书长提出报告。
    3. 联合国秘书长应将收到的所有这种报告分送各缔约国。

## 第 8 条

## 促进履约和履约澄清

1. 各缔约国同意就本公约各项规定的执行互相协商和合作,并以合作精神共同努力,促使各缔约国遵守本公约所规定的义务。
2. 如果一个或多个缔约国希望澄清或试图解决有关另一个缔约国对本公约规定遵守情况的问题,可以通过联合国秘书长,就此事向该缔约国提出澄清请求。这种请求应附有一切适当的资料。每一缔约国应避免提出没有根据的澄清请求,谨防滥用。收到澄清请求的缔约国应在 28 天内,通过联合国秘书长,向提出请求的缔约国提供有助于澄清此事的一切资料。
3. 如果提出请求的缔约国没有在上述时限内通过联合国秘书长收到答复,或者认为对澄清请求的答复未能令人满意,可以通过联合国秘书长,将此事提交下一次缔约国会议。联合国秘书长应将此请求,连同与此项澄清请求有关的一切适当资料,转送全体缔约国。所有这种资料应送交被请求的缔约国,该缔约国应有权作出答复。
4. 在任何缔约国会议召开之前,任何有关的缔约国可以请求联合国秘书长进行斡旋,促使有关方应请求作出澄清。
5. 提出请求的缔约国可以通过联合国秘书长,提议召开一次缔约国特别会议来审议此事。联合国秘书长应立即将此提议以及有关的缔约国所提交的一切资料通报全体缔约国,并请它们表态是否赞成召开一次缔约国特别会议来审议此事。如果在发出上述通报后 14 天内,有至少三分之一的缔约国赞成召开特别会议,联合国秘书长即应在其后 14 天内召开缔约国特别会议。这种会议的法定人数应为缔约国的半数。
6. 缔约国会议或缔约国特别会议(视情况而定)应首先根据有关的缔约国所提交的全部资料,决定是否进一步审议此事。缔约国会议或缔约国特别会议应竭尽努力以协商一致方式作出决定。如果竭尽了所有努力,仍然无法达成一致,则应以出席并参加表决的过半数缔约国以表决方式作出决定。
7. 所有缔约国均应同缔约国会议或缔约国特别会议充分合作,以完成对此事的审查,包括同按照第 8 款授权派出的任何实情调查团合作。
8. 如果需要作进一步澄清,缔约国会议或缔约国特别会议应以出席并参加表决的缔约国过半数,授权派出一个实情调查团,并决定它的职权范围。被请求的缔约国可以在任何时候邀请实情调查团前往该国领土。这种调查团应无须经缔约国会议或缔约国特别会议作出授权决定即可派出。调查团应由按照第 9 和第 10 款指定和核准的

最多 9 名专家组成,可以到现场或前往在被请求的缔约国管辖或控制下与被指控的道约问题有直接关系的其他地点收集进一步资料。

9. 联合国秘书长应编制和更新一份开列由缔约国提供的合格专家姓名、国籍和其他有关资料的名单,并将它通报给全体缔约国。列在这份名单上的任何专家应被视为获得指派参加所有实情调查团,除非某一缔约国书面声明不接受。假如某一专家不获接受,并且表示不接受的声明是在任命该专家参加调查团之前作出的,该名专家就不应参加派往表示反对的缔约国领土或在该国管辖或控制下的任何其他地点的实情调查团。

10. 联合国秘书长接到缔约国会议或缔约国特别会议的请求后,应在同被请求的缔约国协商后,任命调查团的成员,包括其团长。不应任命请求派出实情调查团的缔约国或直接受它影响的缔约国的国民参加调查团。实情调查团成员应享有 1946 年 2 月 13 日通过的《联合国特权和豁免公约》第六条所规定的特权和豁免。

11. 通知应至少提前 72 小时作出,此后,实情调查团成员应尽早进入被请求的缔约国领土。被请求的缔约国应采取必要的行政措施来接待调查团以及提供交通和食宿,并在调查团在其控制下的领土内逗留期间,应尽可能在最大程度上负责确保调查团的安全。

12. 在不损害被请求的缔约国主权的情况下,实情调查团可以将只用于收集与所指控道约问题有关资料的必要设备带进被请求的缔约国领土。调查团在抵达之前,将把它在进行实情调查过程中打算使用的设备告知被请求的缔约国。

13. 被请求的缔约国应尽其努力,确保给予实情调查团机会可以同也许能提供与被指控道约问题有关资料的所有有关人士谈话。

14. 被请求的缔约国应允许实情调查团进入在其控制下的预期能收集到与道约问题有关的事实情况的所有地区和设施。这应受到被请求的缔约国因下述理由认为有必要作出的任何安排的限制:

(a) 保护敏感的设备、资料和地区;

(b) 保护被请求的缔约国在所有权、搜查与扣押或其他宪法权利方面的任何可能承担的宪法义务;

(c) 保护实情调查团成员的人身和安全。

被请求的缔约国如果作出这种安排,应作出一切合理的努力,通过替代方式表明它遵守了本公约。

15. 除非另有协议,否则实情调查团在有关的缔约国领土内逗留不得超过 14 天,在任何一个特定地点逗留不得超过 7 天。

16. 作为机密提供的与实情调查团主要任务无关的一切资料,应视为机密资料处理。

17. 实情调查团应通过联合国秘书长,向缔约国会议或缔约国特别会议报告其调查结果。

18. 缔约国会议或缔约国特别会议应审议一切有关的资料,包括实情调查团所提交的报告,并可以请被请求的缔约国采取措施,在特定期限内解决道约问题。被请求的缔约国应就它应此项请求采取的所有措施提出报告。

19. 缔约国会议或缔约国特别会议可以向有关的缔约国建议进一步澄清或解决审议中的事项的方法和方式,包括依照国际法开始适当的程序。如果判断该问题源自被请求的缔约国无法控制的情况,缔约国会议或缔约国特别会议可以建议采取适当的措施,包括采用第 6 条所述的合作措施。

20. 缔约国会议或缔约国特别会议应竭尽努力以协商一致方式达成第 18 和 19 款所述的决定,否则应以出席并参加表决的缔约国三分之二多数作出这种决定。

## 第 9 条

### 国家执行措施

每一缔约国应采取一切适当的法律、行政和其他措施,包括实施刑事制裁,以防止和制止任何人在其管辖或控制下或者在受其管辖或控制的领土上从事本公约禁止缔约国进行的任何活动。

## 第 10 条

### 争议的解决

1. 缔约国应互相协商和合作解决任何可能因本公约的适用或解释产生的争议。每一缔约国均可将任何这种争议提交缔约国会议处理。

2. 缔约国会议可以采取它认为适当的任何方式促成争议的解决,包括进行斡旋、促请争议各当事缔约国进行其选择的解决程序以及为任何议定的程序建议一个时限。

3. 本条不妨碍本公约关于促进道约和道约澄清问题的规定。

## 第 11 条

### 缔约国会议

1. 缔约国应定期开会,以便审议有关本公约的适用或执行的任何事项,包括:

- (a) 本公约的实施情况和现状;
- (b) 按照本公约规定提交的报告中出现的问题;
- (c) 按照第 6 条进行国际合作和援助;
- (d) 清除杀伤人员地雷技术的发展;
- (e) 缔约国根据第 8 条提出的请求;和
- (f) 就缔约国根据第 5 条规定提出请求作出的决定。

2. 第一次缔约国会议应由联合国秘书长在本公约生效后一年内召开。以后的会议应每年由联合国秘书长召开,直至第一次审议会议召开为止。

3. 联合国秘书长应按照第 8 条所列的条件召开缔约国特别会议。

4. 非本公约缔约国的国家,以及联合国、其他有关国际组织或机构、区域组织、红十字国际委员会和有关的非政府组织,可以按照议定的《议事规则》被邀请作为观察员出席这些会议。

## 第 12 条

### 审议会议

1. 审议会议应由联合国秘书长在本公约生效五年后召开。此后的审议会议应在一个或多个缔约国提出请求时由联合国秘书长召开,但两次审议会议之间的间隔无论如何不应少于五年。每一次审议会议均应邀请本公约的全体缔约国参加。

2. 审议会议的目的应为:

- (a) 审议本公约的实施情况和现状;
- (b) 审议第 11 条第 2 款所述以后召开缔约国会议的需要和时间间隔;
- (c) 就缔约国根据第 5 条规定提出的请求作出决定;和
- (d) 必要时在其最后报告中通过关于本公约执行情况的结论。

3. 非本公约缔约国的国家,以及联合国、其他有关国际组织或机构、区域组织、红十字国际委员会和有关的非政府组织,可以按照议定的《议事规则》被邀请作为观察员出席每一次审议会议。

## 第 13 条

### 修正

1. 任何缔约国可以在本公约生效后随时对本公约提出修正。任何修正案均应送交保存人;保存人应将其分送所有缔约国,并应征求它们对于是否召开一次修约会议来审议该提案的意见。如果过半数缔约国在提案分送后 30 天以内通知保存人表示赞成进一步审议该提案,保存人应召开一次修约会议,并应邀请所有缔约国参加。

2. 非本公约缔约国的国家,以及联合国、其他有关国际组织或机构、区域组织、红十字国际委员会和有关的非政府组织,可以按照议定的《议事规则》被邀请作为观察员出席每一次修约会议。

3. 修约会议应紧接着缔约国会议或审议会议之后举行,除非过半数缔约国请求提早举行。

4. 对本公约的任何修正应以出席修约会议并参加表决的缔约国三分之二多数通过。保存人应将以此方式获得通过的任何修正通报各缔约国。

5. 对本公约的修正应在过半数缔约国向保存人交存接受书后,对所有已表示接受该项修正的本公约缔约国生效。其后,对于任何其余的缔约国,修正应从该国交存接受书之日起生效。

## 第 14 条

### 费用

1. 缔约国会议、缔约国特别会议、审议会议和修约会议的费用,应由参加会议的本公约缔约国和非缔约国按适当调整的联合国会费分摊比例分摊。

2. 联合国秘书长因执行第 7 条和第 8 条而产生的费用,以及任何实情调查团的费用,应由缔约国按适当调整的联合国会费分摊比例分摊。

## 第 15 条

### 签署

本公约于 1997 年 9 月 18 日在挪威奥斯陆签订,应于 1997 年 12 月 3 日至 1997 年 12 月 4 日在加拿大渥太华,并自 1997 年 12 月 5 日起在纽约联合国总部开放给所有国家签署,直至公约生效为止。

## 第 16 条

批准、接受、核准或加入

1. 本公约须经各签署国批准、接受或核准。
2. 本公约应开放供未签署本公约的任何国家加入。
3. 批准书、接受书、核准书或加入书应交存于保存人。

## 第 17 条

生 效

1. 本公约应自第 40 份批准书、接受书、核准书或加入书交存之月第六个月的第一天起生效。
2. 对于在第 40 份批准书、接受书、核准书或加入书交存之日起交存其批准书、接受书、核准书或加入书的任何国家，本公约应自该国交存其批准书、接受书、核准书或加入书之日起第六个月的第一天起生效。

## 第 18 条

临时适用

任何国家可以在批准、接受、核准或加入本公约时宣布，在本公约生效之前，它将临时实施本公约第 1 条第 1 款。

## 第 19 条

保 留

不得对本公约的条款作出保留。

## 第 20 条

期限和退出

1. 本公约应无限期有效。
2. 每一缔约国为行使国家主权，有权退出本公约。它应将退约一事通知所有其他缔约国、保存人和联合国安全理事会。退出书中应对引起退约的理由作出充分说明。
3. 退约应在保存人收到退出书六个月后生效。但是，如果在六个月期满时，退出的缔约国正处于武装冲突之中，则退约不应在武装冲突结束之前生效。
4. 某一缔约国退出本公约，不应在任何意义上影响各国继续履行它们在任何有关国际法规则下所承担义务的责任。

## 第 21 条

保存人

兹指定联合国秘书长为本公约的保存人。

## 第 22 条

作准文本

本公约正本应交存于联合国秘书长，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本同等作准。

### **CONVENCIÓN SOBRE LA PROHIBICIÓN DEL EMPLEO, ALMACENAMIENTO, PRODUCCIÓN Y TRANSFERENCIA DE MINAS ANTIPERSONAL Y SOBRE SU DESTRUCCIÓN.**

#### Preámbulo

Los Estados Parte:

Decididos a poner fin al sufrimiento y las muertes causadas por las minas antipersonal, que matan o mutilan a cientos de personas cada semana, en su mayor parte civiles inocentes e indefensos, especialmente niños, obstruyen el desarrollo económico y la reconstrucción, inhiben la repatriación de refugiados y de personas desplazadas internamente, además de ocasionar otras severas consecuencias muchos años después de su emplezamiento;

Creyendo necesario hacer sus mejores esfuerzos para contribuir de manera eficiente y coordinada a enfrentar el desafío de la remoción de minas antipersonal colocadas en todo el mundo, y a garantizar su destrucción;

Deseando realizar sus mejores esfuerzos en la prestación de asistencia para el cuidado y rehabilitación de las víctimas de minas, incluidas su reintegración social y económica;

Reconociendo que una prohibición total de minas antipersonal sería también una importante medida de fomento de la confianza;

Acogiendo con beneplácito la adopción del Protocolo sobre prohibiciones o restricciones del empleo de minas, armas trampa y otros artefactos, según fuera enmendado el 3 de mayo de 1996 y anexo a la Convención sobre prohibiciones o restricciones del empleo de ciertas armas convencionales que puedan considerarse excepcionalmente nocivas o de efectos indiscriminados; y haciendo un llamado para la pronta ratificación de ese Protocolo por parte de aquellos Estados que aún no lo han hecho;

Acogiendo con beneplácito, asimismo, la Resolución 51/45 S del 10 de diciembre de 1996 de la Asamblea General de las Naciones Unidas, en la que se exhorta a todos los Estados a que procuren decididamente concertar un acuerdo internacional eficaz y de cumplimiento obligatorio para prohibir el uso, el almacenamiento, la producción y la transferencia de las minas terrestres antipersonal;

Acogiendo con beneplácito, además, las medidas tomadas durante los últimos años, tanto unilaterales como multilaterales, encaminadas a prohibir, restringir o suspender el empleo, almacenamiento, producción y transferencia de minas antipersonal;

Acogiendo con beneplácito, además, las medidas tomadas durante los últimos años, tanto unilaterales como multilaterales encaminadas a prohibir, restringir o suspender el empleo, almacenamiento, producción y transferencia de minas antipersonal;

Poniendo de relieve el papel que desempeña la conciencia pública en el fomento de los principios humanitarios, como se ha puesto de manifiesto en el llamado hecho para lograr una total prohibición de minas antipersonal, y reconociendo los esfuerzos que con ese fin han emprendido el Movimiento de la Cruz Roja y la Media Luna Roja, la Campaña Internacional para la Prohibición de las Minas y otras numerosas organizaciones no gubernamentales de todo el mundo;

Recordando la Declaración de Ottawa del 5 de octubre de 1996 y la Declaración de Bruselas del 27 de junio de 1997, que instan a la comunidad internacional a negociar un acuerdo internacional jurídicamente vinculante que prohíba el uso, el almacenamiento, la producción y la transferencia de minas antipersonal;

Poniendo énfasis en el deseo de lograr que todos los Estados se adhieran a esta Convención, y decididos a trabajar denodadamente para promover su universalidad en todos los foros pertinentes, incluyendo, entre otros, las Naciones

Unidas, la Conferencia de Desarme, las organizaciones y grupos regionales, y las conferencias de examen de la Convención sobre prohibiciones o restricciones del empleo de ciertas armas convencionales que puedan considerarse excesivamente nocivas o de efectos indiscriminados;

Basándose en el principio del derecho internacional humanitario según el cual el derecho de las partes en un conflicto armado a elegir los métodos o medios de combate no es ilimitado, en el principio que prohíbe el empleo, en los conflictos armados, de armas, proyectiles, materiales y métodos de combate de naturaleza tal que causen daños superfluos o sufrimientos innecesarios, y en el principio de que se debe hacer una distinción entre civiles y combatientes;

han convenido en lo siguiente:

## Artículo 1

### Obligaciones generales

1 — Cada Estado Parte se compromete a nunca, y bajo ninguna circunstancia:

- a) Emplear minas antipersonal;
- b) Desarrollar, producir, adquirir de un modo u otro, almacenar, conservar o transferir a cualquiera, directa o indirectamente, minas antipersonal;
- c) Ayudar, estimular o inducir, de una manera u otra, a cualquiera a participar en una actividad prohibida a un Estado Parte, conforme a esta Convención.

2 — Cada Estado Parte se compromete a destruir o a asegurar la destrucción de todas las minas antipersonal de conformidad con lo previsto en esta Convención.

## Artículo 2

### Definiciones

1 — Por «mina antipersonal» se entiende toda mina concebida para que explote por la presencia, la proximidad o el contacto de una persona, y que incapacite, hiera o mate a una o más personas. Las minas diseñadas para detonar por la presencia, la proximidad o el contacto de un vehículo, y no de una persona, que estén provistas de un dispositivo antimanipulación, no son consideradas minas antipersonal por estar así equipadas.

2 — Por «mina» se entiende todo artefacto explosivo diseñado para ser colocado debajo, sobre o cerca de la superficie del terreno u otra superficie cualquiera y concebido para explotar por la presencia, la proximidad o el contacto de una persona o un vehículo.

3 — Por «dispositivo antimanipulación» se entiende un dispositivo destinado a proteger una mina y que forma parte de ella, que está conectado, fijado, o colocado bajo la mina, y que se activa cuando se intenta manipularla o activarla intencionadamente de alguna otra manera.

4 — Por «transferencia» se entiende, además del traslado físico de minas antipersonal hacia o desde el territorio nacional, la transferencia del dominio y del control

sobre las minas, pero que no se refiere a la transferencia de territorio que contenga minas antipersonal colocadas.

5 — Por «zona minada» se entiende una zona peligrosa debido a la presencia de minas o en la que se sospecha su presencia.

## Artículo 3

### Excepciones

1 — Sin perjuicio de las obligaciones generales contenidas en el artículo 1, se permitirá la retención o la transferencia de una cantidad de minas antipersonal para el desarrollo de técnicas de detección, limpieza o destrucción de minas y el adiestramiento en dichas técnicas. La cantidad de tales minas no deberá exceder la cantidad mínima absolutamente necesaria para realizar los propósitos mencionados más arriba.

2 — La transferencia de minas antipersonal está permitida cuando se realiza para su destrucción.

## Artículo 4

### Destrucción de las existencias de minas antipersonal

Con excepción de lo dispuesto en el artículo 3, cada Estado Parte se compromete a destruir, o a asegurar la destrucción de todas las existencias de minas antipersonal que le pertenezcan o posea, o que estén bajo su jurisdicción o control, lo antes posible, y a más tardar en un plazo de 4 años, a partir de la entrada en vigor de esta Convención para ese Estado Parte.

## Artículo 5

### Destrucción de minas antipersonal colocadas en las zonas minadas

1 — Cada Estado Parte se compromete a destruir, o a asegurar la destrucción de todas las minas antipersonal colocadas en las zonas minadas que estén bajo su jurisdicción o control, lo antes posible, y a más tardar en un plazo de 10 años, a partir de la entrada en vigor de esta Convención para ese Estado Parte.

2 — Cada Estado Parte se esforzará en identificar todas las zonas bajo su jurisdicción o control donde se sepa o se sospeche que hay minas antipersonal, y adoptará todas las medidas necesarias, tan pronto como sea posible, para que todas las minas antipersonal en zonas minadas bajo su jurisdicción o control tengan el perímetro marcado, estén vigiladas y protegidas por cercas y otros medios para asegurar la eficaz exclusión de civiles, hasta que todas las minas antipersonal contenidas en dichas zonas hayan sido destruidas. La señalización deberá ajustarse, como mínimo, a las normas fijadas en el Protocolo sobre prohibiciones o restricciones del empleo de minas, armas trampa y otros artefactos, enmendado el 3 de mayo de 1996 y anexo a la Convención sobre prohibiciones o restricciones del empleo de ciertas armas convencionales que puedan considerarse excesivamente nocivas o de efectos indiscriminados.

3 — Si un Estado Parte cree que será incapaz de destruir o asegurar la destrucción de todas las minas antipersonal a las que se hace mención en el párrafo 1 dentro del período establecido, podrá presentar una solicitud a la Reunión de Estados Parte o a la Conferencia de Examen con objeto de que se prorrogue hasta un

máximo de otros diez años el plazo para completar la destrucción de dichas minas antipersonal.

4 — Cada solicitud contendrá:

- a) La duración de la prórroga propuesta;
- b) Una explicación detallada de las razones para la prórroga propuesta, incluidos:
  - i) La preparación y la situación del trabajo realizado al amparo de los programas nacionales de desminado;
  - ii) Los medios financieros y técnicos disponibles al Estado Parte para destruir todas las minas antipersonal; y
  - iii) Las circunstancias que impiden al Estado Parte destruir todas las minas antipersonal en las zonas minadas;
- c) Las implicaciones humanitarias, sociales, económicas y medioambientales de la prórroga; y
- d) Cualquiera otra información en relación con la solicitud para la prórroga propuesta.

5 — La Reunión de los Estados Parte o la Conferencia de Examen deberán, teniendo en cuenta el párrafo 4, evaluar la solicitud y decidir por mayoría de votos de los Estados Parte, si se concede.

6 — Dicha prórroga podrá ser renovada con la presentación de una nueva solicitud de conformidad con los párrafos 3, 4 y 5 de este artículo. Al solicitar una nueva prórroga, el Estado Parte deberá presentar información adicional pertinente sobre lo efectuado durante el previo período de prórroga en virtud de este artículo.

## Artículo 6

### Cooperación y asistencia internacionales

1 — En el cumplimiento de sus obligaciones conforme a esta Convención, cada Estado Parte tiene derecho a solicitar y recibir asistencia de otros Estados Parte, cuando sea factible y en la medida de lo posible.

2 — Cada Estado Parte se compromete a facilitar el intercambio más completo posible de equipo, material e información científica y técnica en relación con la aplicación de la presente Convención, y tendrá derecho a participar en ese intercambio. Los Estados Parte no impondrán restricciones indebidas al suministro de equipos de limpieza de minas, ni a la correspondiente información técnica con fines humanitarios.

3 — Cada Estado Parte que esté en condiciones de hacerlo, proporcionará asistencia para el cuidado y rehabilitación de víctimas de minas, y su integración social y económica, así como para los programas de sensibilización sobre minas. Esta asistencia puede ser otorgada, *inter alia*, por el conducto del Sistema de las Naciones Unidas, organizaciones o instituciones de la Cruz Roja y las sociedades nacionales de la Cruz Roja y la Media Luna Roja y su Federación Internacional, organizaciones no gubernamentales, o sobre la base de acuerdos bilaterales.

4 — Cada Estado Parte que esté en condiciones de hacerlo, proporcionará asistencia para las labores de limpieza de minas y actividades relacionadas con ella. Tal asistencia podrá brindarse, *inter alia*, a través del sistema de las Naciones Unidas, organizaciones o instituciones internacionales o regionales, organizaciones no gubernamentales, o sobre una base bilateral, o contribuyendo al Fondo Fiduciario Voluntario de las Nacio-

nes Unidas de la Asistencia para la Remoción de Minas u otros fondos regionales que se ocupen de este tema.

5 — Cada Estado Parte que esté en condiciones de hacerlo, proporcionará asistencia para la destrucción de las existencias de minas antipersonal.

6 — Cada Estado Parte se compromete a proporcionar información a la base de datos sobre la limpieza de minas establecida en el Sistema de las Naciones Unidas, especialmente la información relativa a diversos medios y tecnologías de limpieza de minas, así como listas de expertos, organismos de especialistas o centros de contacto nacionales para la limpieza de minas.

7 — Los Estados Parte podrán solicitar a las Naciones Unidas, a las organizaciones regionales, a otros Estados Parte o a otros foros intergubernamentales o no gubernamentales competentes que presten asistencia a sus autoridades para elaborar un Programa Nacional de Desminado con el objeto de determinar *inter alia*:

- a) La extensión y ámbito del problema de las minas antipersonal;
- b) Los recursos financieros, tecnológicos y humanos necesarios para la ejecución del programa;
- c) El número estimado de años necesarios para destruir todas las minas antipersonal de las zonas minadas bajo la jurisdicción o control del Estado Parte afectado;
- d) Actividades de sensibilización sobre el problema de las minas con objeto de reducir la incidencia de las lesiones o muertes causadas por las minas;
- e) Asistencia a las víctimas de las minas;
- f) Las relaciones entre el Gobierno del Estado Parte afectado y las pertinentes entidades gubernamentales, intergubernamentales o no gubernamentales que trabajarán en la ejecución del programa.

8 — Cada Estado Parte que proporcione o reciba asistencia de conformidad con las disposiciones de este artículo, deberá cooperar con objeto de asegurar la completa y rápida puesta en práctica de los programas de asistencia acordados.

## Artículo 7

### Medidas de transparencia

1 — Cada Estado Parte informará al Secretario General de las Naciones Unidas tan pronto como sea posible, y en cualquier caso no más tarde de 180 días a partir de la entrada en vigor de esta Convención para ese Estado Parte sobre:

- a) Las medidas de aplicación a nivel nacional según lo previsto en el artículo 9;
- b) El total de las minas antipersonal en existencias que le pertenecen o posea, o que estén bajo su jurisdicción o control, incluyendo un desglose del tipo, cantidad y, si fuera posible, los números de lote de cada tipo de mina antipersonal en existencias;
- c) En la medida de lo posible, la ubicación de todas las zonas minadas bajo su jurisdicción o control que tienen, o se sospecha que tienen, minas antipersonal, incluyendo la mayor cantidad posible de detalles relativos al tipo y cantidad de cada tipo de mina antipersonal en cada zona minada y cuándo fueron colocadas;
- d) Los tipos, cantidades y, si fuera posible, los números de lote de todas las minas antipersonal

- retenidas o transferidas de conformidad con el artículo 3, para el desarrollo de técnicas de detección, limpieza o destrucción de minas, y el adiestramiento en dichas técnicas, o transferidas para su destrucción, así como las instituciones autorizadas por el Estado Parte para retener o transferir minas antipersonal;
- e) La situación de los programas para la reconversión o cierre definitivo de las instalaciones de producción de minas antipersonal;
  - f) La situación de los programas para la destrucción de minas antipersonal, de conformidad con lo establecido en los artículos 4 y 5, incluidos los detalles de los métodos que se utilizarán en la destrucción, la ubicación de todos los lugares donde tendrá lugar la destrucción y las normas aplicables en materia de seguridad y medio ambiente que observan;
  - g) Los tipos y cantidades de todas las minas antipersonal destruidas después de la entrada en vigor de la Convención para ese Estado Parte, incluido un desglose de la cantidad de cada tipo de mina antipersonal destruida, de conformidad con lo establecido en los artículos 4 y 5 respectivamente, así como, si fuera posible, los números de lote de cada tipo de mina antipersonal en el caso de destrucción, conforme a lo establecido en el artículo 4;
  - h) Las características técnicas de cada tipo de mina antipersonal producida, hasta donde se conozca, y aquellas que actualmente pertenezcan a un Estado Parte, o que éste posea, dando a conocer, cuando fuera razonablemente posible, la información que pueda facilitar la identificación y limpieza de minas antipersonal; como mínimo, la información incluirá las dimensiones, esquemas, contenido de explosivos, contenido metálico, fotografías en color y cualquier otra información que pueda facilitar la labor de desminado; y
  - i) Las medidas adoptadas para advertir de forma inmediata y eficaz a la población sobre todas las áreas a las que se refiere el párrafo 2, artículo 5.

2 — La información proporcionada de conformidad con este artículo se actualizará anualmente por cada Estado Parte respecto al año natural precedente y será presentada al Secretario General de las Naciones Unidas a más tardar el 30 de abril de cada año.

3 — El Secretario General de las Naciones Unidas transmitirá dichos informes recibidos a los Estados Parte.

## Artículo 8

### Facilitación y aclaración de cumplimiento

1 — Los Estados Parte convienen en consultarse y cooperar entre sí con respecto a la puesta en práctica de las disposiciones de esta Convención, y trabajar conjuntamente en un espíritu de cooperación para facilitar el cumplimiento por parte de los Estados Parte de sus obligaciones conforme a esta Convención.

2 — Si uno o más Estados Parte desean aclarar y buscan resolver cuestiones relacionadas con el cumplimiento de las disposiciones de esta Convención, por parte de otro Estado Parte, pueden presentar por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas,

una Solicitud de Aclaración de este asunto a ese Estado Parte. Esta solicitud deberá estar acompañada de toda información apropiada. Cada Estado Parte se abstendrá de presentar solicitudes de aclaración no fundamentadas, procurando no abusar de ese mecanismo. Un Estado Parte que reciba una Solicitud de Aclaración, entregará por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas, en un plazo de 28 días al Estado Parte solicitante, toda la información necesaria para aclarar ese asunto.

3 — Si el Estado Parte solicitante no recibe respuesta por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas dentro del plazo de tiempo mencionado, o considera que ésta no es satisfactoria, puede someter, por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas, el asunto a la siguiente Reunión de los Estados Parte. El Secretario General de las Naciones Unidas remitirá a todos los Estados Parte la solicitud presentada, acompañada de toda la información pertinente a la Solicitud de Aclaración. Toda esa información se presentará al Estado Parte del que se solicita la aclaración, el cual tendrá el derecho de réplica.

4 — Mientras que esté pendiente la Reunión de los Estados Parte, cualquiera de los Estados Parte afectados puede solicitar del Secretario General de las Naciones Unidas que ejerza sus buenos oficios para facilitar la aclaración solicitada.

5 — El Estado Parte solicitante puede proponer, por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas, la convocatoria de una Reunión Extraordinaria de los Estados Parte para considerar el asunto. El Secretario General de las Naciones Unidas comunicará a todos los Estados Parte esa propuesta y toda la información presentada por los Estados Parte afectados, solicitándoles que indiquen si están a favor de una Reunión Extraordinaria de los Estados Parte para considerar el asunto. En caso de que dentro de los 14 días a partir de la fecha de tal comunicación, al menos un tercio de los Estados Parte esté a favor de tal Reunión Extraordinaria, el Secretario General de las Naciones Unidas convocará esa Reunión Extraordinaria de los Estados Parte dentro de los 14 días siguientes. El quórum para esa Reunión consistirá en una mayoría de los Estados Parte.

6 — La Reunión de Estados Parte o la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte, según sea el caso, deberá determinar en primer lugar si ha de proseguir en la consideración del asunto, teniendo en cuenta toda la información presentada por los Estados Parte afectados. La Reunión de los Estados Parte, o la Reunión Extraordinaria de los Estados Partes, deberá hacer todo lo posible por tomar una decisión por consenso. Si a pesar de todos los esfuerzos realizados no se llega a ningún acuerdo, se tomará la decisión por mayoría de los Estados Parte presentes y votantes.

7 — Todos los Estados Parte cooperarán plenamente con la Reunión de los Estados Parte o con la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte para que se lleve a cabo esta revisión del asunto, incluyendo las misiones de determinación de hechos autorizadas de conformidad con el párrafo 8.

8 — Si se requiere mayor aclaración, la Reunión de los Estados Parte o la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte autorizará una misión de determinación de hechos y decidirá su mandato por mayoría de los Estados Parte presentes y votantes. En cualquier momento el Estado Parte del que se solicita la aclaración

podrá invitar a su territorio a una misión de determinación de hechos. Dicha misión se llevará a cabo sin que sea necesaria una decisión de la Reunión de los Estados Parte o de la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte. La misión, compuesta de hasta 9 expertos, designados y aceptados de conformidad con los párrafos 9 y 10, podrá recopilar información adicional relativa al asunto del cumplimiento cuestionado, *in situ* o en otros lugares directamente relacionados con el asunto del cumplimiento cuestionado bajo la jurisdicción o control del Estado Parte del que se solicite la aclaración.

9 — El Secretario General de las Naciones Unidas preparará una lista, que mantendrá actualizada, de nombres, nacionalidades y otros datos pertinentes de expertos cualificados recibida de los Estados Parte y la comunicará a todos los Estados Parte. Todo experto incluido en esta lista se considerará como designado para todas las misiones de determinación de hechos a menos que un Estado Parte lo rechace por escrito. En caso de ser rechazado, el experto no participará en misiones de determinación de hechos en el territorio o en cualquier otro lugar bajo la jurisdicción o control del Estado Parte que lo rechazó, si el rechazo fue declarado antes del nombramiento del experto para dicha misión.

10 — Cuando reciba una solicitud procedente de la Reunión de los Estados Parte o de una Reunión Extraordinaria de los Estados Parte, el Secretario General de las Naciones Unidas, después de consultas con el Estado Parte del que se solicita la aclaración, nombrará a los miembros de la misión, incluido su jefe. Los nacionales de los Estados Parte que soliciten la realización de misiones de determinación de hechos o los de aquellos Estados Parte que estén directamente afectados por ellas, no serán nombrados para la misión. Los miembros de la misión de determinación de hechos disfrutarán de los privilegios e inmunidades estipulados en el artículo VI de la Convención sobre los privilegios e inmunidades de las Naciones Unidas, adoptada el 13 de febrero de 1946.

11 — Previo aviso de al menos 72 horas, los miembros de la misión de determinación de hechos llegarán tan pronto como sea posible al territorio del Estado Parte del que se solicita la aclaración. El Estado Parte del que se solicita la aclaración deberá tomar las medidas administrativas necesarias para recibir, transportar y alojar a la misión, y será responsable de asegurar la seguridad de la misión al máximo nivel posible mientras esté en territorio bajo su control.

12 — Sin perjuicio de la soberanía del Estado Parte del que se solicita la aclaración, la misión de determinación de hechos podrá introducir en el territorio de dicho Estado Parte el equipo necesario, que se empleará exclusivamente para recopilar información sobre el asunto del cumplimiento cuestionado. Antes de la llegada, la misión informará al Estado Parte del que se solicita la aclaración sobre el equipo que pretende utilizar en el curso de su misión de determinación de hechos.

13 — El Estado del que se solicita la aclaración hará todos los esfuerzos posibles para asegurar que se dé a la misión de determinación de hechos la oportunidad de hablar con todas aquellas personas que puedan proporcionar información relativa al asunto del cumplimiento cuestionado.

14 — El Estado Parte del que se solicita la aclaración dará acceso a la misión de determinación de hechos a todas las áreas e instalaciones bajo su control donde es previsible que se puedan recopilar hechos pertinentes relativos al asunto del cumplimiento cuestionado. Lo anterior estará sujeto a cualquier medida que el Estado Parte del que se solicita la aclaración considere necesario adoptar para:

- a) La protección de equipo, información y áreas sensibles;
- b) La observancia de cualquier obligación constitucional que el Estado Parte del que se solicita la aclaración pueda tener con respecto a derechos de propiedad, registros, incautaciones u otros derechos constitucionales; o
- c) La protección y seguridad físicas de los miembros de la misión de determinación de hechos.

En caso de que el Estado Parte del que se solicita la aclaración adopte tales medidas, deberá hacer todos los esfuerzos razonables para demostrar, a través de medios alternativos, que cumple con esta Convención.

15 — La misión de determinación de hechos permanecerá en el territorio del Estado Parte del que se solicita la aclaración por un máximo de 14 días, y en cualquier sitio determinado no más de 7 días, a menos que se acuerde otra cosa.

16 — Toda la información proporcionada con carácter confidencial y no relacionada con el asunto que ocupa a la misión de determinación de hechos se tratará de manera confidencial.

17 — La misión de determinación de hechos informará, por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas, a la Reunión de los Estados Parte o a la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte, sobre los resultados de sus pesquisas.

18 — La Reunión de los Estados Parte o la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte evaluará toda la información, incluido el informe presentado por la misión de determinación de hechos, y podrá solicitar al Estado Parte del que se solicita la aclaración que tome medidas para resolver el asunto del cumplimiento cuestionado dentro de un período de tiempo especificado. El Estado Parte del que se solicita la aclaración informará sobre todas las medidas tomadas en respuesta a esta solicitud.

19 — La Reunión de los Estados Parte, o la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte, podrá sugerir a los Estados Parte afectados modos y maneras de aclarar aún más o resolver el asunto bajo consideración, incluido el inicio de procedimientos apropiados de conformidad con el Derecho Internacional. En los casos en que se determine que el asunto en cuestión se debe a circunstancias fuera del control del Estado Parte del que se solicita la aclaración, la Reunión de los Estados Parte o la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte podrá recomendar medidas apropiadas, incluido el uso de las medidas de cooperación recogidas en el artículo 6.

20 — La Reunión de los Estados Parte, o la Reunión Extraordinaria de los Estados Parte, hará todo lo posible por adoptar las decisiones a las que se hace referencia en los párrafos 18 y 19 por consenso, y de no ser posible, las decisiones se tomarán por mayoría de dos tercios de los Estados Parte presentes y votantes.

## Artículo 9

### Medidas de aplicación a nivel nacional

Cada uno de los Estados Parte adoptará todas las medidas legales, administrativas y de otra índole que procedan, incluyendo la imposición de sanciones penales, para prevenir y reprimir cualquiera actividad prohibida a los Estados Parte conforme a esta Convención, cometida por personas o en territorio bajo su jurisdicción o control.

## Artículo 10

### Solución de controversias

1 — Los Estados Parte se consultarán y cooperarán entre sí para resolver cualquier controversia que pueda surgir en relación con la aplicación e interpretación de esta Convención. Cada Estado Parte puede presentar el problema a la Reunión de los Estados Parte.

2 — La Reunión de los Estados Parte podrá contribuir a la solución de las controversias por cualesquier medios que considere apropiados, incluyendo el ofrecimiento de sus buenos oficios, instando a los Estados Parte en una controversia a que comiencen los procedimientos de solución de su elección y recomendando un plazo para cualquier procedimiento acordado.

3 — Este artículo es sin perjuicio de las disposiciones de esta Convención relativas a la facilitación y aclaración del cumplimiento.

## Artículo 11

### Reuniones de los Estados Parte

1 — Los Estados Parte se reunirán regularmente para considerar cualquier asunto en relación con la aplicación o la puesta en práctica de esta Convención, incluyendo:

- a) El funcionamiento y el *status* de esta Convención;
- b) Los asuntos relacionados con los informes presentados, conforme a las disposiciones de esta Convención;
- c) La cooperación y la asistencia internacionales según lo previsto en el artículo 6;
- d) El desarrollo de tecnologías para la remoción de minas antipersonal;
- e) Las solicitudes de los Estados Parte a las que se refiere el artículo 8; y
- f) Decisiones relativas a la presentación de solicitudes de los Estados Parte, de conformidad con el artículo 5.

2 — La primera Reunión de los Estados Parte será convocada por el Secretario General de las Naciones Unidas en el plazo de un año a partir de la entrada en vigor de esta Convención. Las reuniones subsiguientes serán convocadas anualmente por el Secretario General de las Naciones Unidas hasta la primera Conferencia de Examen.

3 — Al amparo de las condiciones contenidas en el artículo 8, el Secretario General de las Naciones Unidas convocará a una Reunión Extraordinaria de los Estados Parte.

4 — Los Estados no Parte en esta Convención, así como las Naciones Unidas, otros organismos internacionales o instituciones pertinentes, organizaciones regionales, el Comité Internacional de la Cruz Roja y

organizaciones no gubernamentales pertinentes, pueden ser invitados a asistir a estas reuniones como observadores, de acuerdo con las Reglas de Procedimiento acordadas.

## Artículo 12

### Conferencias de Examen

1 — Una Conferencia de Examen será convocada por el Secretario General de las Naciones Unidas transcurridos 5 años desde la entrada en vigor de esta Convención. El Secretario General de las Naciones Unidas convocará otras Conferencias de Examen si así lo solicitan uno o más de los Estados Parte, siempre y cuando el intervalo entre ellas no sea menor de cinco años. Todos los Estados Parte de esta Convención serán invitados a cada Conferencia de Examen.

2 — La finalidad de la Conferencia de Examen será:

- a) Evaluar el funcionamiento y el *status* de esta Convención;
- b) Considerar la necesidad y el intervalo de posteriores Reuniones de los Estados Parte a las que se refiere el párrafo 2 del artículo 11;
- c) Tomar decisiones sobre la presentación de solicitudes de los Estados Parte, de conformidad con el artículo 5; y
- d) Adoptar, si fuera necesario en su informe final, conclusiones relativas a la puesta en práctica de esta Convención.

3 — Los Estados no Partes de esta Convención, así como las Naciones Unidas, otros organismos internacionales o instituciones pertinentes, organizaciones regionales, el Comité Internacional de la Cruz Roja y organizaciones no gubernamentales pertinentes, pueden ser invitados a asistir a cada Conferencia de Examen como observadores, de acuerdo con las Reglas de Procedimiento acordadas.

## Artículo 13

### Enmiendas

1 — Todo Estado Parte podrá, en cualquier momento después de la entrada en vigor de esta Convención, proponer enmiendas a la misma. Toda propuesta de enmienda se comunicará al Depositario, quien la circulará entre todos los Estados Parte y pedirá su opinión sobre si se debe convocar una Conferencia de Enmienda para considerar la propuesta. Si una mayoría de los Estados Parte notifica al Depositario, a más tardar 30 días después de su circulación, que está a favor de proseguir en la consideración de la propuesta, el Depositario convocará una Conferencia de Enmienda a la cual se invitará a todos los Estados Parte.

2 — Los Estados no Parte de esta Convención, así como las Naciones Unidas, otras organizaciones o instituciones internacionales pertinentes, organizaciones regionales, el Comité Internacional de la Cruz Roja y organizaciones no gubernamentales pertinentes pueden ser invitados a asistir a cada Conferencia de Enmienda como observadores de conformidad con las Reglas de Procedimiento acordadas.

3 — La Conferencia de Enmienda se celebrará inmediatamente después de una Reunión de los Estados Parte o una Conferencia de Examen, a menos que una

mayoría de los Estados Parte solicite que se celebre antes.

4 — Toda enmienda a esta Convención será adoptada por una mayoría de dos tercios de los Estados Parte presentes y votantes en la Conferencia de enmienda. El Depositario comunicará toda enmienda así adoptada a los Estados Parte.

5 — Cualquier enmienda a esta Convención entrará en vigor para todos los Estados Parte de esta Convención que la haya aceptado, cuando una mayoría de los Estados Parte deposite ante el Depositario los instrumentos de aceptación. Posteriormente entrará en vigor para los demás Estados Parte en la fecha en que depositen su instrumento de aceptación.

#### Artículo 14

##### **Costes**

1 — Los costes de la Reunión de los Estados Parte, Reuniones Extraordinarias de los Estados Parte, Conferencias de Examen y Conferencias de Enmienda serán sufragados por los Estados Parte y por los Estados no Partes de esta Convención que participen en ellas, de acuerdo con la escala de cuotas de las Naciones Unidas ajustada adecuadamente.

2 — Los costes en que incurra el Secretario General de las Naciones Unidas con arreglo a los artículos 7 y 8, y los costes de cualquier misión de determinación de hechos, serán sufragados por los Estados Parte de conformidad con la escala de cuotas de las Naciones Unidas adecuadamente ajustada.

#### Artículo 15

##### **Firma**

Esta Convención, hecha en Oslo, Noruega, el 18 de septiembre de 1997, estará abierta a todos los Estados para su firma en Ottawa, Canadá, del 3 al 4 de diciembre de 1997, y en la sede de las Naciones Unidas en Nueva York, a partir del 5 de diciembre de 1997 hasta su entrada en vigor.

#### Artículo 16

##### **Ratificación, aceptación, aprobación o adhesión**

1 — Esta Convención está sujeta a la ratificación, la aceptación o a la aprobación de los Signatarios.

2 — La Convención estará abierta a la adhesión de cualquier Estado que no la haya firmado.

3 — Los instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación y adhesión se depositarán ante el Depositario.

#### Artículo 17

##### **Entrada en vigor**

1 — Esta Convención entrará en vigor el primer día del sexto mes a partir de la fecha de depósito del cuadragésimo instrumento de ratificación, de aceptación, de aprobación o de adhesión.

2 — Para cualquier Estado que deposite su instrumento de ratificación, de aceptación, de aprobación o de adhesión a partir de la fecha de depósito del cuadragésimo instrumento de ratificación, de aceptación, de aprobación o de adhesión, esta Convención entrará en vigor el primer día del sexto mes a partir de la fecha de depósito por ese Estado de su instrumento de ratificación, de aceptación, de aprobación o de adhesión.

#### Artículo 18

##### **Aplicación provisional**

Cada Estado Parte, en el momento de depositar su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, podrá declarar que aplicará provisionalmente el párrafo 1 del artículo 1 de esta Convención.

#### Artículo 19

##### **Reservas**

Los artículos de esta Convención no estarán sujetos a reservas.

#### Artículo 20

##### **Duración y denuncia**

1 — Esta Convención tendrá una duración ilimitada.

2 — Cada Estado Parte tendrá, en ejercicio de su soberanía nacional, el derecho de denunciar esta Convención. Comunicará dicha renuncia a todos los Estados Parte, al Depositario y al Consejo de Seguridad de las Naciones Unidas. Tal instrumento de denuncia deberá incluir una explicación completa de las razones que motivan su denuncia.

3 — Tal denuncia só surtirá efecto 6 meses después de la recepción del instrumento de denuncia por el Depositario. Sin embargo, si al término de ese período de seis meses, el Estado Parte denunciante está involucrado en un conflicto armado, la denuncia no surtirá efecto antes del final del conflicto armado.

4 — La denuncia de un Estado Parte de esta Convención no afectará de ninguna manera el deber de los Estados de seguir cumpliendo con obligaciones contraídas de acuerdo con cualquier norma pertinente del Derecho Internacional.

#### Artículo 21

##### **Depositario**

El Secretario General de las Naciones Unidas es designado Depositario de esta Convención.

#### Artículo 22

##### **Textos auténticos**

El texto original de esta Convención, cuyos textos en árabe, chino, español, francés, inglés y ruso son igualmente auténticos, se depositará con el Secretario General de las Naciones Unidas.

#### **CONVENTION ON THE PROHIBITION OF THE USE, STOCKPILING, PRODUCTION AND TRANSFER OF ANTI-PERSONNEL MINES AND ON THEIR DESTRUCTION.**

##### **Preamble**

The States Parties:

Determined to put an end to the suffering and casualties caused by anti-personnel mines, that kill or maim hundreds of people every week, mostly innocent and defenceless civilians and especially children, obstruct economic development and reconstruction, inhibit the repatriation of refugees and internally displaced persons, and have other severe consequences for years after emplacement;

Believing it necessary to do their utmost to contribute in an efficient and coordinated manner to face the challenge of removing anti-personnel mines placed throughout the world, and to assure their destruction;

Wishing to do their utmost in providing assistance for the care and rehabilitation, including the social and economic reintegration of mine victims;

Recognizing that a total ban of anti-personnel mines would also be an important confidence-building measure;

Welcoming the adoption of the Protocol on Prohibitions or Restrictions on the Use of Mines, Booby-Traps and Other Devices, as amended on 3 May 1996, annexed to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May Be Deemed to Be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects, and calling for the early ratification of this Protocol by all States which have not yet done so;

Welcoming also United Nations General Assembly resolution 51/45 S of 10 December 1996 urging all States to pursue vigorously an effective, legally binding international agreement to ban the use, stockpiling, production and transfer of anti-personnel landmines;

Welcoming furthermore the measures taken over the past years, both unilaterally and multilaterally, aiming at prohibiting, restricting or suspending the use, stockpiling, production and transfer of anti-personnel mines;

Welcoming furthermore the measures taken over the past years, both unilaterally and multilaterally, aiming at prohibiting, restricting or suspending the use, stockpiling, production and transfer of anti-personnel mines;

Stressing the role of public conscience in furthering the principles of humanity as evidenced by the call for a total ban of anti-personnel mines and recognizing the efforts to that end undertaken by the International Red Cross and Red Crescent Movement, the International Campaign to Ban Landmines and numerous other non-governmental organizations around the world;

Recalling the Ottawa Declaration of 5 October 1996 and the Brussels Declaration of 27 June 1997 urging the international community to negotiate an international and legally binding agreement prohibiting the use, stockpiling, production and transfer of anti-personnel mines;

Emphasizing the desirability of attracting the adherence of all States to this Convention, and determined to work strenuously towards the promotion of its universalization in all relevant fora including, *inter alia*, the United Nations, the Conference on Disarmament, regional organizations, and groupings, and review conferences of the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May Be Deemed to Be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects;

Basing themselves on the principle of international humanitarian law that the right of the parties to an armed conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited, on the principle that

prohibits the employment in armed conflicts of weapons, projectiles and materials and methods of warfare of a nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering and on the principle that a distinction must be made between civilians and combatants;

have agreed as follows:

## Article 1

### General obligations

1 — Each State Party undertakes never under any circumstances:

- a) To use anti-personnel mines;
- b) To develop, produce, otherwise acquire, stockpile, retain or transfer to anyone, directly or indirectly, anti-personnel mines;
- c) To assist, encourage or induce, in any way, anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Convention.

2 — Each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all anti-personnel mines in accordance with the provisions of this Convention.

## Article 2

### Definitions

1 — «Anti-personnel mine» means a mine designed to be exploded by the presence, proximity or contact of a person and that will incapacitate, injure or kill one or more persons. Mines designed to be detonated by the presence, proximity or contact of a vehicle as opposed to a person, that are equipped with anti-handling devices, are not considered anti-personnel mines as a result of being so equipped.

2 — «Mine» means a munition designed to be placed under, on or near the ground or other surface area and to be exploded by the presence, proximity or contact of a person or a vehicle.

3 — «Anti-handling device» means a device intended to protect a mine and which is part of, linked to, attached to or placed under the mine and which activates when an attempt is made to tamper with or otherwise intentionally disturb the mine.

4 — «Transfer» involves, in addition to the physical movement of anti-personnel mines into or from national territory, the transfer of title to and control over the mines, but does not involve the transfer of territory containing emplaced anti-personnel mines.

5 — «Mined area» means an area which is dangerous due to the presence or suspected presence of mines.

## Article 3

### Exceptions

1 — Notwithstanding the general obligations under article 1, the retention or transfer of a number of anti-personnel mines for the development of and training in mine detection, mine clearance, or mine destruction techniques is permitted. The amount of such mines shall not exceed the minimum number absolutely necessary for the above-mentioned purposes.

2 — The transfer of anti-personnel mines for the purpose of destruction is permitted.

## Article 4

### **Destruction of stockpiled anti-personnel mines**

Except as provided for in article 3, each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all stockpiled anti-personnel mines it owns or possesses, or that are under its jurisdiction or control, as soon as possible but not later than four years after the entry into force of this Convention for that State Party.

## Article 5

### **Destruction of anti-personnel mines in mined areas**

1 — Each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all anti-personnel mines in mined areas under its jurisdiction or control, as soon as possible but not later than ten years after the entry into force of this Convention for that State Party.

2 — Each State Party shall make every effort to identify all areas under its jurisdiction or control in which anti-personnel mines are known or suspected to be emplaced and shall ensure as soon as possible that all anti-personnel mines in mined areas under its jurisdiction or control are perimeter-marked, monitored and protected by fencing or other means, to ensure the effective exclusion of civilians, until all anti-personnel mines contained therein have been destroyed. The marking shall at least be to the standards set out in the Protocol on Prohibitions or Restrictions on the Use of Mines, Booby-Traps and Other Devices, as amended on 3 May 1996, annexed to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May Be Deemed to Be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects.

3 — If a State Party believes that it will be unable to destroy or ensure the destruction of all anti-personnel mines referred to in paragraph 1 within that time period, it may submit a request to a meeting of the States Parties or a review conference for an extension of the deadline for completing the destruction of such anti-personnel mines, for a period of up to ten years.

4 — Each request shall contain:

- a) The duration of the proposed extension;
- b) A detailed explanation of the reasons for the proposed extension, including:
  - i) The preparation and status of work conducted under national demining programmes;
  - ii) The financial and technical means available to the State Party for the destruction of all the anti-personnel mines; and
  - iii) Circumstances which impede the ability of the State Party to destroy all the anti-personnel mines in mined areas;
- c) The humanitarian, social, economic, and environmental implications of the extension; and
- d) Any other information relevant to the request for the proposed extension.

5 — The meeting of the States Parties or the review conference shall, taking into consideration the factors contained in paragraph 4, assess the request and decide by a majority of votes of States Parties present and voting whether to grant the request for an extension period.

6 — Such an extension may be renewed upon the submission of a new request in accordance with para-

graphs 3, 4 and 5 of this article. In requesting a further extension period a State Party shall submit relevant additional information on what has been undertaken in the previous extension period pursuant to this article.

## Article 6

### **International cooperation and assistance**

1 — In fulfilling its obligations under this Convention each State Party has the right to seek and receive assistance, where feasible, from other States Parties to the extent possible.

2 — Each State Party undertakes to facilitate and shall have the right to participate in the fullest possible exchange of equipment, material and scientific and technological information concerning the implementation of this Convention. The States Parties shall not impose undue restrictions on the provision of mine clearance equipment and related technological information for humanitarian purposes.

3 — Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the care and rehabilitation, and social and economic reintegration, of mine victims and for mine awareness programmes. Such assistance may be provided, inter alia, through the United Nations system, international, regional or national organizations or institutions, the International Committee of the Red Cross, national Red Cross and Red Crescent societies and their International Federation, non-governmental organizations, or on a bilateral basis.

4 — Each State Party in a position to do so shall provide assistance for mine clearance and related activities. Such assistance may be provided, inter alia, through the United Nations system, international or regional organizations or institutions, non-governmental organizations or institutions, or on a bilateral basis, or by contributing to the United Nations Voluntary Trust Fund for Assistance in Mine Clearance, or other regional funds that deal with demining.

5 — Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the destruction of stockpiled anti-personnel mines.

6 — Each State Party undertakes to provide information to the database on mine clearance established within the United Nations system, especially information concerning various means and technologies of mine clearance, and lists of experts, expert agencies or national points of contact on mine clearance.

7 — States Parties may request the United Nations, regional organizations, other States Parties or other competent intergovernmental or non-governmental fora to assist its authorities in the elaboration of a national demining programme to determine, inter alia:

- a) The extent and scope of the anti-personnel mine problem;
- b) The financial, technological and human resources that are required for the implementation of the programme;
- c) The estimated number of years necessary to destroy all anti-personnel mines in mined areas under the jurisdiction or control of the concerned State Party;
- d) Mine awareness activities to reduce the incidence of mine-related injuries or deaths;
- e) Assistance to mine victims;
- f) The relationship between the Government of the concerned State Party and the relevant gov-

ernmental, intergovernmental or non-governmental entities that will work in the implementation of the programme.

8 — Each State Party giving and receiving assistance under the provisions of this article shall cooperate with a view to ensuring the full and prompt implementation of agreed assistance programmes.

## Article 7

### Transparency measures

1 — Each State Party shall report to the Secretary-General of the United Nations as soon as practicable, and in any event not later than 180 days after the entry into force of this Convention for that State Party on:

- a) The national implementation measures referred to in article 9;
- b) The total of all stockpiled anti-personnel mines owned or possessed by it, or under its jurisdiction or control, to include a breakdown of the type, quantity and, if possible, lot numbers of each type of anti-personnel mine stockpiled;
- c) To the extent possible, the location of all mined areas that contain, or are suspected to contain, anti-personnel mines under its jurisdiction or control, to include as much detail as possible regarding the type and quantity of each type of anti-personnel mine in each mined area and when they were emplaced;
- d) The types, quantities and, if possible, lot numbers of all anti-personnel mines retained or transferred for the development of and training in mine detection, mine clearance or mine destruction techniques, or transferred for the purpose of destruction, as well as the institutions authorized by a State Party to retain or transfer anti-personnel mines, in accordance with article 3;
- e) The status of programmes for the conversion or de-commissioning of anti-personnel mine production facilities;
- f) The status of programmes for the destruction of anti-personnel mines in accordance with articles 4 and 5, including details of the methods which will be used in destruction, the location of all destruction sites and the applicable safety and environmental standards to be observed;
- g) The types and quantities of all anti-personnel mines destroyed after the entry into force of this Convention for that State Party, to include a breakdown of the quantity of each type of anti-personnel mine destroyed, in accordance with articles 4 and 5, respectively, along with, if possible, the lot numbers of each type of anti-personnel mine in the case of destruction in accordance with article 4;
- h) The technical characteristics of each type of anti-personnel mine produced, to the extent known, and those currently owned or possessed by a State Party, giving, where reasonably possible, such categories of information as may facilitate identification and clearance of anti-personnel mines; at a minimum, this information shall include the dimensions, fusing, explosive content, metallic content, colour photo-

graphs and other information which may facilitate mine clearance; and

- i) The measures taken to provide an immediate and effective warning to the population in relation to all areas identified under paragraph 2 of article 5.

2 — The information provided in accordance with this article shall be updated by the States Parties annually, covering the last calendar year, and reported to the Secretary-General of the United Nations not later than 30 April of each year.

3 — The Secretary-General of the United Nations shall transmit all such reports received to the States Parties.

## Article 8

### Facilitation and clarification of compliance

1 — The States Parties agree to consult and cooperate with each other regarding the implementation of the provisions of this Convention, and to work together in a spirit of cooperation to facilitate compliance by States Parties with their obligations under this Convention.

2 — If one or more States Parties wish to clarify and seek to resolve questions relating to compliance with the provisions of this Convention by another State Party, it may submit, through the Secretary-General of the United Nations, a Requests for Clarification of that matter to that State Party. Such a request shall be accompanied by all appropriate information. Each State Party shall refrain from unfounded Requests for Clarification, care being taken to avoid abuse. A State Party that receives a Request for Clarification shall provide, through the Secretary-General of the United Nations, within 28 days to the requesting State Party all information which would assist in clarifying this matter.

3 — If the requesting State Party does not receive a response through the Secretary-General of the United Nations within that time period, or deems the response to the Request for Clarification to be unsatisfactory, it may submit the matter through the Secretary-General of the United Nations do the next Meeting of the States Parties. The Secretary-General of the United Nations shall transmit the submission, accompanied by all appropriate information pertaining to the Request for Clarification, to all States Parties. All such information shall be presented to the requested State Party which shall have the right to respond.

4 — Pending the convening of any meeting of the States Parties, any of the States Parties concerned may request the Secretary-General of the United Nations to exercise his or her good offices to facilitate the clarification requested.

5 — The requesting State Party may propose through the Secretary-General of the United Nations the convening of a Special Meeting of the States Parties to consider the matter. The Secretary-General of the United Nations shall thereupon communicate this proposal and all information submitted by States Parties concerned, to all States Parties with a request that they indicate whether they favour a Special Meeting of the States Parties, for the purpose of considering the matter. In the event that within 14 days from the date of such communication, at least one third of the States Parties favours such a Special Meeting, the Secretary-General of the United Nations shall convene this Special Meeting

of the States Parties within a further 14 days. A quorum for this Meeting shall consist of a majority of States Parties.

6 — The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties, as the case may be, shall first determine whether to consider the matter further, taking into account all information submitted by the States Parties concerned. The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall make every effort to reach a decision by consensus. If despite all efforts to that end no agreement has been reached, it shall take this decision by a majority of States Parties present and voting.

7 — All States Parties shall cooperate fully with the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties in the fulfilment of its review of the matter, including any fact-finding missions that are authorized in accordance with paragraph 8.

8 — If further clarification is required, the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall authorize a fact-finding mission and decide on its mandate by a majority of States Parties present and voting. At any time the requested State Party may invite a fact-finding mission to its territory. Such a mission shall take place without a decision by a Meeting of the States Parties or a Special Meeting of the States Parties to authorize such a mission. The mission, consisting of up to nine experts designated and approved in accordance with paragraphs 9 and 10, may collect additional information on the spot or in other places directly related to the alleged compliance issue under the jurisdiction or control of the requested State Party.

9 — The Secretary-General of the United Nations shall prepare and update a list of the names, nationalities and other relevant data of qualified experts provided by States Parties and communicate it to all States Parties. Any expert included on this list shall be regarded as designated for all fact-finding missions unless a State Party declares its non-acceptance in writing. In the event of non-acceptance, the expert shall not participate in fact-finding missions on the territory or any other place under the jurisdiction or control of the objecting State Party, if the non-acceptance was declared prior to the appointment of the expert to such missions.

10 — Upon receiving a request from the Meeting of the States Parties or a Special Meeting of the States Parties, the Secretary-General of the United Nations shall, after consultations with the requested State Party, appoint the members of the mission, including its leader. Nationals of States Parties requesting the fact-finding mission or directly affected by it shall not be appointed to the mission. The members of the fact-finding mission shall enjoy privileges and immunities under article vi of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations, adopted on 13 February 1946.

11 — Upon at least 72 hours notice, the members of the fact-finding mission shall arrive in the territory of the requested State Party at the earliest opportunity. The requested State Party shall take the necessary administrative measures to receive, transport and accommodate the mission, and shall be responsible for ensuring the security of the mission to the maximum extent possible while they are on territory under its control.

12 — Without prejudice to the sovereignty of the requested State Party, the fact-finding mission may bring into the territory of the requested State Party the necessary equipment which shall be used exclusively for gathering information on the alleged compliance issue. Prior to its arrival, the mission will advise the requested State Party of the equipment that it intends to utilize in the course of its fact-finding mission.

13 — The requested State Party shall make all efforts to ensure that the fact-finding mission is given the opportunity to speak with all relevant persons who may be able to provide information related to the alleged compliance issue.

14 — The requested State Party shall grant access for the fact-finding mission to all areas and installations under its control where facts relevant to the compliance issue could be expected to be collected. This shall be subject to any arrangements that the requested State Party considers necessary for:

- a) The protection of sensitive equipment, information and areas;
- b) The protection of any constitutional obligations the requested State Party may have with regard to proprietary rights, searches and seizures, or other constitutional rights; or
- c) The physical protection and safety of the members of the fact-finding mission.

In the event that the requested State Party makes such arrangements, it shall make every reasonable effort to demonstrate through alternative means its compliance with this Convention.

15 — The fact-finding mission may remain in the territory of the State Party concerned for no more than 14 days, and at any particular site no more than 7 days, unless otherwise agreed.

16 — All information provided in confidence and not related to the subject matter of the fact-finding mission shall be treated on a confidential basis.

17 — The fact-finding mission shall report, through the Secretary-General of the United Nations, to the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties the results of its findings.

18 — The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall consider all relevant information, including the report submitted by the fact-finding mission, and may request the requested State Party to take measures to address the compliance issue within a specified period of time. The requested State Party shall report on all measures taken in response to this request.

19 — The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties may suggest to the States Parties concerned ways and means to further clarify or resolve the matter under consideration, including the initiation of appropriate procedures in conformity with international law. In circumstances where the issue at hand is determined to be due to circumstances beyond the control of the requested State Party, the Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties may recommend appropriate measures, including the use of cooperative measures referred to in article 6.

20 — The Meeting of the States Parties or the Special Meeting of the States Parties shall make every effort to reach its decisions referred to in paragraphs 18 and 19 by consensus, otherwise by a two-thirds majority of States Parties present and voting.

### Article 9

#### National implementation measures

Each State Party shall take all appropriate legal, administrative and other measures, including the imposition of penal sanctions, to prevent and suppress any activity prohibited to a State Party under this Convention undertaken by persons or on territory under its jurisdiction or control.

### Article 10

#### Settlement of disputes

1 — The States Parties shall consult and cooperate with each other to settle any dispute that may arise with regard to the application or the interpretation of this Convention. Each State Party may bring any such dispute before the Meeting of the States Parties.

2 — The Meeting of the States Parties may contribute to the settlement of the dispute by whatever means it deems appropriate, including offering its good offices, calling upon the States Parties to a dispute to start the settlement procedure of their choice and recommending a time-limit for any agreed procedure.

3 — This article is without prejudice to the provisions of this Convention on facilitation and clarification of compliance.

### Article 11

#### Meetings of the States Parties

1 — The States Parties shall meet regularly in order to consider any matter with regard to the application or implementation of this Convention, including:

- a) The operation and status of this Convention;
- b) Matters arising from the reports submitted under the provisions of this Convention;
- c) International cooperation and assistance in accordance with article 6;
- d) The development of technologies to clear anti-personnel mines;
- e) Submissions of States Parties under article 8; and
- f) Decisions relating to submissions of States Parties as provided for in article 5.

2 — The First Meeting of the States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations within one year after the entry into force of this Convention. The subsequent meetings shall be convened by the Secretary-General of the United Nations annually until the first Review Conference.

3 — Under the conditions set out in article 8, the Secretary-General of the United Nations shall convene a Special Meeting of the States Parties.

4 — States not parties to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross and relevant non governmental organizations may be invited to attend these meetings as observers in accordance with the agreed Rules of Procedure.

### Article 12

#### Review Conferences

1 — A Review Conference shall be convened by the Secretary-General of the United Nations five years after the entry into force of this Convention. Further Review Conferences shall be convened by the Secretary-General of the United Nations if so requested by one or more States Parties, provided that the interval between Review Conferences shall in no case be less than five years. All States Parties to this Convention shall be invited to each Review Conference.

2 — The purpose of the Review Conference shall be:

- a) To review the operation and status of this Convention;
- b) To consider the need for and the interval between further Meetings of the States Parties referred to in paragraph 2 of article 11;
- c) To take decisions on submissions of States Parties as provided for in article 5; and
- d) To adopt, if necessary, in its final report conclusions related to the implementation of this Convention.

3 — States not parties to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross and relevant non governmental organizations may be invited to attend each Review Conference as observers in accordance with the agreed Rules of Procedure.

### Article 13

#### Amendments

1 — At any time after the entry into force of this Convention any State Party may propose amendments to this Convention. Any proposal for an amendment shall be communicated to the Depositary, who shall circulate it to all States Parties and shall seek their views on whether an Amendment Conference should be convened to consider the proposal. If a majority of the States Parties notify the Depositary no later than 30 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the Depositary shall convene an Amendment Conference to which all States Parties shall be invited.

2 — States not parties to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross and relevant non governmental organizations may be invited to attend each Amendment Conference as observers in accordance with the agreed Rules of Procedure.

3 — The Amendment Conference shall be held immediately following a Meeting of the States Parties or a Review Conference unless a majority of the States Parties request that it be held earlier.

4 — Any amendment to this Convention shall be adopted by a majority of two-thirds of the States Parties present and voting at the Amendment Conference. The Depositary shall communicate any amendment so adopted to the States Parties.

5 — An amendment to this Convention shall enter into force for all States Parties to this Convention which have accepted it, upon the deposit with the Depositary

of instruments of acceptance by a majority of States Parties. Thereafter it shall enter into force for any remaining State Party on the date of deposit of its instrument of acceptance.

#### Article 14

##### **Costs**

1 — The costs of the Meetings of the States Parties, the Special Meetings of the States Parties, the Review Conferences and the Amendment Conferences shall be borne by the States Parties and States not parties to this Convention participating therein, in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

2 — The costs incurred by the Secretary-General of the United Nations under articles 7 and 8 and the costs of any fact-finding mission shall be borne by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

#### Article 15

##### **Signature**

This Convention, done at Oslo, Norway, on 18 September 1997, shall be open for signature at Ottawa, Canada, by all States from 3 December 1997 until 4 December 1997, and at the United Nations Headquarters in New York from 5 December 1997 until its entry into force.

#### Article 16

##### **Ratification, acceptance, approval or accession**

1 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval of the Signatories.

2 — It shall be open for accession by any State which has not signed the Convention.

3 — The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

#### Article 17

##### **Entry into force**

1 — This Convention shall enter into force on the first day of the sixth month after the month in which the 40th instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited.

2 — For any State which deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date of the deposit of the 40th instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force on the first day of the sixth month after the date on which that State has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

#### Article 18

##### **Provisional application**

Any State may at the time of its ratification, acceptance, approval or accession, declare that it will apply provisionally paragraph 1 of article 1 of this Convention pending its entry into force.

#### Article 19

##### **Reservations**

The articles of this Convention shall not be subject to reservations.

#### Article 20

##### **Duration and withdrawal**

1 — This Convention shall be of unlimited duration.

2 — Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Convention. It shall give notice of such withdrawal to all other States Parties, to the Depositary and to the United Nations Security Council. Such instrument of withdrawal shall include a full explanation of the reasons motivating this withdrawal.

3 — Such withdrawal shall only take effect six months after the receipt of the instrument of withdrawal by the Depositary. If, however, on the expiry of that six-month period, the withdrawing State Party is engaged in an armed conflict, the withdrawal shall not take effect before the end of the armed conflict.

4 — The withdrawal of a State Party from this Convention shall not in any way affect the duty of States to continue fulfilling the obligations assumed under any relevant rules of international law.

#### Article 21

##### **Depositary**

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the Depositary of this Convention.

#### Article 22

##### **Authentic texts**

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

#### CONVENTION SUR L'INTERDICTION DE L'EMPLOI, DU STOCKAGE, DE LA PRODUCTION ET DU TRANSFERT DES MINES ANTIPERSONNEL ET SUR LEUR DESTRUCTION.

##### **Préambule**

Les Etats parties:

Déterminés à faire cesser les souffrances et les pertes en vies humaines causées par les mines antipersonnel qui tuent ou mutilent des centaines de personnes chaque semaine, pour la plupart des civils innocents et sans défense, en particulier des enfants, entravent le développement et la reconstruction économiques, empêchent le rapatriement des réfugiés et des personnes déplacées sur le territoire, et ont d'autres graves conséquences pendant des années après leur mise en place;

Convaincus qu'il leur est nécessaire de faire tout ce qui est en leur pouvoir pour contribuer de manière efficace et coordonnée à relever le défi que représente l'enlèvement des mines antipersonnel disséminées dans le monde et pour veiller à leur destruction;

Désireux de faire tout ce qui est en leur pouvoir pour apporter une assistance pour les soins et

la réadaptation des victimes des mines, y compris pour leur réintégration sociale et économique; Reconnaissant qu'une interdiction totale des mines antipersonnel constituerait également une importante mesure de confiance;

Se félicitant de l'adoption du Protocole sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi des mines, pièges et autres dispositifs, tel qu'il a été modifié le 3 mai 1996, annexé à la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination, et appelant tous les États qui ne l'ont pas encore fait à le ratifier dans les meilleurs délais;

Se félicitant également de l'adoption, le 10 décembre 1996, par l'Assemblée générale des Nations Unies, de la résolution 51/45 S exhortant tous les Etats à s'employer à mener à bien dès que possible les négociations relatives à un accord international efficace et juridiquement contraignant pour interdire l'emploi, le stockage, la production et le transfert des mines terrestres antipersonnel;

Se félicitant de plus des mesures d'interdiction, des restrictions et des moratoires, décidés unilatéralement ou multilatéralement au cours des dernières années en ce qui concerne l'emploi, le stockage, la production et le transfert des mines antipersonnel;

Soulignant le rôle de la conscience publique dans l'avancement des principes humanitaires comme en atteste l'appel à une interdiction totale des mines antipersonnel et reconnaissant les efforts déployés à cette fin par le Mouvement international de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, la Campagne internationale contre les mines terrestres et de nombreuses autres organisations non gouvernementales du monde entier;

Rappelant la Déclaration d'Ottawa du 5 octobre 1996 et la Déclaration de Bruxelles du 27 juin 1997 exhortant la communauté internationale à négocier un accord international juridiquement contraignant interdisant l'emploi, le stockage, la production et le transfert des mines antipersonnel;

Soulignant l'opportunité de susciter l'adhésion de tous les Etats à la présente Convention, et déterminés à s'employer énergiquement à promouvoir son universalisation dans toutes les enceintes appropriées, notamment les Nations Unies, la Conférence du désarmement, les organisations régionales et les groupements ainsi que les conférences d'examen de la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination;

Se fondant sur le principe du droit international humanitaire selon lequel le droit des parties à un conflit armé de choisir des méthodes ou moyens de guerre n'est pas illimité, sur le principe qui interdit d'employer dans les conflits armés des armes, des projectiles et des matières ainsi que des méthodes de guerre de nature à

causer des maux superflus, et sur le principe selon lequel il faut établir une distinction entre civils et combattants;

sont convenus de ce qui suit:

## Article 1

### Obligations générales

1 — Chaque Etat partie s'engage à ne jamais, en aucune circonstance:

- a) Employer de mines antipersonnel;
- b) Mettre au point, produire, acquérir de quelque autre manière, stocker, conserver ou transférer à quiconque, directement ou indirectement, de mines antipersonnel;
- c) Assister, encourager ou inciter, de quelque manière, quiconque à s'engager dans toute activité interdite à un Etat partie en vertu de la présente Convention.

2 — Chaque Etat partie s'engage à détruire toutes les mines antipersonnel, ou à veiller à leur destruction, conformément aux dispositions de la présente Convention.

## Article 2

### Définitions

1 — Par «mine antipersonnel», on entend une mine conçue pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'une personne et destinée à mettre hors de combat, blesser ou tuer une ou plusieurs personnes. Les mines conçues pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'un véhicule et non d'une personne, qui sont équipées de dispositifs antimanipulation, ne sont pas considérées comme des mines antipersonnel du fait de la présence de ce dispositif.

2 — Par «mine», on entend un engin conçu pour être placé sous ou sur le sol ou une autre surface, ou à proximité, et pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'une personne ou d'un véhicule.

3 — Par «dispositif antimanipulation», on entend un dispositif destiné à protéger une mine et qui fait partie de celle-ci, est relié à celle-ci, attaché à celle-ci ou placé sous celle-ci, et qui se déclenche en cas de tentative de manipulation ou autre dérangement intentionnel de la mine.

4 — Par «transfert», on entend, outre le retrait matériel des mines antipersonnel du territoire d'un Etat ou leur introduction matérielle dans celui d'un autre Etat, le transfert du droit de propriété et du contrôle sur ces mines, mais non la cession d'un territoire sur lequel des mines antipersonnel ont été mises en place.

5 — Par «zone minée», on entend une zone dangereuse du fait de la présence avérée ou soupçonnée de mines.

## Article 3

### Exceptions

1 — Nonobstant les obligations générales découlant de l'article 1, sont permis la conservation ou le transfert d'un certain nombre de mines antipersonnel pour la mise au point de techniques de détection des mines, de déminage ou de destruction des mines, et pour la

formation à ces techniques. Le nombre de ces mines ne doit toutefois pas excéder le minimum absolument nécessaire aux fins susmentionnées.

2 — Le transfert des mines antipersonnel aux fins de destruction est permis.

#### Article 4

##### **Destruction des stocks de mines antipersonnel**

Sous réserve des dispositions de l'article 3, chaque Etat partie s'engage à détruire tous les stocks de mines antipersonnel dont il est propriétaire ou détenteur ou qui sont sous sa juridiction ou son contrôle, ou à veiller à leur destruction, dès que possible, et au plus tard quatre ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet Etat partie.

#### Article 5

##### **Destruction des mines antipersonnel dans les zones minées**

1 — Chaque Etat partie s'engage à détruire toutes les mines antipersonnel dans les zones minées sous sa juridiction ou son contrôle, ou à veiller à leur destruction, dès que possible, et au plus tard 10 ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet Etat partie.

2 — Chaque Etat partie s'efforce d'identifier toutes les zones sous sa juridiction ou son contrôle où la présence de mines antipersonnel est avérée ou soupçonnée et s'assure, dès que possible, que toutes les zones minées sous sa juridiction ou son contrôle où se trouvent des mines antipersonnel soient marquées tout au long de leur périmètre, surveillées et protégées par une clôture ou d'autres moyens afin d'empêcher effectivement les civils d'y pénétrer, jusqu'à ce que toutes les mines antipersonnel contenues dans ces zones minées aient été détruites. Ce marquage sera conforme, au minimum, aux normes prescrites par le Protocole sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi des mines, pièges et autres dispositifs, tel qu'il a été modifié le 3 mai 1996, annexé à la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination.

3 — Si un Etat partie ne croit pas pouvoir détruire toutes les mines antipersonnel visées au paragraphe 1, ou veiller à leur destruction, dans le délai prescrit, il peut présenter, à l'Assemblée des Etats parties ou à une Conférence d'examen, une demande de prolongation, allant jusqu'à 10 ans, du délai fixé pour la destruction complète de ces mines antipersonnel.

4 — La demande doit comprendre:

- a) La durée de la prolongation proposée;
- b) Des explications détaillées des raisons justifiant la prolongation proposée, y compris:

- i) La préparation et l'état d'avancement du travail effectué dans le cadre des programmes de déminage nationaux;
- ii) Les moyens financiers et techniques dont dispose l'Etat partie pour procéder à la destruction de toutes les mines antipersonnel; et
- iii) Les circonstances qui empêchent l'Etat partie de détruire toutes les mines antipersonnel dans les zones minées;

- c) Les implications humanitaires, sociales, économiques et environnementales de la prolongation; et
- d) Toute autre information pertinente relative à la prolongation proposée.

5 — L'Assemblée des Etats parties, ou la Conférence d'examen, en tenant compte des facteurs énoncés au paragraphe 4, évalue la demande et décide à la majorité des Etats parties présents et votants d'accorder ou non la période de prolongation.

6 — Une telle prolongation peut être renouvelée sur présentation d'une nouvelle demande conformément aux paragraphes 3, 4 et 5 du présent article. L'Etat partie joindra à sa demande de prolongation supplémentaire des renseignements additionnels pertinents sur ce qui a été entrepris durant la période de prolongation antérieure en vertu du présent article.

#### Article 6

##### **Coopération et assistance internationales**

1 — En remplissant les obligations qui découlent de la présente Convention, chaque Etat partie a le droit de chercher à obtenir et de recevoir une assistance d'autres Etats parties, si possible et dans la mesure du possible.

2 — Chaque Etat partie s'engage à faciliter un échange aussi large que possible d'équipements, de matières et de renseignements scientifiques et techniques concernant l'application de la présente Convention et a le droit de participer à un tel échange. Les Etats parties n'imposeront pas de restrictions indues à la fourniture, à des fins humanitaires, d'équipements de déminage et des renseignements techniques correspondants.

3 — Chaque Etat partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance pour les soins aux victimes des mines, pour leur réadaptation, pour leur réintégration sociale et économique ainsi que pour des programmes de sensibilisation aux dangers des mines. Cette assistance peut être fournie, entre autres, par le biais des organismes des Nations Unies, d'organisations ou institutions internationales, régionales ou nationales, du Comité international de la Croix-Rouge, des Sociétés nationales de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge et de leur Fédération internationale, d'organisations non gouvernementales ou sur une base bilatérale.

4 — Chaque Etat partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance au déminage et pour des activités connexes. Cette assistance peut être fournie, entre autres, par le biais des organismes des Nations Unies, d'organisations ou institutions internationales ou régionales, d'organisations ou institutions non gouvernementales ou sur une base bilatérale, ou bien encore en contribuant au Fonds d'affectation spéciale des Nations Unies pour l'assistance au déminage ou à d'autres fonds régionaux qui couvrent le déminage.

5 — Chaque Etat partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance pour la destruction des stocks de mines antipersonnel.

6 — Chaque Etat partie s'engage à fournir des renseignements à la base de données sur le déminage établie dans le cadre des organismes des Nations Unies, particulièrement des renseignements concernant différents moyens et techniques de déminage, ainsi que des listes d'experts, d'organismes spécialisés ou de points de contact nationaux dans le domaine du déminage.

7 — Les Etats parties peuvent demander aux Nations Unies, aux organisations régionales, à d'autres Etats parties ou à d'autres instances intergouvernementales ou non gouvernementales compétentes d'aider leurs autorités à élaborer un programme national de déminage afin de déterminer, entre autres:

- a) L'étendue et l'ampleur du problème des mines antipersonnel;
- b) Les ressources financières, technologiques et humaines nécessaires à l'exécution du programme;
- c) Le nombre estimé d'années nécessaires pour détruire toutes les mines antipersonnel dans les zones minées sous la juridiction ou le contrôle de l'Etat partie concerné;
- d) Les activités de sensibilisation aux dangers des mines qui réduiront l'incidence des blessures ou des pertes en vies humaines attribuables aux mines;
- e) L'assistance aux victimes de mines;
- f) La relation entre le gouvernement de l'Etat partie concerné et les entités gouvernementales, intergouvernementales ou non gouvernementales pertinentes qui participeront à l'exécution du programme.

8 — Les Etats parties qui procurent ou reçoivent une assistance selon les termes du présent article coopéreront en vue d'assurer l'exécution rapide et intégrale des programmes d'assistance agréés.

## Article 7

### Mesures de transparence

1 — Chaque Etat partie présente au Secrétaire général des Nations Unies, aussitôt que possible, et de toute manière au plus tard 180 jours après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet Etat, un rapport sur:

- a) Les mesures d'application nationales visées à l'article 9;
- b) Le total des stocks de mines antipersonnel dont il est propriétaire ou détenteur ou qui se trouvent sous sa juridiction ou son contrôle, incluant une ventilation par type, quantité et, si cela est possible, par numéro de lot pour chaque type de mines antipersonnel stockées;
- c) Dans la mesure du possible, la localisation de toutes les zones minées sous sa juridiction ou son contrôle où la présence de mines antipersonnel est avérée ou soupçonnée, incluant le maximum de précisions possibles sur le type et la quantité de chaque type de mines antipersonnel dans chacune des zones minées et la date de leur mise en place;
- d) Les types et quantités et, si possible, les numéros de lot de toutes les mines antipersonnel conservées ou transférées pour la mise au point de techniques de détection des mines, de déminage ou de destruction des mines, et pour la formation à ces techniques, ou bien celles transférées dans un but de destruction, de même que les institutions autorisées par un Etat partie à conserver ou à transférer des mines antipersonnel conformément à l'article 3;

- e) L'état des programmes de reconversion ou de mise hors service des installations de production des mines antipersonnel;
- f) L'état des programmes de destruction des mines antipersonnel visés aux articles 4 et 5, y compris des précisions sur les méthodes qui seront utilisées pour la destruction, la localisation de tous les lieux de destruction et les normes à observer en matière de sécurité et de protection de l'environnement;
- g) Les types et quantités de toutes les mines antipersonnel détruites après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet Etat partie, y compris une ventilation de la quantité de chaque type de mines antipersonnel détruites, conformément aux articles 4 et 5, respectivement, de même que, si possible, les numéros de lot de chaque type de mines antipersonnel dans le cas d'une destruction conformément à l'article 4;
- h) Les caractéristiques techniques de chaque type de mines antipersonnel produites, dans la mesure où elles sont connues, ainsi que de celles dont l'Etat partie est actuellement propriétaire ou détenteur, y compris, dans une mesure raisonnable, le genre de renseignements qui peuvent faciliter l'identification et l'enlèvement des mines antipersonnel; au minimum, ces renseignements incluront les dimensions, le type d'allumeur, le contenu en explosif et en métal, des photographies couleur et tout autre renseignement qui peut faciliter le déminage; et
- i) Les mesures prises pour alerter dans les plus brefs délais et de manière effective la population au sujet de toutes les zones identifiées conformément au paragraphe 2 de l'article 5.

2 — Les Etats parties mettront à jour annuellement, en couvrant la dernière année civile, les renseignements fournis conformément au présent article et les communiqueront au Secrétaire général des Nations Unies au plus tard le 30 avril de chaque année.

3 — Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra les rapports reçus aux Etats parties.

## Article 8

### Aide et éclaircissements au sujet du respect des dispositions

1 — Les Etats parties conviennent de se consulter et de coopérer au sujet de l'application des dispositions de la présente Convention, et de travailler dans un esprit de coopération afin de faciliter le respect, par les Etats parties, des obligations découlant de la présente Convention.

2 — Si un ou plusieurs Etats parties souhaitent éclaircir des questions relatives au respect des dispositions de la présente Convention par un autre Etat partie, et cherchent à y répondre, ils peuvent soumettre, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, une demande d'éclaircissements sur cette question à cet Etat partie. Cette demande sera accompagnée de tous les renseignements appropriés. Les Etats parties s'absenteront de demandes d'éclaircissements sans fondement, en prenant soin d'éviter les abus. L'Etat partie qui reçoit une demande d'éclaircissements fournira à l'Etat partie demandeur, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, tous les renseignements

qui aideraient à éclaircir cette question, dans un délai de 28 jours.

3 — Si l'Etat partie demandeur ne reçoit pas de réponse par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies dans ce délai, ou juge insatisfaisante la réponse à la demande d'éclaircissements, il peut soumettre la question à la prochaine Assemblée des Etats parties par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies. Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra cette requête, accompagnée de tous les renseignements appropriés relatifs à la demande d'éclaircissements, à tous les Etats parties. Tous ces renseignements devront être transmis à l'Etat partie sollicité, qui aura le droit de formuler une réponse.

4 — En attendant la convocation d'une Assemblée des Etats parties, tout Etat partie concerné peut demander au Secrétaire général des Nations Unies d'exercer ses bons offices pour faciliter la présentation des éclaircissements demandés.

5 — L'Etat partie demandeur peut proposer, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, la convocation d'une Assemblée extraordinaire des Etats parties pour examiner la question. Le Secrétaire général des Nations Unies communiquera alors cette proposition et tous les renseignements présentés par les Etats parties concernés à tous les Etats parties, en leur demandant d'indiquer s'ils sont favorables à une Assemblée extraordinaire des Etats parties pour examiner la question. Au cas où, dans un délai de 14 jours après cette communication, au moins un tiers des Etats parties optent pour une telle Assemblée extraordinaire, le Secrétaire général des Nations Unies convoquera cette Assemblée extraordinaire des Etats parties dans un nouveau délai de 14 jours. Le quorum est atteint à cette Assemblée si la majorité des Etats parties y assistent.

6 — L'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, selon le cas, déterminera en premier lieu s'il est nécessaire d'examiner davantage la question, compte tenu de tous les renseignements présentés par les Etats parties concernés. L'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, s'efforcera de prendre une décision par consensus. Si, malgré tous ces efforts, aucun accord n'est ainsi trouvé, la question sera mise aux voix et la décision sera prise à la majorité des Etats parties présents et votants.

7 — Tous les Etats parties coopéreront pleinement avec l'Assemblée des Etats parties ou avec l'Assemblée extraordinaire des Etats parties à l'examen de la question, y compris à toute mission d'établissement des faits autorisée conformément au paragraphe 8.

8 — Si de plus amples éclaircissements sont nécessaires, l'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, autorisera l'envoi d'une mission d'établissement des faits et en fixera le mandat à la majorité des Etats parties présents et votants. A n'importe quel moment, l'Etat partie sollicité peut inviter une mission d'établissement des faits à venir sur son territoire. Cette mission n'aura pas à être autorisée par une décision de l'Assemblée des Etats parties ou d'une Assemblée extraordinaire des Etats parties. La mission, composée d'un maximum de neuf experts, désignés et agréés conformément aux paragraphes 9 et 10, peut recueillir des informations supplémentaires sur place ou en d'autres lieux directement liés au cas de non-respect présumé et se trouvant sous la juridiction ou le contrôle de l'Etat partie sollicité.

9 — Le Secrétaire général des Nations Unies prépare et actualise une liste indiquant, tels que fournis par les Etats parties, les noms et nationalités d'experts qualifiés ainsi que tout autre renseignement pertinent à leur sujet, et la communique à tous les Etats parties. L'expert figurant sur la liste sera considéré comme désigné pour toutes les missions d'établissement des faits, à moins qu'un Etat partie ne s'oppose par écrit à sa désignation. L'expert récusé ne participera à aucune mission d'établissement des faits sur le territoire ou tout autre lieu sous la juridiction ou le contrôle de l'Etat partie qui s'est opposé à sa désignation, pour autant que la récusation ait été signifiée avant la désignation de l'expert pour une telle mission.

10 — Dès la réception d'une demande de la part de l'Assemblée des Etats parties ou d'une Assemblée extraordinaire des Etats parties, le Secrétaire général des Nations Unies désignera, après consultation de l'Etat partie sollicité, les membres de la mission, y compris son chef. Les ressortissants des Etats parties sollicitant la mission d'établissement des faits, et ceux des Etats qui en sont directement affectés, ne pourront être désignés comme membres de la mission. Les membres de la mission d'établissement des faits jouiront des priviléges et immunités prévus par l'article VI de la Convention sur les priviléges et immunités des Nations Unies, adoptée le 13 février 1946.

11 — Après un préavis d'au moins 72 heures, les membres de la mission d'établissement des faits se rendront aussitôt que possible sur le territoire de l'Etat partie sollicité. L'Etat partie sollicité prendra les mesures administratives nécessaires pour accueillir, transporter et loger la mission. Il lui incombera aussi d'assurer, dans toute la mesure du possible, la sécurité des membres de la mission tant qu'ils seront sur un territoire sous son contrôle.

12 — Sans préjudice de la souveraineté de l'Etat partie sollicité, la mission d'établissement des faits ne peut apporter sur le territoire de l'Etat partie sollicité que l'équipement qui sera exclusivement utilisé pour la collecte de renseignements sur le cas de non-respect présumé. Avant son arrivée, la mission informera l'Etat partie sollicité de l'équipement qu'elle entend utiliser au cours de son travail.

13 — L'Etat partie sollicité ne ménagera aucun effort pour donner aux membres de la mission d'établissement des faits la possibilité de s'entretenir avec toutes les personnes susceptibles de fournir des renseignements sur le cas de non-respect présumé.

14 — L'Etat partie sollicité accordera à la mission d'établissement des faits l'accès à toutes les zones et toutes les installations sous son contrôle où il pourrait être possible de recueillir des faits pertinents relatifs au cas de non-respect en question. Cet accès sera assujetti aux mesures que l'Etat partie sollicité jugera nécessaires pour:

- a) La protection d'équipements, d'informations et de zones sensibles;
- b) La protection des obligations constitutionnelles qui pourraient incomber à l'Etat partie sollicité en matière de droits de propriété, de fouilles et de saisies, et autres droits constitutionnels; ou
- c) La protection physique et la sécurité des membres de la mission d'établissement des faits.

Au cas où il prendrait de telles mesures, l'Etat partie sollicité déploiera tous les efforts raisonnables pour

démontrer par d'autres moyens qu'il respecte la présente Convention.

15 — La mission d'établissement des faits ne peut séjourner sur le territoire de l'Etat partie concerné plus de 14 jours, et sur un site particulier, plus de sept jours, à moins qu'il n'ait été convenu autrement.

16 — Tous les renseignements fournis à titre confidentiel et non liés à l'objet de la mission d'établissement des faits seront traités d'une manière confidentielle.

17 — La mission d'établissement des faits communiquera ses conclusions, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, à l'Assemblée des Etats parties ou à l'Assemblée extraordinaire des Etats parties.

18 — L'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, examinera tous les renseignements pertinents, notamment le rapport présenté par la mission d'établissement des faits, et pourra demander à l'Etat partie sollicité de prendre des mesures en vue de corriger la situation de non-respect dans un délai fixé. L'Etat partie sollicité fera un rapport sur les mesures ainsi prises en réponse à cette demande.

19 — L'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, peut recommander aux Etats parties concernés des mesures et des moyens permettant de clarifier davantage la question examinée ou de la régler, notamment l'ouverture de procédures appropriées, conformément au droit international. Au cas où le non-respect serait imputable à des circonstances échappant au contrôle de l'Etat partie sollicité, l'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, pourra recommander des mesures appropriées, notamment le recours aux mesures de coopération visées à l'article 6.

20 — L'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des Etats parties, s'efforcera de prendre les décisions dont il est question aux paragraphes 18 et 19 par consensus ou, à défaut, à la majorité des deux tiers des Etats parties présents et votants.

## Article 9

### Mesures d'application nationales

Chaque Etat partie prend toutes les mesures législatives, réglementaires et autres, qui sont appropriées, y compris l'imposition de sanctions pénales, pour prévenir et réprimer toute activité interdite à un Etat partie en vertu de la présente Convention, qui serait menée par des personnes, ou sur un territoire, sous sa juridiction ou son contrôle.

## Article 10

### Règlement des différends

1 — Les Etats parties se consulteront et coopéreront pour régler tout différend qui pourrait survenir quant à l'application ou l'interprétation de la présente Convention. Chaque Etat partie peut porter ce différend devant l'Assemblée des Etats parties.

2 — L'Assemblée des Etats parties peut contribuer au règlement du différend par tout moyen qu'elle juge approprié, y compris en offrant ses bons offices, en invitant les Etats parties au différend à entamer la procédure de règlement de leur choix et en recommandant une limite à la durée de la procédure convenue.

3 — Le présent article est sans préjudice des dispositions de la présente Convention sur l'aide et les éclaircissements au sujet du respect de ses dispositions.

## Article 11

### Assemblée des Etats parties

1 — Les Etats parties se réuniront régulièrement pour examiner toute question concernant l'application ou la mise en oeuvre de la présente Convention, y compris:

- a) Le fonctionnement et l'état de la présente Convention;
- b) Les questions soulevées par les rapports présentés en vertu des dispositions de la présente Convention;
- c) La coopération et l'assistance internationales conformément à l'article 6;
- d) La mise au point de technologies de déminage;
- e) Les demandes des Etats parties en vertu de l'article 8; et
- f) Les décisions associées aux demandes des Etats parties prévues à l'article 5.

2 — Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera la première Assemblée des Etats parties dans un délai d'un an après l'entrée en vigueur de la présente Convention. Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera aussi annuellement les assemblées ultérieures jusqu'à la première Conférence d'examen.

3 — En vertu des conditions prescrites à l'article 8, le Secrétaire général des Nations Unies convoquera une Assemblée extraordinaire des Etats parties.

4 — Les Etats non parties à la présente Convention, de même que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à ces assemblées en qualité d'observateurs, conformément au règlement intérieur convenu.

## Article 12

### Conférences d'examen

1 — Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera une Conférence d'examen cinq ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention. Les Conférences d'examen ultérieures seront convoquées par le Secrétaire général des Nations Unies si un ou plusieurs Etats parties le demandent, pourvu que l'intervalle entre les Conférences d'examen ne soit en aucun cas inférieur à cinq ans. Tous les Etats parties à la présente Convention seront invités à chaque Conférence d'examen.

2 — La Conférence d'examen aura pour buts:

- a) De revoir le fonctionnement et l'Etat de la présente Convention;
- b) D'évaluer la nécessité de convoquer des Assemblées supplémentaires des Etats parties mentionnées au paragraphe 2 de l'article 11 et de déterminer l'intervalle entre ces assemblées;
- c) De prendre des décisions concernant les demandes des Etats parties prévues à l'article 5; et
- d) D'adopter dans son rapport final, si cela est nécessaire, des conclusions relatives à l'application de la présente Convention.

3 — Les Etats non parties à la présente Convention, de même que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge et les organisations non gouvernementales per-

tinentes peuvent être invités à assister à chaque Conférence d'examen en qualité d'observateurs conformément au règlement intérieur convenu.

### Article 13

#### **Amendements**

1 — A tout moment après l'entrée en vigueur de la présente Convention, un Etat partie peut proposer des amendements à la présente Convention. Toute proposition d'amendement sera communiquée au Dépositaire, qui la diffusera à l'ensemble des Etats parties et recueillera leur avis quant à l'opportunité de convoquer une Conférence d'amendement pour examiner la proposition. Si une majorité des Etats parties notifient au Dépositaire, au plus tard 30 jours après la diffusion de la proposition, qu'ils sont favorables à un examen plus approfondi, le Dépositaire convoquera une Conférence d'amendement à laquelle l'ensemble des Etats parties seront conviés.

2 — Les Etats non parties à la présente Convention, ainsi que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à chaque Conférence d'amendement en qualité d'observateurs conformément au règlement intérieur convenu.

3 — La Conférence d'amendement se tiendra immédiatement après une Assemblée des Etats parties ou une Conférence d'examen, à moins qu'une majorité des Etats parties ne demandent qu'elle se réunisse plus tôt.

4 — Tout amendement à la présente Convention sera adopté à la majorité des deux tiers des Etats parties présents et votants à la Conférence d'amendement. Le Dépositaire communiquera tout amendement ainsi adopté aux Etats parties.

5 — Un amendement à la présente Convention entrera en vigueur, pour tous les Etats parties à la présente Convention qui l'ont accepté, au moment du dépôt auprès du Dépositaire des instruments d'acceptation par une majorité des Etats parties. Par la suite, il entrera en vigueur pour tout autre Etat partie à la date du dépôt de son instrument d'acceptation.

### Article 14

#### **Coûts**

1 — Les coûts des Assemblées des Etats parties, des Assemblées extraordinaires des Etats parties, des Conférences d'examen et des Conférences d'amendement seront assumés par les Etats partie, et les Etats non parties à la présente Convention participant à ces assemblées ou conférences selon le barème dûment ajusté des quotes-parts des Nations Unies.

2 — Les coûts attribuables au Secrétaire général des Nations Unies en vertu des articles 7 et 8 et les coûts de toute mission d'établissement des faits seront assumés par les Etats parties selon le barème dûment ajusté des quotes-parts des Nations Unies.

### Article 15

#### **Signature**

La présente Convention, faite à Oslo, Norvège, le 18 septembre 1997, sera ouverte à la signature de tous

les Etats à Ottawa, Canada, du 3 décembre 1997 au 4 décembre 1997, et au Siège des Nations Unies à New York du 5 décembre 1997 jusqu'à son entrée en vigueur.

### Article 16

#### **Ratification, acceptation, approbation ou adhésion**

1 — La présente Convention est soumise à la ratification, l'acceptation ou l'approbation des Signataires.

2 — La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tout Etat non signataire.

3 — Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion seront déposés auprès du Dépositaire.

### Article 17

#### **Entrée en vigueur**

1 — La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du sixième mois suivant celui au cours duquel le 40e instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion aura été déposé.

2 — Pour tout Etat qui dépose son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion après la date de dépôt du 40e instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la présente Convention entrera en vigueur le premier jour du sixième mois après la date à laquelle cet Etat aura déposé son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

### Article 18

#### **Application à titre provisoire**

Un Etat peut, au moment de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation de la présente Convention ou de l'adhésion à celle-ci, déclarer qu'il en appliquera, à titre provisoire, le paragraphe 1 de l'article 1, en attendant l'entrée en vigueur de la présente Convention.

### Article 19

#### **Réerves**

Les articles de la présente Convention ne peuvent faire l'objet de réserves.

### Article 20

#### **Durée et retrait**

1 — La présente Convention a une durée illimitée.

2 — Chaque Etat partie a le droit, dans l'exercice de sa souveraineté nationale, de se retirer de la présente Convention. Il doit notifier ce retrait à tous les autres Etats parties, au Dépositaire et au Conseil de sécurité des Nations Unies. Cet instrument de retrait inclut une explication complète des raisons motivant ce retrait.

3 — Le retrait ne prend effet que six mois après réception de l'instrument de retrait par le Dépositaire. Cependant, si à l'expiration de ces six mois, l'Etat partie qui se retire est engagé dans un conflit armé, le retrait ne prendra pas effet avant la fin de ce conflit armé.

4 — Le retrait d'un Etat partie de la présente Convention n'affecte en aucune manière le devoir des Etats de continuer à remplir leurs obligations en vertu des règles pertinentes du droit international.









**Статья 18****Временное применение**

Любое государство может в момент ратификации, принятия, утверждения или присоединения заявить, что оно будет применять на временной основе положения пункта 1 статьи 1 настоящей Конвенции до вступления ее в силу.

**Статья 19****Оговорки**

Оговорки в отношении статей настоящей Конвенции не допускаются.

**Статья 20****Срок действия и выход**

1. Настоящая Конвенция является бессрочной.
2. Каждое государство-участник в порядке осуществления своего государственного суверенитета имеет право, выйти из настоящей Конвенции. Оно уведомляет о таком выходе все другие государства-участники, Депозитария и Совет Безопасности Организации Объединенных Наций. В таком уведомлении о выходе должно содержаться полное объяснение причин, мотивирующих такой выход.
3. Такой выход вступает в силу только по истечении шести месяцев со дня получения Депозитарием уведомления о выходе. Однако если на момент истечения этого шестимесячного срока государство-участник, заявившее о выходе, вовлечено в вооруженный конфликт, выход вступает в силу лишь после окончания этого вооруженного конфликта.
4. Выход государства-участника из настоящей Конвенции никоим образом не затрагивает обязанности государства продолжать выполнение обязательств, взятых в связи с какими-либо соответствующими нормами международного права.

**Статья 21****Депозитарий**

Генеральный секретарь Организации Объединенных Наций настоящим назначается Депозитарием настоящей Конвенции.

**Статья 22****Аутентичные тексты**

Подлинник настоящей Конвенции, тексты которой на английском, арабском, испанском, китайском, русском и французском языках являются равнозначительными, сдается на хранение Генеральному секретарю Организации Объединенных Наций.

**CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO, ARMAZENAGEM, PRODUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E SOBRE A SUA DESTRUIÇÃO.**

**Прэамбула**

Os Estados Partes:

Decididos a pôr fim ao sofrimento e à perda de vidas humanas pelas minas antipessoal, que matam ou mutilam centenas de pessoas todas as semanas, na grande maioria civis inocentes e indefesos, especialmente crianças, inibem o desenvolvimento económico e a reconstrução, inibem o repatriamento de refugiados e de pessoas deslocadas a nível interno, para além de outras consequências graves que se verificam durante muitos anos após a sua colocação;

Convencidos de que é necessário fazer todos os esforços possíveis para fazer face, de forma eficaz e coordenada, ao desafio que representa a remoção de minas antipessoal disseminadas por todo o mundo e de garantir a sua destruição;

Desejando fazer todos os esforços possíveis na prestação de assistência para cuidar e reabilitar as vítimas das minas, incluindo a sua reintegração social e económica;

Reconhecendo que a proibição total de minas antipessoal seria também uma importante medida criadora de confiança;

Acolhendo com satisfação a adopção do Protocolo sobre a Proibição ou Limitação da Utilização de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos, conforme foi modificado em 3 de Maio de 1996 e anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos ou Ferindo Indiscriminadamente, e apelando a todos os Estados para uma rápida ratificação do referido Protocolo;

Acolhendo com satisfação, ainda, a adopção da Resolução n.º 51/45 S, de 10 de Dezembro de 1996, da Assembleia Geral das Nações Unidas, exortando todos os Estados Partes a prosseguir sem demora as negociações relativas a um acordo internacional eficaz e juridicamente vinculativo para banir a utilização, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoal;

Acolhendo com satisfação, também, as medidas tomadas nos últimos anos, a nível unilateral, e multilateral, com vista a proibir, limitar ou suspender a utilização, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoal;

Salientando o papel que desempenham os ditames da consciência pública no fomento dos princípios humanitários, como comprova o apelo à interdição total de minas antipessoal, e reconhecendo os esforços empreendidos pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, a Campanha Internacional para a Proibição de Minas e outras numerosas organizações não governamentais de todo o mundo;

Recordando a Declaração de Otava de 5 de Outubro de 1996 e a Declaração de Bruxelas de 27 de Junho de 1997, exortando a comunidade internacional a prosseguir sem demora as negociações relativas a um acordo internacional eficaz e juridicamente vinculativo para banir a utilização, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoal;

Sublinhando a oportunidade de suscitar a adesão de todos os Estados à presente Convenção e decididos a trabalhar energicamente para promover a sua universalidade em todos os *fora* pertinentes, incluindo, entre outros, as Nações Unidas, a Conferência do Desarmamento, as organizações e grupos regionais e as conferências de exame da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos ou Ferindo Indiscriminadamente;

Baseando-se no princípio do direito internacional segundo o qual o direito das partes num conflito armado de escolher os métodos ou os meios de guerra não é limitado, e sobre o princípio que proíbe a utilização, nos conflitos armados, de armas, projéctéis, materiais e métodos de guerra de tal natureza que causem males supérfulos e sofrimento desnecessário, e no princípio segundo o qual é necessário fazer uma distinção entre civis e combatentes;

acordaram no seguinte:

### Artigo 1.º

#### Obrigações gerais

1 — Cada Estado Parte compromete-se, quaisquer que sejam as circunstâncias, a nunca:

- a) Utilizar minas antipessoal;
- b) Desenvolver, produzir, adquirir de outra forma, armazenar, conservar ou transferir para outrem, directa ou indirectamente, minas antipessoal;
- c) Ajudar, encorajar ou induzir outrem, por qualquer forma, a participar numa actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção.

2 — Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou a assegurar a destruição de todas as minas antipessoal, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

### Artigo 2.º

1 — Por «mina antipessoal» entende-se uma mina concebida para explodir devido à presença, proximidade ou contacto de uma pessoa e destinada a incapacitar, ferir ou matar uma ou várias pessoas. As minas concebidas para explodir pela presença, proximidade ou contacto de um veículo, e não de uma pessoa, que estão munidas com dispositivos antimanipulação não são consideradas minas antipessoal pelo facto de possuírem esse dispositivo.

2 — Por «mina» entende-se a munição colocada sob, no ou perto do solo ou de outra superfície e concebida para explodir pela presença, proximidade ou contacto de uma pessoa ou de um veículo.

3 — Por «dispositivo antimanipulação» entende-se um dispositivo destinado a proteger uma mina, o qual é parte integrante desta, está ligado ou agregado a esta ou colocado por baixo desta, e que é activado em caso de tentativa de manipulação ou activação intencional da mina.

4 — Por «transferência» entende-se para além da deslocação física de minas para o interior ou exterior do território nacional, à transferência do direito de propriedade e de controlo dessas minas, mas não envolve a transferência de um território no qual tenham sido colocadas minas antipessoal.

5 — Por «zona minada» entende-se uma zona que é considerada perigosa devido a presença ou suspeita de presença de minas.

### Artigo 3.º

#### Excepções

1 — Sem prejuízo das obrigações gerais previstas no artigo 1.º, será permitida a conservação ou transferência de uma quantidade de minas antipessoal para o desenvolvimento e treino de técnicas de detecção, levantamento ou destruição de minas. Essa quantidade de minas não deverá exceder a quantidade mínima absolutamente necessária para os fins acima mencionados.

2 — É autorizada a transferência de minas antipessoal para fins de destruição.

### Artigo 4.º

#### Destrução das minas antipessoal armazenadas

Com excepção do disposto no artigo 3.º, cada Estado Parte compromete-se a destruir ou garantir a destruição de todas as minas antipessoal armazenadas de sua propriedade ou na sua posse, ou que se encontrem em qualquer local sob a sua jurisdição ou controlo, com a brevidade possível, e o mais tardar num prazo de quatro anos após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte.

### Artigo 5.º

#### Destrução das minas antipessoal colocadas nas zonas minadas

1 — Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou a garantir a destruição de todas as minas antipessoal colocadas nas zonas minadas sob a sua jurisdição ou controlo, com a brevidade possível e o mais tardar 10 anos após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte.

2 — Cada Estado Parte esforçar-se-á por identificar todas as zonas sob a sua jurisdição ou controlo nas quais existam ou se suspeite que tenham sido colocadas minas antipessoal e tomará todas as medidas necessárias, com a brevidade possível, para que todas as zonas minadas, sob a sua jurisdição ou controlo, onde tenham sido colocadas minas tenham o perímetro demarcado, estejam vigiadas e protegidas por cercas ou outros meios, por forma a impedir de forma eficaz que os civis não as penetrem, até que todas as minas antipessoal colocadas nessas zonas minadas tenham sido destruídas. A sinalização deverá estar, pelo menos, em conformidade com as normas estabelecidas no Protocolo sobre a Proibição ou Limitação ou Utilização de Minas, Armadilhas e Outros Dispositivos, conforme foi modificado em 3 de Maio de 1996 e anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos ou Ferindo Indiscriminadamente.

3 — No caso em que um Estado Parte crê não conseguir destruir ou garantir a destruição de todas as minas antipessoal referidas no parágrafo 1 no prazo previsto, poderá apresentar, na reunião dos Estados Partes ou na conferência de revisão, um pedido do período de prorrogação, até um máximo de 10 anos, para concluir a destruição dessas minas antipessoal.

4 — No pedido deverá constar:

- a) A duração da prorrogação proposta;
- b) Uma explicação pormenorizada justificando as razões para o pedido de prorrogação, incluindo:
  - i) A preparação e o ponto de situação do trabalho efectuado no âmbito dos programas nacionais de desminagem;
  - ii) Os meios financeiros e técnicos de que o Estado Parte dispõe para efectuar a destruição de todas as minas antipessoal; e
  - iii) As circunstâncias que impeçam o Estado Parte de destruir todas as minas antipessoal nas zonas minadas;
- c) As implicações humanitárias, sociais, económicas e ambientais da prorrogação; e
- d) Qualquer outra informação pertinente relativa à prorrogação proposta.

5 — A reunião dos Estados Partes ou a conferência de revisão avaliará, tendo em conta os factos enunciados no parágrafo 4, o pedido e decidirá por maioria de votos dos Estados Partes presentes se a prorrogação é concedida.

6 — A referida prorrogação pode ser renovada mediante a apresentação de um novo pedido em conformidade com os parágrafos 3, 4 e 5 do presente artigo. O Estado Parte deverá juntar ao novo pedido de prorrogação suplementar informação adicional pertinente relativamente ao que foi efectuado durante o anterior período de prorrogação.

#### Artigo 6.º

##### **Cooperação e assistência internacionais**

1 — No cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, cada Estado Parte tem o direito de solicitar e receber assistência de outros Estados Partes, sempre que for viável e na medida do possível.

2 — Cada Estado Parte compromete-se a facilitar o intercâmbio, mais completo possível, de equipamento, material e informação científica e técnica relacionada com a aplicação da presente Convenção e terá o direito de participar nesse intercâmbio. Os Estados Partes não imporão restrições indevidas ao fornecimento, para fins humanitários, de equipamento para a desminagem e de informação técnica correspondente.

3 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer fornecerá assistência para cuidados e reabilitação das vítimas das minas e sua integração social e económica, bem como para os programas de sensibilização sobre minas. Esta assistência pode ser fornecida, *inter alia*, através do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comité Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e da sua Federação Internacional, de organizações não governamentais, ou numa base bilateral.

4 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer fornecerá assistência para a desminagem e actividades conexas. Essa assistência poderá ser fornecida, *inter alia*, através do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais ou regionais, de organizações não governamentais, ou numa base bilateral, ou contribuindo para o Fundo Voluntário das Nações Unidas para a Assistência à Desminagem ou outros fundos regionais relacionados com a desminagem.

5 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer fornecerá assistência para a destruição de minas antipessoal armazenadas.

6 — Cada Estado Parte compromete-se a facultar informação à base de dados sobre desminagem estabelecida no sistema das Nações Unidas, em especial, informação relativa aos diversos meios e tecnologias de desminagem, bem como listas de peritos, organismos especializados ou pontos de contacto nacionais para a desminagem.

7 — Os Estados Partes podem solicitar às Nações Unidas, às organizações regionais, a outros Estados Partes ou a outros *fora* intergovernamentais ou não governamentais competentes que auxiliem as suas autoridades na elaboração de um programa nacional de desminagem com vista a determinar, *inter alia*:

- a) A amplitude e âmbito do programa das minas antipessoal;

- b) Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos necessários para a implementação do programa;
- c) Uma estimativa do número de anos necessários para destruir todas as minas antipessoal das zonas minadas sob a jurisdição ou controlo do Estado Parte em causa;
- d) As actividades de sensibilização sobre o problema das minas com o objectivo de reduzir a incidência de ferimentos ou mortes causadas pelas minas;
- e) Assistência às vítimas das minas;
- f) As relações entre o governo do Estado Parte em causa e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não governamentais pertinentes que participarão na aplicação do programa.

8 — Cada Estado Parte que proporcione ou receba assistência segundo as disposições do presente artigo cooperará com vista a assegurar a aplicação rápida e integral dos programas de assistência acordados.

#### Artigo 7.º

##### **Medidas de transparência**

1 — Cada Estado Parte informará o Secretário-Geral das Nações Unidas, com a prontidão possível, mas o mais tardar 180 dias a partir da entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado, sobre:

- a) As medidas de aplicação a nível nacional segundo o previsto no artigo 9.º;
- b) O número total de minas antipessoal armazenadas que sejam sua propriedade ou estejam na sua posse, ou que estejam sob a sua jurisdição ou controlo, incluindo a descrição do tipo, quantidade e, se possível, os números dos lotes de cada tipo de mina antipessoal armazenado;
- c) Na medida do possível, a localização de todas as zonas minadas sob a sua jurisdição ou controlo nas quais existam ou se suspeite que tenham sido colocadas minas antipessoal, incluindo a informação mais pormenorizada possível relativamente ao tipo e à quantidade de cada tipo de mina antipessoal colocadas em cada zona minada e a data da sua colocação;
- d) Os tipos, quantidades e, se possível, os números dos lotes de todas as minas antipessoal retidas ou transferidas para o desenvolvimento e treino de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas, ou as que foram transferidas para fins de destruição, bem como as instituições autorizadas por um Estado Parte a reter ou a transferir minas antipessoal, em conformidade com o artigo 3.º;
- e) O ponto de situação dos programas de conversão ou de encerramento definitivo das instalações de produção de minas antipessoal;
- f) O ponto de situação dos programas de destruição de minas antipessoal, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, incluindo os pormenores dos métodos a utilizar na destruição, a localização de todos os locais de destruição e as normas aplicáveis em matéria de segurança e protecção do meio ambiente a serem observadas;
- g) Os tipos e quantidades de todas as minas antipessoal destruídas após a entrada em vigor da

- Convenção para esse Estado Parte, incluindo a descrição da quantidade de cada tipo de mina antipessoal destruída, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º respectivamente, bem como, se possível, os números dos lotes de cada tipo de mina antipessoal no caso de uma destruição em conformidade com o artigo 4.º;
- h)* As características técnicas de cada tipo de mina antipessoal produzida, que sejam conhecidas, e aquelas que actualmente sejam propriedade ou estejam na posse de um Estado Parte, incluindo, sempre que seja razoavelmente possível, a informação que possa facilitar a identificação e o levantamento das minas antipessoal; no mínimo, a informação incluirá as dimensões características do iniciador, do explosivo e do corpo metálico, as fotografias a cores e qualquer outra informação que possa facilitar a desminagem; e
  - i)* As medidas tomadas para avisar de forma imediata e eficaz a população sobre todas as áreas a que se refere o parágrafo 2 do artigo 5.º

2 — A informação facultada, em conformidade com este artigo, será actualizada anualmente por cada Estado Parte relativamente ao ano civil anterior e será apresentada ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar em 30 de Abril de cada ano.

3 — O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios recebidos aos Estados Partes.

#### Artigo 8.º

##### Ajuda e pedido de esclarecimento sobre o cumprimento

1 — Os Estados Partes concordarão em efectuar consultas e em cooperar entre si relativamente à aplicação das disposições da presente Convenção e trabalhar conjuntamente em espírito de cooperação por forma a facilitar o cumprimento por parte dos Estados Partes das suas obrigações ao abrigo da presente Convenção.

2 — Se um ou mais Estados Partes desejarem esclarecer ou resolver questões relacionadas com o cumprimento das disposições da presente Convenção, por parte de outro Estado Parte, podem apresentar, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um pedido de esclarecimento sobre o assunto a esse Estado Parte. Esse pedido deverá conter toda a informação pertinente. Cada Estado Parte abster-se-á de solicitar pedidos de esclarecimentos não fundamentados, por forma a evitar a utilização abusiva desse mecanismo. O Estado Parte que recebe um pedido de esclarecimento entregará ao Estado Parte solicitante, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, toda a informação que possa ajudar a esclarecer o assunto, no prazo máximo de 28 dias após ter recebido o pedido.

3 — Se o Estado Parte solicitante não obtiver resposta por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas dentro do prazo mencionado, que considere que esta não é satisfatória, pode submeter o assunto à próxima reunião dos Estados Partes através do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá a todos os Estados Partes o pedido apresentado, acompanhado de toda a informação pertinente relativa ao pedido de esclarecimento. Toda esse infor-

mação será transmitida ao Estado Parte solicitado, o qual terá o direito de formular uma resposta.

4 — Aguardando a convocação de reunião dos Estados Partes, qualquer Estado Parte interessado poderá solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que exerce os seus bons ofícios por forma a facilitar os esclarecimentos solicitados.

5 — O Estado Parte solicitante pode propor, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a convocação de uma reunião extraordinária dos Estados Partes para examinar o assunto. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes essa proposta e toda a informação apresentada pelos Estados Partes interessados, solicitando-lhes que indiquem se estão a favor de uma reunião extraordinária dos Estados Partes para examinar o assunto. No caso em que, no prazo de 14 dias após a entrega dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes esteja a favor da referida reunião extraordinária, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará essa reunião extraordinária dos Estados Partes no prazo máximo de 14 dias. O quórum para essa reunião será constituído pela maioria dos Estados Partes presentes.

6 — A reunião de Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes, consoante o caso, deverá determinar em primeiro lugar se haverá necessidade de reexaminar o assunto, tendo em conta toda a informação apresentada pelos Estados Partes interessados. A reunião dos Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes deverá fazer os possíveis por tomar uma decisão por consenso. Se, apesar de todos os esforços, não se conseguir chegar a acordo, a decisão será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

7 — Todos os Estados Partes cooperarão plenamente com a reunião dos Estados Partes ou com a reunião extraordinária dos Estados Partes na avaliação do assunto, incluindo as missões de apuramento de factos autorizadas em conformidade com o parágrafo 8.

8 — Caso sejam necessários mais esclarecimentos, a reunião dos Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes autorizará uma missão de apuramento de factos e decidirá o seu mandato por maioria dos Estados Partes presentes e votantes. Em qualquer altura o Estado Parte solicitado poderá convidar uma missão de apuramento de factos ao seu território. A missão será realizada sem que seja necessária uma decisão da reunião dos Estados Partes ou da reunião extraordinária dos Estados Partes. A missão, composta por um máximo de nove peritos, designados e aprovados em conformidade com os parágrafos 9 e 10, poderá recolher informação adicional relativa ao cumprimento questionado, *in situ*, ou noutras locais directamente relacionados com o assunto do cumprimento questionado sob a jurisdição ou controlo do Estado Parte solicitado.

9 — O Secretário-Geral das Nações Unidas preparará e actualizará uma lista com os nomes e nacionalidades de peritos qualificados, bem como outros dados pertinentes recebidos dos Estados Partes, e comunicá-la-á a todos os Estados Partes. O perito incluído nesta lista ficará designado para todas as missões de apuramento de factos, a menos que um Estado Parte se oponha por escrito à sua designação. No caso de oposição, o perito não participará nas missões de determinação de factos no território ou em qualquer outro local sob juris-

dição ou controlo do Estado Parte que se opôs à sua designação, desde que a recusa se tenha verificado antes da nomeação do perito para a referida missão.

10 — Após recepção de um pedido procedente da reunião dos Estados Partes ou da reunião extraordinária dos Estados Partes, o Secretário-Geral das Nações Unidas designará, após consulta com o Estado Parte solicitante, os membros da missão, incluindo o seu chefe. Os nacionais dos Estados Partes solicitando a missão de apuramento de factos, ou todos os Estados Partes que sejam directamente afectados, não poderão ser nomeados para a missão. Os membros da missão de apuramento de factos usufruirão dos privilépios e imunidades previstos no artigo VI da Convenção sobre os Privilépios e Imunidades das Nações Unidas, adoptada em 13 de Fevereiro de 1946.

11 — Após um pré-aviso mínimo de setenta e duas horas, os membros da missão de apuramento de factos chegarão, logo que possível, ao território do Estado Parte solicitado. O Estado Parte solicitado tomará as medidas administrativas necessárias para receber, transportar e alojar a missão e será responsável por providenciar a segurança dos membros da missão até onde for possível e enquanto estes estiverem no território sob o seu controlo.

12 — Sem prejuízo da soberania do Estado Parte solicitado, a missão de apuramento de factos poderá trazer para o território do Estado Parte solicitado apenas o equipamento necessário, que será exclusivamente utilizado na recolha de informação para o esclarecimento do assunto do cumprimento. Antes da chegada, a missão informará o Estado Parte solicitado quanto ao equipamento que tenciona utilizar no decorrer da missão de apuramento de factos.

13 — O Estado Parte solicitado fará todos os esforços possíveis para garantir que seja facultada à missão de apuramento de factos a possibilidade de falar com todas as pessoas que possam fornecer informação relativa ao assunto do cumprimento.

14 — O Estado Parte solicitado facultará à missão de apuramento de factos o acesso a todas as zonas e instalações sob o seu controlo onde se preveja ser possível recolher factos relativos ao cumprimento questionado. O acesso estará sujeito às disposições que o Estado Parte considere necessárias para:

- a) A protecção de equipamentos, informações e zonas sensíveis;
- b) A protecção de obrigações constitucionais que o Estado Parte solicitado possa ter relativamente a direitos de propriedade, registos e apreensão, ou outros direitos constitucionais; ou
- c) A protecção e segurança física dos membros da missão de apuramento de factos.

No caso em que o Estado Parte solicitado adopte essas disposições, deverá fazer todos os esforços razoáveis para demonstrar, através de meios alternativos, o cumprimento da presente Convenção.

15 — A missão de apuramento de factos permanecerá no território do Estado Parte solicitado por um período máximo de 14 dias, e em qualquer local determinado nunca mais de 7 dias, a menos que acordado de outra forma.

16 — Toda a informação fornecida a título confidencial e que não esteja relacionada com o assunto relativo à missão de apuramento de factos deverá ser tratada numa base confidencial.

17 — A missão de apuramento de factos informará, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a reunião dos Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes sobre os resultados do apuramento dos factos.

18 — A reunião dos Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes examinará toda a informação pertinente, incluindo o relatório submetido pela missão de apuramento de factos e poderá pedir ao Estado Parte solicitado que tome medidas para resolver o assunto do cumprimento num prazo estipulado. O Estado Parte solicitado informará quanto a todas as medidas tomadas para resolver esse pedido.

19 — A reunião dos Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes poderá sugerir aos Estados Partes interessados meios e formas para esclarecer mais ainda ou resolver o assunto em consideração, incluindo a abertura de procedimentos apropriados em conformidade com o direito internacional. Nos casos em que se determine que o assunto em causa se deve a circunstâncias fora do controlo do Estado Parte solicitado, a reunião dos Estados Partes poderá recomendar medidas apropriadas, incluindo o recurso às medidas de cooperação referidas no artigo 6.º

20 — A reunião dos Estados Partes ou a reunião extraordinária dos Estados Partes fará o possível por adoptar as decisões referidas nos parágrafos 18 e 19 por consenso, e, caso não seja possível, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

#### Artigo 9.º

##### Medidas de aplicação nacionais

Cada Estado Parte adoptará todas as medidas pertinentes, incluindo medidas legais, administrativas e de outra índole, incluindo a imposição de sanções penais, para evitar e impedir qualquer actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção, cometidas por pessoas, ou num território sob a sua jurisdição ou controlo.

#### Artigo 10.º

##### Resolução de diferendos

1 — Os Estados Partes consultar-se-ão e cooperarão entre si para resolver qualquer disputa que possa surgir relativamente à aplicação ou interpretação da presente Convenção. Cada Estado Parte poderá apresentar a questão do diferendo à reunião dos Estados Partes.

2 — A reunião dos Estados Partes poderá contribuir para a resolução de um diferendo pelos meios que considerar adequados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, convidando os Estados Partes no diferendo a iniciar o processo de resolução que tiverem escolhido e recomendando um prazo para o procedimento acordado.

3 — O presente artigo é sem prejuízo das disposições da presente Convenção relativas à ajuda e esclarecimento do seu cumprimento.

#### Artigo 11.º

##### Reuniões dos Estados Partes

1 — Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para examinar qualquer assunto relativo à implementação ou aplicação da presente Convenção, incluindo:

- a) O funcionamento e o estatuto da presente Convenção;

- b) Os assuntos relacionados com os relatórios apresentados ao abrigo das disposições da presente Convenção;
- c) A cooperação e a assistência internacionais de acordo com o previsto no artigo 6.º;
- d) O desenvolvimento de tecnologias para a remoção de minas antipessoal;
- e) Os pedidos dos Estados Partes referidos no artigo 8.º; e
- f) As decisões relativas à apresentação de pedidos dos Estados Partes, em conformidade com o artigo 5.º

2 — A primeira reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. As reuniões subsequentes serão convocadas anualmente pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até à primeira conferência de revisão.

3 — Em virtude das disposições previstas no artigo 8.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma reunião extraordinária dos Estados Partes.

4 — Os Estados não Partes na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e organizações não governamentais pertinentes, podem ser convidados a assistir a estas reuniões como observadores, de acordo com as regras de procedimento acordadas.

#### Artigo 12.º

##### Conferências de revisão

1 — O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência de revisão cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará outras conferências de revisão caso um ou mais Estados Partes o solicitem, desde que o intervalo entre estas não seja inferior a cinco anos. Todos os Estados Partes na presente Convenção serão convidados a assistir a cada conferência de revisão.

2 — A Conferência de Revisão terá como objectivo:

- a) Examinar o funcionamento e o estatuto da presente Convenção;
- b) Avaliar a necessidade de convocar posteriores reuniões dos Estados Partes referidos no parágrafo 2 do artigo 11.º e determinar o intervalo entre essas reuniões;
- c) Tomar decisões sobre a apresentação dos pedidos dos Estados Partes previstos no artigo 5.º;
- d) Adoptar no seu relatório final, quando necessário, as conclusões relativas à implementação da presente Convenção.

3 — Os Estados não Partes na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e organizações não governamentais, podem ser convidados a assistir a cada conferência de revisão como observadores, de acordo com as regras de procedimento acordadas.

#### Artigo 13.º

##### Emendas

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte pode, a todo o momento, propor emendas à presente Convenção. Qualquer proposta de emenda será comunicada ao depositário, que a transmitirá a todos os Estados Partes e pedirá a sua opinião quanto à convocação de uma conferência para emenda para examinar a proposta. Se uma maioria de Estados Partes notifica ao depositário, o mais tardar 30 dias após a distribuição da proposta de emenda, que está a favor de uma apreciação da proposta, o depositário convocará uma conferência para emenda, para a qual serão convidados todos os Estados Partes.

2 — Os Estados não Partes na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outros organismos internacionais ou instituições pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e organizações não governamentais, podem ser convidados a assistir à conferência para emenda como observadores, de acordo com as regras de procedimento acordadas.

3 — A conferência para emenda realizar-se-á imediatamente após uma reunião dos Estados Partes ou uma reunião extraordinária dos Estados Partes, a menos que uma maioria de Estados Partes solicite que se realize antes.

4 — Qualquer emenda à presente Convenção será adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência para emenda. O depositário comunicará qualquer emenda adoptada pelos Estados Partes.

5 — Qualquer emenda à presente Convenção entrará em vigor para todos os Estados Partes da presente Convenção que a tenham aceite, quando a maioria dos Estados Partes depositar junto do depositário os seus instrumentos de aceitação. Entrará em vigor para os outros Estados Partes na data em que fizerem o depósito do seu instrumento de aceitação.

#### Artigo 14.º

##### Despesas

1 — As despesas das reuniões dos estados Partes, reuniões extraordinárias dos Estados Partes, conferências de revisão e conferências para emenda serão assumidas pelos Estados Partes e pelos Estados não Partes na presente Convenção que nelas participem, de acordo com a escala de quotas das Nações Unidas devidamente ajustada.

2 — As despesas contraídas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com os artigos 7.º e 8.º e as despesas de qualquer missão de apuramento de factos serão assumidas pelos Estados Partes em conformidade com a escala de quotas das Nações Unidas devidamente ajustada.

#### Artigo 15.º

##### Assinatura

A presente Convenção, feita em Oslo, Noruega, em 18 de Setembro de 1997, estará aberta à assinatura de todos os Estados em Otava, Canadá, de 3 a 4 de Dezem-

bro de 1997, e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 5 de Dezembro de 1997 até à sua entrada em vigor.

### Artigo 16.º

#### Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 — A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2 — A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não signatário.

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

### Artigo 17.º

#### Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 6.º mês após a data de depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 6.º mês a partir da data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### Artigo 18.º

#### Aplicação a título provisório

Qualquer Estado pode, quando depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que aplicará a título provisório o parágrafo 1 do artigo 1.º da presente Convenção até à sua entrada em vigor.

### Artigo 19.º

#### Reservas

Não poderão ser formuladas reservas aos artigos da presente Convenção.

### Artigo 20.º

#### Duração e denúncia

1 — A presente Convenção terá duração ilimitada.

2 — Cada Estado Parte terá, no exercício da sua soberania nacional, o direito de denunciar a presente Convenção. Esse Estado Parte notificará dessa denúncia todos os outros Estados Partes, o depositário e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esse instrumento de denúncia incluirá uma explicação completa sobre as razões que motivaram a denúncia.

3 — Essa denúncia só produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário. No entanto, se no termo desse período de seis meses o Estado Parte denunciante estiver envolvido num conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do final do conflito armado.

4 — A denúncia de um Estado Parte da presente Convenção não afectará de forma alguma o dever dos Estados de continuarem a cumprir com as obrigações contraídas ao abrigo das regras pertinentes do direito internacional.

### Artigo 21.º

#### Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

### Artigo 22.º

#### Textos autênticos

O texto original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### Declaração de Rectificação n.º 3/99

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 87/98 — altera a Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1998) —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No mapa II, «05 — Administração Interna», capítulo 01, na coluna por capítulos, onde se lê «2 917 500 contos» deve ler-se «25 524 447 contos».

Assembleia da República, 20 de Janeiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 20/99

de 28 de Janeiro

A experiência adquirida com a aplicação da regulamentação comunitária em vigor desde 1 de Janeiro de 1988, relativa à contrafação, revelou a existência de lacunas e deficiências que justificavam profundas alterações, de modo a alcançar um maior grau de eficácia.

A conclusão do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (ADPIC), sob os auspícios do GATT, tornando mais premente a necessidade de alteração daquele quadro normativo, levou à adopção do Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 341, de 30 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafação e das mercadorias pirata.

Determinadas disposições do Regulamento remetem para o direito interno de cada Estado membro a definição das suas condições de aplicação, o que, para uma maior clareza jurídica, implica a reformulação do Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio, adoptado em aplicação da regulamentação comunitária que cessou entretanto a sua vigência.

Neste quadro, importa reafirmar a competência da autoridade aduaneira para decidir sobre o pedido de

intervenção aduaneira, manter a exigência da prestação de uma garantia destinada a cobrir a eventual responsabilidade civil do requerente face às pessoas abrangidas pelas operações susceptíveis de serem objecto da intervenção aduaneira e a assegurar o pagamento dos encargos resultantes da manutenção das mercadorias sob controlo aduaneiro, nomeadamente as despesas de armazenagem das mercadorias durante o prazo de suspensão do desalfandegamento ou da detenção, prever expressamente a ausência de responsabilidade dos serviços aduaneiros no caso de, oficiosamente, serem tomadas medidas de intervenção aduaneira em aplicação do artigo 4.º do Regulamento, reajustar a taxa devida pelo tratamento administrativo do referido pedido.

Importa, ainda, clarificar o enquadramento, em sede penal, das infracções previstas neste quadro normativo, matéria na qual o Governo está autorizado a legislar, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Competência

1 — Para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, adiante designado por Regulamento, compete ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo decidir sobre o pedido de intervenção aduaneira.

2 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) ou qualquer outra entidade tecnicamente habilitada em matéria de direitos de propriedade intelectual prestará à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) todo o apoio técnico que esta lhe solicitar.

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 deverá ser proferida no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da entrada do pedido na DGAIEC.

#### Artigo 2.º

##### Prestação de garantia

1 — O director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou a pessoa em quem este delegar os respectivos poderes, pode exigir ao requerente, no momento da efectiva intervenção aduaneira, a prestação de uma garantia.

2 — O montante da garantia será calculado tendo em conta os elementos constantes do pedido de intervenção aduaneira, o valor da mercadoria, bem como quaisquer outros elementos que a administração aduaneira considere relevantes para o efeito.

#### Artigo 3.º

##### Intervenção aduaneira a título oficioso

As medidas de intervenção aduaneira tomadas pelas respectivas autoridades, antes da apresentação de um pedido de intervenção, não conferem ao declarante ou ao detentor das mercadorias direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 4.º

##### Taxa

Pelo pedido de intervenção aduaneira é devida a taxa prevista no n.º VIII) do artigo 6.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

#### Artigo 5.º

##### Reforma aduaneira

O n.º VIII) do artigo 6.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 6.º

Outros serviços a requerimento de partes:

VIII) Pedidos de intervenção aduaneira formulados pelos titulares dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994.

Por cada pedido:

Válido por um mês — 10 000\$;  
Cada mês ou fracção, além do primeiro — 5000\$..»

#### Artigo 6.º

##### Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 23.º

##### Fraude sobre mercadorias

1 — Quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, introduzir em livre prática, importar, exportar, reexportar, colocar sob um regime suspensivo, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias:

a) Contrafeitas ou mercadorias pirata, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;

b) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

#### Artigo 7.º

##### Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

*res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### **Decreto-Lei n.º 21/99**

**de 28 de Janeiro**

A nova estrutura orgânica do Ministério das Finanças foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro (Lei Orgânica do Ministério das Finanças). Dos três anos da sua vigência e da experiência da sua aplicação neste período colhe-se a necessidade de a tornar mais precisa em alguns aspectos e de a desenvolver noutras.

Neste sentido, redefine-se a posição orgânica do Defensor do Contribuinte no Ministério das Finanças, tornando claro que a sua actividade, embora se traduza numa contribuição efectiva para o correcto desempenho das funções tributárias do Estado, não deve ser configurada como órgão de apoio e de coadjuvação do Ministro das Finanças na definição e execução das políticas fiscais, deixando, por isso, de ser expressamente qualificado como tal e passando a estar previsto como órgão independente das organizações tributárias, cuja missão genérica consiste em assegurar o respeito pela administração fiscal dos direitos, liberdades e garantias dos contribuintes, emitindo pareceres e dirigindo recomendações aos órgãos competentes, e funcionar como observatório do desempenho do sistema tributário. Reforçando aquela sua independência, prevê-se ainda que a autoridade à qual a recomendação ou parecer são dirigidos deve, no prazo de 60 dias a contar da sua recepção, comunicar ao Defensor do Contribuinte a posição que quanto a ela assume, devendo fundamentá-la, no caso de não concordância.

Por outro lado, considerando que a administração indirecta do Estado, constituída por pessoas colectivas públicas instrumentais, deve a sua existência à pressuposta melhor eficiência e eficácia na prossecução dos interesses públicos estaduais especificamente postos a seu cargo e se configura como um instrumento do poder político democrático, tal como sucede com a administração directa, importa precisar os meios através dos quais aquela sua natureza instrumental se realiza, esclarecendo os poderes ministeriais de controlo e de orientação a que se encontram submetidas. Assim, em relação às diversas entidades públicas criadas pelo Estado para a prossecução de atribuições do Ministério das Finanças, precisou-se que, salvo regra legal especial, o Ministro das Finanças exerce uma tutela de legalidade de todos os seus actos e de mérito quanto àqueles que digam respeito à sua própria organização e funcionamento interno, em termos inspectivos, revogatórios e substitutivos, com fundamento na ilegalidade ou no demérito dos seus actos, de acordo com o fim da tutela, sem prejuízo, obviamente, de regras legais especiais que estabeleçam uma tutela mais ampla. Clarificou-se, ainda, que o poder de superintendência do Ministro das Finanças envolve o poder de orientar a actividade das enti-

dades superintendidas, através da adopção de directivas e de recomendações.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

Os artigos 6.º, 8.º, 10.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — São criados os seguintes órgãos de apoio, cuja missão genérica consiste em coadjuvar o Ministro das Finanças na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respectivo Ministério:

- a)*) Conselho Superior de Finanças (CSF);
- b)*) Conselho de Directores-Gerais (CDG).

2 — .....

### **Artigo 8.º**

[...]

1 — As atribuições cometidas ao Ministério das Finanças são prosseguidas pelas seguintes entidades:

- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* .....
- e)* .....
- f)* Instituto de Informática.

2 — As entidades referidas no número anterior estão sujeitas a tutela de legalidade de todos os seus actos e a tutela de mérito quanto aos actos que digam respeito à sua própria organização e funcionamento interno, em termos inspectivos, revogatórios e substitutivos, com fundamento na ilegalidade ou no demérito dos seus actos, de acordo com o fim da tutela.

### **Artigo 10.º**

[...]

Sem prejuízo dos poderes de tutela, estão sob a superintendência do Ministro das Finanças, a qual se exerce através do poder de orientação da respectiva actividade, através da adopção de directivas e de recomendações, as seguintes entidades:

- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....
- d)* Caixa Geral de Aposentações (CGA).
- e)* Instituto de Informática.

### **Artigo 26.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Fazem parte do Conselho de Directores-Gerais todos os directores-gerais e os responsáveis de categoria

equivalente do Ministério das Finanças, bem como os presidentes das entidades referidas no artigo 10.º

|            |
|------------|
| 4 — .....  |
| 5 — .....  |
| 6 — .....  |
| 7 — .....  |
| 8 — .....  |
| 9 — .....  |
| 10 — ..... |

#### Artigo 27.º

[...]

|  |
|--|
| 1 — .....  |
| 2 — .....  |
| 3 — .....  |
| 4 — .....  |
| 5 — .....  |
| 6 — O Defensor do Contribuinte tem estatuto equiparado a director-geral. |
| 7 — .....  |

#### Artigo 2.º

A subsecção III da secção III do capítulo II do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte epígrafe:

##### «SUBSECÇÃO III

##### Órgãos de apoio e Defensor do Contribuinte»

#### Artigo 3.º

Acrescenta-se ao Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

##### «Artigo 6.º-A

##### Defensor do Contribuinte

1 — É criado o Defensor do Contribuinte (DC), órgão independente das organizações tributárias, cuja missão genérica consiste em assegurar o respeito pela administração fiscal dos direitos, liberdades e garantias dos contribuintes, emitindo pareceres e dirigindo recomendações aos órgãos competentes, e funcionar como observatório do desempenho do sistema tributário.

2 — A autoridade à qual a recomendação ou parecer são dirigidos deve, no prazo de 60 dias a contar da sua recepção, comunicar ao Defensor do Contribuinte a posição que quanto a ela assume, devendo fundamentá-la, no caso de não concordância.»

#### Artigo 4.º

É revogada a alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.

Visto e aprovado Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fausto de Sousa Correia.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### Decreto-Lei n.º 22/99

de 28 de Janeiro

O Banco de Portugal organiza e gera mercados monetários interbancários, envolvendo quer a moeda primária quer títulos, nomeadamente os por si emitidos como instrumentos de regulação monetária.

Neste âmbito, a sua qualidade de banco central torna-o especialmente responsável por assegurar a realização e a liquidação, em tempo real, de operações sobre os referidos títulos, com observância da regra de entrega contra pagamento.

A participação do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais a partir de 1 de Janeiro de 1999 não só não altera este quadro operacional como impõe que ao Banco seja assegurada maior flexibilidade de actuação, por forma que, em cada momento, possa compatibilizar o funcionamento dos diversos mercados cuja regulação lhe é confiada.

A criação do mercado monetário único na zona do euro requer, efectivamente, a actualização e também a harmonização do quadro normativo próprio das operações sobre títulos de curto prazo, nomeadamente quando estes assumam forma meramente escritural, assim como a respectiva clareza para a multiplicidade dos agentes que intervêm no mesmo mercado.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e o Instituto de Gestão do Crédito Público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito material

1 — O Banco de Portugal assegura o registo e a liquidação de valores mobiliários de natureza monetária.

2 — Consideram-se de natureza monetária os valores representativos de dívida com prazo de vencimento não superior a um ano, assim como os emitidos pelo Banco de Portugal com o objectivo de intervir na política monetária e outros a que por lei seja reconhecida aquela natureza.

3 — Equiparam-se a valores mobiliários os direitos de conteúdo económico destacáveis desses valores ou sobre eles constituídos, conservem ou não a natureza monetária, desde que susceptíveis de negociação autónoma em mercado secundário.

#### Artigo 2.º

##### Sistema de registo e liquidação pelo Banco de Portugal

O Banco de Portugal assegura a estruturação, a administração e o funcionamento de um sistema de registo e controlo de valores mobiliários escriturais de natureza monetária, podendo receber valores mobiliários titulados para os converter em valores escriturais, e assegura também a liquidação de operações sobre tais valores.

#### Artigo 3.º

##### Regulamentação

Cabe ao Banco de Portugal regulamentar, mediante aviso, a organização, a disciplina e o funcionamento do sistema de registo e controlo referido no artigo anterior,

as relações com entidades emitentes, intermediários financeiros e investidores e os procedimentos de liquidação das operações efectuadas.

#### Artigo 4.º

##### Disposições finais

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção em vigor, enquanto não forem substituídos nos termos do presente diploma, das normas regulamentares e os procedimentos anteriormente determinados pelo Banco de Portugal.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 23/99

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, ao estabelecer o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar, integra na rede pública de educação pré-escolar os estabelecimentos criados e a funcionar na directa dependência das autarquias locais.

Pelo Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro, foi criada, no ordenamento de carreiras da administração local, a carreira de auxiliar de acção educativa, à qual é aplicável o regime vigente para idêntica carreira do pessoal não docente do Ministério da Educação.

No entanto, face ao curto espaço de tempo decorrido desde a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 51/97, não foi possível à maioria das autarquias locais promover o correspondente processo de alteração dos quadros de pessoal e dar início aos respectivos processos de concurso de recrutamento e selecção.

Torna-se assim necessário, até que a situação se efective definitivamente, prever um mecanismo excepcional que permita garantir a continuidade do desempenho das funções de acompanhamento de alunos durante e entre as actividades lectivas, em estreita colaboração com os educadores de infância na área de apoio à actividade pedagógica, pelo pessoal contratado a termo certo que as tem vindo a assegurar, por forma a sal-

vaguardar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nos termos da lei, foram ouvidas as associações representativas dos trabalhadores da administração local, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo único

Os contratos de trabalho a termo certo do pessoal auxiliar no exercício de funções de acção educativa na administração local autárquica são prorrogados, a título excepcional, até 30 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fausto de Sousa Correia — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 24/99

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional, dispõe, no respectivo artigo 27.º, que as entidades titulares de licenças de distribuição de energia eléctrica em MT e AT (média tensão e alta tensão) só podem ser detentoras de uma única licença desta categoria, sendo certo, por outro lado, que a cada uma das quatro áreas geográficas em que se encontra dividido, para este efeito, o território do continente corresponde uma licença, segundo determina o artigo 26.º do mesmo diploma.

Essa restrição de um modelo de reorganização operacional do sector eléctrico que teve início com o Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, ao abrigo do qual se operou a transformação da empresa pública Electricidade de Portugal (EDP), E. P., numa sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e se procedeu à respectiva reestruturação, através da criação de um conjunto de sociedades, com actividades diferenciadas, que veio a resultar no que é hoje o Grupo EDP.

As mudanças realizadas tiveram por objectivo racionalizar as estruturas produtivas do sector em causa, dotando-o de maior eficácia, e prepará-lo para a abertura à iniciativa privada, o que veio a concretizar-se com o início do processo de reprivatização do capital da EDP — Electricidade de Portugal, S. A.

Como é conhecido, o modelo de reprivatização desta empresa, inicialmente previsto, não veio a ser acolhido

pelo actual governo, que em vez da alienação separada de empresas por áreas de actividade optou por manter a organização unitária do Grupo EDP, procedendo à abertura, ao capital privado, da sociedade-mãe.

Por isso, a lógica de impedir a acumulação de licenças de distribuição de energia eléctrica em MT e AT, numa só entidade, tinha a ver com a preocupação de impedir a concentração das empresas de distribuição que viam a ser privatizadas separadamente, mas não tem hoje nenhuma justificação face ao modelo de reprivatização adoptado.

Pelo contrário, justifica-se que esse princípio seja abolido, visto que é principalmente na racionalização e nos ganhos de eficiência e de produtividade do sector da distribuição que reside a possibilidade de a empresa acelerar o processo de redução de custos já em curso e, desse modo, se ajustar à redução de níveis tarifários que certamente irá ocorrer nos próximos anos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É revogado o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 25/99

de 28 de Janeiro

A dimensão e urgência do procedimento conducente, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, à aquisição do grau de licenciado por docentes dos ensinos pré-escolar, básico e secundário habilitados com um bacharelato ou equivalente aconselha o recurso à introdução de medidas *a se*, substanciadas na adopção de critérios uniformes para a generalidade do ensino politécnico, público e não público, e de bem mais célere aplicação, face aos utilizáveis no quadro direito vigente.

É nesta linha de preocupações que se justifica a extensão aos cursos de formação complementar referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, do regime de apreciação fixado, com vista à conversão em licenciaturas de outros cursos de bacharelato ou de bacharelato e de estudos superiores especializados, nos

artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro (Lei de Bases do Sistema Educativo), e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer com lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo único

##### Aditamento

Ao Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, é aditado, entre os actuais artigos 21.º e 22.º, um novo artigo 21.º-A, com a epígrafe e redacção seguintes:

##### «Artigo 21.º-A

##### Remissão

Aos cursos de formação complementar organizados nos termos do presente diploma é extensivo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 26/99

de 28 de Janeiro

No contexto económico-social de uma sociedade moderna, em que a participação das mulheres na vida activa é crescente, em que a família nuclear se reduz a pais e filhos e em que os dois elementos do casal desenvolvem a sua actividade profissional fora do lar, torna-se impossível prestar os cuidados mínimos aos filhos sem recurso a serviços e equipamentos desta área.

A existência de um sistema de serviços e equipamentos de qualidade traz benefícios sociais para todos os sectores da sociedade: para as famílias, porque podem confiar no desenvolvimento físico, psicológico, afectivo e moral dos seus filhos; para as entidades empregadoras, porque evita horas de trabalho perdidas pelos trabalhadores com os cuidados de saúde e demais necessidades dos filhos; para o próprio Estado, porque desempenha cabalmente o seu papel social e permite rendibilidade e eficiência a nível macroeconómico e social.

É pois inquestionável a importância que reveste o apoio das empresas às famílias, no esforço de educação dos seus filhos.

O Estado tem reconhecido esta realidade, designadamente através do tratamento especial em matéria fis-

cal dos gastos suportados pelas empresas com a manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância, consagrado no artigo 38.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Não obstante, o actual enquadramento da actividade empresarial torna extremamente complexa e dificilmente comportável uma gestão directa daquele tipo de estruturas pelas empresas.

As empresas que tinham a gestão directa de equipamentos sociais de apoio aos trabalhadores como creches e jardins-de-infância foram paulatinamente transferindo essa gestão para organizações de economia social ou privadas, e a gestão directa foi, muitas vezes, substituída por apoios financeiros destinados aos filhos dos trabalhadores.

Verifica-se assim a necessidade de implementar um sistema que permita a adequação dos apoios do Estado de natureza fiscal ao contributo das empresas no esforço desenvolvido pelos pais que se encontram ao seu serviço, à luz das novas realidades económicas em que a sua actividade se desenvolve.

Com o presente diploma, o Governo visa assim, em conformidade com o previsto na Lei do Orçamento do Estado para 1998, reforçar e adequar o apoio do Estado ao empenhamento das empresas na adopção de soluções de cooperação com os seus trabalhadores no esforço por estes desenvolvido com a educação dos seus filhos, através de um sistema inovador de «vales sociais» caracterizado pela flexibilidade de adaptação a qualquer tipo de empresa e liberdade de escolha, por parte dos pais, da instituição a seleccionar, respeitados os padrões de qualidade exigíveis.

Assim, no uso da autorização legislativa que lhe foi concedida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte, para valer como lei geral da República:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece as condições de emissão e atribuição com carácter geral de vales denominados «vales sociais», destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários, mediante a constituição de fundos.

2 — Os vales sociais têm por finalidade potenciar o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se equiparados os adoptados, tutelados e quaisquer outros menores com idade inferior a 7 anos, cuja responsabilidade pela educação e subsistência esteja a cargo dos trabalhadores.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às entregas pecuniárias efectuadas pelas entidades empregadoras às entidades emissoras referidas no artigo 4.º, para a criação de fundos destinados à emissão de vales sociais a serem utilizados junto das entidades aderentes.

#### Artigo 3.º

##### Vales sociais

1 — Consideram-se vales sociais os títulos que, nos termos do presente diploma, incorporem o direito à prestação de serviços de educação e de apoio à família com filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Os vales sociais só podem ser emitidos pelas entidades emissoras tais como estas são definidas no artigo 4.º do presente diploma.

3 — Os vales sociais devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

- a) Expressão «vale social»;
- b) Identificação da entidade emissora;
- c) Espaço destinado à identificação da entidade empregadora;
- d) Espaço destinado à identificação da entidade aderente na qual venha a ser apresentado;
- e) Espaço destinado à identificação do utilizador;
- f) Prazo de validade;
- g) Número e data de emissão.

#### Artigo 4.º

##### Entidades emissoras

1 — Podem emitir vales sociais as entidades legalmente constituídas que se dediquem, ainda que de forma não exclusiva, à actividade de intermediação entre as entidades aderentes e as entidades empregadoras que pretendam apoiar os seus trabalhadores com a educação dos seus filhos e equiparados, através da atribuição de vales sociais, verificados os seguintes requisitos:

- a) Terem celebrado protocolo nesse sentido com, pelo menos, 10 instituições aderentes;
- b) Terem obtido reconhecimento, enquanto entidades emissoras, por parte da Direcção-Geral da Acção Social.

2 — Os termos do processo de reconhecimento a que se refere a alínea b) do número anterior serão definidos por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a responsabilidade pela acção social.

3 — O reconhecimento pode ser retirado a todo o tempo pela Direcção-Geral da Acção Social caso se verifique o incumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Outras obrigações das entidades emissoras

1 — As entidades emissoras obrigam-se a enviar anualmente à Direcção-Geral da Acção Social, até 15 de Abril, a lista das instituições aderentes com quem tenham celebrado protocolos de adesão com vista à implementação do sistema de vales sociais.

2 — As entidades emissoras só poderão celebrar protocolos de adesão com entidades que cumpram os requisitos exigidos nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo seguinte.

3 — As entidades emissoras obrigam-se ainda a manter actualizado um registo onde conste informação contendo as seguintes indicações:

- a) Quantidade e número de identificação dos vales emitidos;

- b) Quantidade e número de identificação dos vales atribuídos às entidades empregadoras e respetiva identidade.

**Artigo 6.º**

**Entidades aderentes**

1 — São entidades aderentes as entidades que se dediquem, com carácter de regularidade, à prestação dos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estejam a funcionar nas condições legalmente exigidas;
- b) Tenham celebrado protocolo nesse sentido com uma entidade emissora;
- c) Ofereçam os níveis e garantias de qualidade de serviços adequados.

2 — No momento da apresentação dos vales sociais pelos respectivos utilizadores, as entidades aderentes colocarão a sua identificação no espaço para tal reservado no vale.

**Artigo 7.º**

**Relações entre as entidades emissoras  
e as entidades aderentes**

1 — As entidades aderentes comprometem-se a aceitar vales sociais como pagamento dos seus serviços, e as entidades emissoras reembolsarão as entidades aderentes onde os vales sociais tenham sido apresentados como pagamento de serviços por estas prestados.

2 — Os termos concretos das obrigações recíprocas estabelecidas no número anterior serão regulados nos protocolos de adesão a celebrar entre as entidades emissoras e as entidades aderentes.

**Artigo 8.º**

**Relações entre as entidades emissoras  
e as entidades empregadoras**

1 — As entidades empregadoras terão direito à atribuição de vales sociais mediante a entrega de quantia a fixar por acordo com as entidades emissoras.

2 — As entidades emissoras entregarão obrigatoriamente, em simultâneo com os vales sociais, uma lista donde constem as entidades aderentes nas quais possam ser apresentados os títulos em causa.

**Artigo 9.º**

**Atribuição de vales sociais**

1 — Os vales sociais só podem ser atribuídos aos trabalhadores que tenham filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos dos quais tenham a responsabilidade pela educação e subsistência.

2 — Os vales sociais só podem ser atribuídos aos respectivos utilizadores a título gratuito e são insusceptíveis de qualquer forma de transmissão.

3 — A atribuição de vales sociais não pode constituir uma substituição, ainda que parcial, da retribuição laboral devida ao trabalhador.

**Artigo 10.º**

**Regime fiscal**

1 — Os encargos previstos no artigo 2.º suportados pelas entidades empregadoras são considerados custos

ou perdas de exercício nos termos do n.º 7 do artigo 38.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas podem ser consideradas, em cada exercício, as entregas pecuniárias efectuadas pelas entidades empregadoras que sejam entendidas como razoáveis, nomeadamente, em função da dimensão da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

**Decreto-Lei n.º 27/99**

**de 28 de Janeiro**

A experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho, que aprova a orgânica da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, demonstrou a necessidade de o Serviço Administrativo e Financeiro ser assegurado por uma repartição administrativa e financeira, cuja criação não põe em causa o princípio de extinção do cargo de chefe de repartição.

Neste sentido, torna-se necessário proceder à alteração do respectivo diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Ao Serviço Administrativo e Financeiro compete assegurar os serviços de expediente, arquivo, pessoal, administração financeira e patrimonial.

2 — O Serviço Administrativo e Financeiro é assegurado por uma Repartição Administrativa e Financeira, que comprehende:

- a) A Secção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais;
- b) A Secção Financeira e Patrimonial.

3 — À Repartição Administrativa e Financeira, através da Secção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais, compete, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos a recrutamento, selecção, provimento, promoção, colocação e exoneração do pessoal;

- b) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- c) Instruir os processos referentes a prestações sociais;
- d) Proceder à recepção, classificação, registo, distribuição, expedição, reprodução e arquivo de toda a correspondência e demais documentos;
- e) Superintender na organização e funcionamento do Arquivo Geral;
- f) Orientar os serviços de telecomunicações;
- g) Organizar o trabalho do pessoal auxiliar;
- h) Elaborar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos do pessoal, bem como dos descontos que sobre eles incidam;
- i) Executar quaisquer outras actividades de natureza administrativa determinadas pela direcção.

4 — A Secção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais é dirigida por um chefe de secção.

5 — À Repartição Administrativa e Financeira, através da Secção Financeira e Patrimonial, compete, designadamente:

- a) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência, bem como propor alterações gerais;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
- c) Assegurar a contabilidade analítica;

- d) Efectuar os registos contabilísticos legais, bem como outros que se mostrem necessários;
- e) Verificar o enquadramento legal de todas as propostas de despesas e seu cabimento;
- f) Assegurar o aprovisionamento necessário ao funcionamento dos serviços;
- g) Manter actualizado o inventário geral dos bens afectos ao funcionamento da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema.

6 — A Secção Financeira e Patrimonial é dirigida por um chefe de secção.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

